



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Elizabeth Cunha Gonçalves


Realinhamento da Política de Drogas Brasileira: perspectiva para a descriminalização do art. 28 da lei 11.343/06 nos moldes de Portugal

Rio de Janeiro

2018

Elizabeth Cunha Gonçalves

**Realinhamento da Política de Drogas Brasileira: perspectiva para a descriminalização
do art. 28 da lei 11.343/06 nos moldes de Portugal**



Dissertação apresentada com requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Patrícia Mothé Glioche Béze

Rio de Janeiro

2018

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

G635

Gonçalves, Elizabeth Cunha.

Realinhamento da política de drogas brasileiras: perspectiva para a descriminalização do at. 28 da lei 11.343/06 nos moldes de Portugal / Elizabeth Cunha Gonçalves. - 2018.

164 f.

Orientador: Prof. Dr. Patrícia Mothé Glioche Béze.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Drogas - Descriminalização- Teses. 2. Crime e abuso de drogas – Teses. 3. Prisão – Teses. I. Béze, Patrícia Mothé Glioche. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.9(81)

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Elizabeth Cunha Gonçalves

**Realinhamento da Política de Drogas Brasileira: perspectiva para a descriminalização
do art. 28 da lei 11.343/06 nos moldes de Portugal**

Dissertação apresentada com requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Aprovada em 19 de abril de 2018.

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a. Patrícia Mothé Glioche Béze (Orientadora)

Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Davi de Paiva Costa Tangerino

Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Juarez Tavares.

Goethe University Frankfurt

DEDICATÓRIA

À Deus, por permitir que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

À Faperj por ter subsidiado a conclusão desta pesquisa. À Faculdade de Direito da Universidade do Estado Rio de Janeiro, minha segunda casa, pela incomparável qualidade de ensino. Não poderia, portanto, deixar de expressar minha imensa gratidão a todo o corpo docente durante a graduação e pós-graduação.

À minha orientadora, Professora Patrícia Gliuche, por ter aceitado me orientar e me ajudar ao longo desta jornada. Por ser a minha fonte de inspiração e que despertou a minha paixão pelo Direito Penal, muito antes do mestrado.

Aos Professores Davi Tangerino pelas preciosas dicas; Juarez Tavares por compartilhar as suas ideias e opiniões; Vera Malagutti pelas aulas e debates facinantes; Nilo Batista e Christiano Fragoso por todo conhecimento compartilhado em sala de aula. Sem dúvida, foi enriquecedor para a conclusão deste trabalho.

A todos os amigos do mestrado: Audra Thomaz, Cecília Choeri, Flora Sartorelli, Juliana Câmara, Luciana Fernandes, Matheus Alencar, Natacha Oliveira, Oton Assis, Patrick Couto, Ronny Nunes e Hamilton Ferraz.

À minha família e demais amigos que entenderam a minha ausência durante estes dois anos. Meu agradecimento especial à família Diamante e à família Araújo, por todo apoio. Por fim, ao meu namorado Rafael Cesário de Mendonça, por ter me incentivado e amparado em momentos difíceis.

A história penal mostra que, em nenhum momento e em nenhuma sociedade, a prisão soube cumprir a sua suposta missão de recuperação e de reintegração sociais, na perspectiva da redução da reincidência.

Loïc Wacquant

A Penitenciária não pode recuperar criminosos nem pode ser recuperada para tal fim.

Augusto Thompson.

RESUMO

GONÇALVES, Elizabeth Cunha. **Realinhamento da Política de Drogas Brasileira: perspectiva para a descriminalização do art. 28 da lei 11.343/06 nos moldes de Portugal.** 2018. 164f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

As prisões brasileiras, conforme o STF, estão um verdadeiro estado de coisas inconstitucional, com diversas violações de direito, fazendo o país ser alvo de várias críticas internas e internacionais. Atualmente, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e China. Parte desse problema está ligada à política de guerra às drogas adotada no país. Em 2016, cerca de 28% da população encarcerada fora condenada por crime de drogas e a ausência de critérios objetivos no art. 28 da Lei 11.343/2006 obsta a diferenciação das condutas de consumo e de tráfico, permitindo, assim, a condenação do usuário com pena privativa de liberdade. Portugal descriminalizou o consumo, a aquisição e o porte para todas as drogas, implementando, conjuntamente, uma política voltada para a prevenção do uso, tratamento, reinserção e redução de dano. Após quase duas décadas de experiências, Portugal tornou-se o sistema mais completo de descriminalização. Assim, essa dissertação propõe-se a pesquisar a política de drogas implementada em Portugal e no Brasil, o consumo de substâncias entorpecentes, bem como as principais diferenças nas legislações dos respectivos países. O objetivo foi tentar demonstrar a necessidade de um realinhamento na política de drogas brasileira.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileiro. Descriminalização. Crime de Drogas. Política de

Drogas

ABSTRACT

GONÇALVES, Elizabeth Cunha. **The Realignment of the Brazilian Drug Policy: a perspective for the decriminalization of the art. 28 of law 11.343/06 in Portugal's model.** 2018. 164f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

The Brazilian prisons are in a true unconstitutional state of affairs, with various violations of rights, causing the country to be the object of several internal and international criticisms. Currently, Brazil has the third largest prison population in the world, losing only to the United States and China. Part of this problem is linked to the country's war on drugs policy. By 2016, about 28% of the incarcerated population had been convicted of drug offenses and the absence of criteria in art. 28 of Law 11.343 / 2006 prevents the differentiation of consumer and traffic conduct, thus allowing the user to be sentenced with a custodial sentence. Portugal decriminalized the possession and consumption of all illicit substances, implementing a policy aimed at the prevention of the drug's use, treatment, reinsertion and reduction of harm. After almost two decades of experience, Portugal has become the most complete decriminalization system. Thus, this dissertation suggests a fuller investigation the new drug policy implemented in Portugal and Brazil, the consumption of narcotic substances, as well as the main differences in the legislations of both countries. The goal is to try to demonstrate the necessity for a realignment in Brazilian drug policy.

Keywords: Brazilian Prison System. Decriminalization. Drug Crimes. Drug Policy

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANADEP	Associação Nacional do Defensores Públicos
Ap. Crim	Apelação Criminal
CAD	Comportamento Aditivo e Dependências
CADHu	Coletivo de Advogados de Direitos Humanos
CF/88	Constituição Federal de 1988
CDT	Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
COFEN	Conselho Federal de Entorpecentes
CONAD	Conselho Nacional sobre Drogas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
EMCDDA	European Monitoring Centre for Drugs and Drugs Addiction
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
GMFSC	Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário
HC	Habeas Corpus
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
ILANUD	Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito Tratamento do Delinqüente
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
INPAD	Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas do Álcool e Drogas
LEP	Lei de Execução Penal
LICP	Lei de Introdução ao Código Penal
NPS	New Psychoactive Substance Use
ONU	Organização das Nações Unidas

PNAD	Política Nacional sobre Drogas
RE	Recurso Extraordinário
Resp	Recurso Especial
SENAD	Secretaria Nacional sobre Drogas
SICAD	Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências
SISNAD	Sistema Nacional de Política Públicas sobre Drogas
SPA	Substância Psicoativa
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
UD	Unidade de Desabilitação

LISTA DE FIGURAS

Figura 1-	O Panóptico de Bentham.....	21
Figura 2-	As Solitárias da Prisão de Cherry Hill nos EUA.....	23
Figura 3-	Prisioneiros de Auburn no Século XIX.....	24
Figura 4-	Alimentação no Instituto Penal Paulo Sarasate.....	64

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1-	População prisional provisória entre 2000 e 2016.....	47
Gráfico 2-	População carcerária por tipo de regime.....	48
Gráfico 3-	Faixa etária da população prisional no Brasil.....	50
Gráfico 4-	Grau de escolaridade dos reclusos no Brasil.....	51
Gráfico 5-	Tempo de cumprimento de pena.....	53
Gráfico 6-	Mulheres privadas de liberdade por tipo de regime.....	54
Gráfico 7-	Evolução da população prisional masculina.....	54
Gráfico 8-	Evolução da população prisional feminina.....	55
Gráfico 9-	Estabelecimento por gênero no Brasil.....	55
Gráfico 10-	Lotação nos presídios femininos no Rio de Janeiro.....	56
Gráfico 11-	Proporção de Defensores Públicos x volume de trabalho.....	67
Gráfico 12-	Idade média de primeiro uso de drogas entre estudantes de ensino fundamental e médio.....	81
Gráfico 13-	Comparativo do uso de drogas no ano entre os estudantes do ensino fundamental e médio das escolas públicas entre os anos de 2004 a 2010.....	82
Gráfico 14-	População prisional de Portugal.....	115
Gráfico 15-	Crimes contra a vida x crimes patrimoniais.....	115
Gráfico 16-	População prisional condenada por tráfico de drogas.....	117
Gráfico 17-	População prisional masculina em Portugal.....	119
Gráfico 18-	População prisional feminina em Portugal.....	119
Gráfico 19-	Consumo de drogas entre a população jovem de Portugal (2012) (continuação).....	127
Gráfico 19-	Consumo de drogas entre a população jovem de Portugal (2012) (conclusão).....	128
Gráfico 20-	Incidência de HIV entre usuários de drogas.....	136
Gráfico 21-	Atuação do Kosmicare no Boom Festival.....	138
Gráfico 22-	Tipos de Crises ocorridas durante o Boom Festival.....	138

LISTA DE TABELAS

Tabela 1-	População prisional, presos provisórios e número de vagas.....	46
Tabela 2-	Tipo de regime por sexo biológico em novembro de 2017.....	49
Tabela 3-	População carcerária por faixa etária.....	50
Tabela 4-	Profissionais no Sistema Penitenciário.....	59
Tabela 5-	Estados que fornecem uniformes aos detentos.....	63
Tabela 6-	Prevalência de uso de drogas no Brasil.....	76
Tabela 7-	Proporção de indivíduos que utilizaram determinada substância alguma vez na vida.....	78
Tabela 8-	Proporção de indivíduos que utilizaram determinada substância no último ano.....	79
Tabela 9-	Uso de drogas psicotrópicas entre estudantes de ensino fundamental e médio.....	81
Tabela 10-	Prevalência de uso de drogas entre os universitários.....	83
Tabela 11-	Número de internações associadas a transtornos mentais e comportamentais pelo uso de drogas (2007).....	85
Tabela 12-	Número e porcentagem de afastamentos por droga, 2001 a 2006 (dados de 2007 não disponíveis).....	86
Tabela 13-	Número e porcentagem de aposentadorias, por droga, 2001 a 2006 (dados de 2007 não disponíveis).....	87
Tabela 14-	Casos de hepatite B com uso de drogas como provável fonte de infecção por gênero. Brasil, 2001 a 2007.....	88
Tabela 15-	Casos de hepatite C com uso de drogas como provável fonte de infecção por gênero. Brasil, 2001 a 2007.....	89
Tabela 16-	Prevalências de consumo ao longo da vida (%)......	126
Tabela 17-	Prevalências de consumo nos últimos 12 meses (%)......	127
Tabela 18-	População escolar - ESPAD (alunos 16 anos): prevalências de consumo (%)......	129
Tabela 19-	População escolar – ECATD-CAD (alunos 13-18 anos): prevalências de consumo (%)......	130
Tabela 20-	Reclusos condenados ao abrigo da Lei da Droga.....	131

Tabela 21-	Distribuição dos Processos de Contraordenação por Estado do Processo..	132
Tabela 22-	Distribuição dos Processos de Contraordenação por Tipo de Decisão.....	132

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	17
1	A ORIGEM HISTÓRICA DA PENA COMO PUNIÇÃO.....	20
1.1	Antecedente histórico da pena de prisão no Brasil e a regulamentação legal das drogas.....	25
1.1.1	<u>Período Colonial (1500-1822).....</u>	25
1.1.2	<u>Período Imperial (1822-1889).....</u>	28
1.1.3	<u>Primeira República (1889-1930).....</u>	30
1.1.4	<u>Era Vargas (1930-1945).....</u>	32
1.1.5	<u>Redemocratização (1945-1964) e Regime Militar (1965-1985).....</u>	34
1.1.6	<u>Período de Abertura Democrática (Pós 1985).....</u>	38
2	O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	42
2.1	Situação Atual.....	46
2.1.1	<u>O perfil dos presos no Brasil.....</u>	49
2.1.1.1	Faixa etária.....	49
2.1.1.2	Raça/cor.....	51
2.1.1.3	Escolaridade.....	51
2.1.1.4	Estado Civil e com filhos.....	52
2.1.1.5	Crimes de maior incidência.....	52
2.1.1.6	Tempo de cumprimento da pena.....	52
2.1.1.7	Recorte de Gênero.....	53
2.1.2	<u>Profissionais no Sistema Penitenciário.....</u>	58
2.1.3	<u>Organizações criminosas.....</u>	60
2.2	Ausência de assistência aos presos.....	62
2.2.1	<u>Da assistência material.....</u>	62
2.2.2	<u>Da assistência à saúde.....</u>	64
2.2.3	<u>Da assistência jurídica.....</u>	66
2.2.4	<u>Da assistência educacional.....</u>	68
2.2.5	<u>Da assistência ao trabalho.....</u>	69
3	A CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS E SEUS EFEITOS.....	72

3.1	Consumo de drogas no Brasil	75
3.1.1	<u>Consumo no contexto escolar e universitário</u>	80
3.1.2	<u>Internações e mortes associadas ao consumo de drogas</u>	85
3.1.3	<u>Afastamento e aposentadorias em decorrência do consumo de SPA</u>	86
3.1.4	<u>Crimes de posse e de tráfico de drogas</u>	87
3.1.5	<u>Infeções por HIV e Hepatite decorrentes de uso de drogas</u>	88
3.1.6	<u>Prevenção, tratamento, redução de danos, ensino e/ou pesquisa no Brasil e Centro de apoios psicossocial para toxicodependentes</u>	89
3.2	Estratégias para a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal	91
3.2.1	<u>Descriminalização, despenalização, descarcerização e legalização: Conceitos</u>	91
3.2.2	<u>A Lei 11.343/06 e o tratamento dado ao consumo de drogas</u>	92
3.2.3	<u>Descriminalização para Hulsman</u>	94
3.2.4	<u>Descriminalização legislativa</u>	95
3.2.5	<u>Descriminalização Judicial</u>	96
3.3	A inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06	99
3.4	O Impacto do Porte de Drogas no Sistema Penitenciário Brasileiro	101
4	O SISTEMA PRISIONAL DE PORTUGAL	114
4.1	Situação atual	114
4.1.1	<u>Perfil da população prisional de Portugal</u>	118
4.1.1.1	Faixa etária.....	118
4.1.1.2	Escolaridade.....	118
4.1.1.3	Recorte de gênero.....	118
4.2	A política de drogas em Portugal	119
4.3	Consumo de drogas em Portugal	125
4.3.1	<u>Na População Geral</u>	125
4.3.2	<u>No contexto escolar</u>	128
4.3.3	<u>Mortes decorrentes do consumo de drogas</u>	130
4.4	Crime de tráfico e contraordenações	131
4.5	Políticas Públicas	133

4.5.1	<u>Prevenção</u>	133
4.5.2	<u>Tratamento</u>	134
4.5.3	<u>Redução de Risco e Minimização de Danos</u>	135
4.5.4	<u>Reinserção Social</u>	139
4.5.5	<u>Dissuasão</u>	141
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	143
	REFERÊNCIAS	152

INTRODUÇÃO

O início dos anos de 2017 e 2018 foram marcados por rebeliões em diversos presídios brasileiros. Somente nas duas primeiras semanas mais de cento e vinte seis presos foram mortos. No dia 1º de janeiro ocorreu um motim no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus (AM), em decorrência de um enfrentamento entre as facções rivais Família do Norte e o Primeiro Comando da Capital, que ocasionou a morte de cinquenta e seis internos. Muitos deles foram decapitados, mutilados e queimados. Naquela conjuntura, setenta e quatro internos e doze guardas foram feitos reféns. No mesmo dia, outro motim ocorreu na Unidade Prisional de Puraquequara, resultando em mais quatro mortes. O Secretário de Segurança Pública relatou ter sido o maior massacre do sistema prisional do Amazonas.

Em 6 de janeiro de 2017, atos de violência ocorreram na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista (RR), acarretando a morte de trinta e três presidiários. Os presos valeram-se de armas de fogo e diversos reféns foram decapitados. Em 8 de janeiro de 2017, quatro detentos foram mortos na Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, localizada também em Manaus, reativada em 2 de janeiro para receber presos transferidos do Complexo Penitenciário Anísio Jobim. No Rio Grande do Norte (RN), na Penitenciária de Alcaçus, vinte e seis presos foram decapitados e tiveram seus corpos carbonizados.

No dia 1º de janeiro de 2018, uma rebelião se formou no Complexo Prisional de Aparecida, no estado de Goiás, onde nove detentos morreram e catorze ficaram feridos. Em 2 de janeiro de 2018, a Ministra Carmen Lúcia determinou a realização de inspeção no referido presídio para apurar possíveis irregularidades e o CNJ constatou que as acomodações eram precárias, havia falta de água, luz e demora na apreciação de benefícios dos detentos. Além disso, o número de presos era três vezes superior a capacidade do presídio, que contava com duas mil vagas.

Uma rebelião também ocorreu no dia 4 do mesmo mês na Penitenciária Odenir Guimarães, uma unidade de regime fechado do respectivo estado e com superlotação. Outras unidades também apresentam situações semelhantes, como a Casa de Prisão Provisória, que abriga presos de ambos os sexos, e a Penitenciária Feminina Consuelo Nasser. Atualmente, Goiás tem cerca de 7,4 mil presos em regime fechado, 2,5 mil em regime semiaberto e 783 em regime aberto. Em relação aos presos provisórios, são pelo menos 8,8 mil.

Manchetes como essas vem se repetindo ao longo dos anos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos já demonstrou sua preocupação advertindo o Brasil em diversas

ocasiões. A polêmica em torno da segurança e do sistema carcerário brasileiro não é recente. A pena privativa de liberdade, que sempre foi a principal modalidade de punição, está entrando em colapso em virtude de uma série de fatores, como: a escassez de vagas, as condições de vida no interior dos presídios, a violação aos direitos dos reclusos, o tratamento cruel e degradante, e, principalmente, o seu potencial efeito não ressocializador.

A superlotação carcerária é um problema recorrente nas prisões brasileiras e parte disso está associado a política de guerra às drogas adotada no país. Portanto, em um primeiro momento, essa pesquisa pretendeu abordar sucintamente o surgimento da pena de prisão no mundo e sua posterior aplicação no Brasil, bem como a regulamentação legal das drogas. A intenção foi demonstrar a influência dos discursos repressivos de combate às drogas no ordenamento interno brasileiro, justificando o tratamento mais rígido e agravando os problemas relacionados ao cárcere.

No primeiro semestre de 2016 o Brasil passou a ocupar o terceiro lugar no ranking dos países que mais encarceram no mundo e buscando verificar a situação atual do sistema prisional brasileiro, que vive um estado de coisas inconstitucional, foram examinados o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias e o Relatório da CPI do Sistema Carcerário.

Posteriormente, foi analisada a política de drogas adotada e as principais diferenças trazidas pela Lei 11.343/06, no que tange ao tratamento dado ao usuário de substâncias entorpecentes. Com o objetivo de averiguar a prevalência do consumo de drogas no Brasil e diante de dados não consolidados referente a vários anos, optou-se por realizar um estudo conjunto dos diversos Relatórios e Levantamentos já publicados. Discutiu-se também a questão da descriminalização, os critérios para a identificação e diferenciação da conduta do tráfico e do porte para consumo pessoal e por fim, o impacto do art. 28 no sistema prisional.

Na posse desses dados, verificou-se a situação do sistema prisional português identificando os crimes que mais encarceram, bem como o impacto da descriminalização do consumo de drogas nas prisões. As informações foram obtidas no site PORDATA e no Ministério da Justiça. Tendo como propósito principal observar os resultados da política de droga implementada em território luso após a edição da Lei nº 30/2000, realizou-se um estudo sobre o consumo de substâncias entorpecentes no respectivo país através dos dados fornecidos pelo Relatório Anual sobre a Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependência, da SICAD.

Após a obtenção dos resultados, os dados sobre o sistema penitenciário e sobre o consumo de drogas foram cruzados com os do Brasil. A finalidade fora identificar a

(in)eficácia da política repressiva brasileira no que tange a criminalização da conduta do art. 28, da Lei 11.343/06 e se Portugal vivenciou um aumento de usuários após a descriminalização do consumo, da aquisição e do porte para uso pessoal. Também foram feitas as principais comparações sobre a definição da conduta, bem como as sanções previstas nas respectivas legislações. Por fim, foi sugerido um realinhamento na política de drogas no Brasil, com a descriminalização do porte para uso pessoal, bem como a implementação de uma política pública efetiva e adequada para o tratamento da matéria.

1. A ORIGEM HISTÓRICA DA PENA COMO PUNIÇÃO

Por muito tempo, a privação de liberdade manteve um caráter custodial até o julgamento ou a execução do culpado, não havendo qualquer ideia de sanção penal¹. A noção de privação de liberdade se desenvolveu com as primeiras Casas de Correção, em meados do século XVI, na Inglaterra e na Holanda. Esses estabelecimentos, traziam a ideia de reabilitação e disciplinamento do delinquente, em um momento em que a pena de morte já não inibia o crescimento dos delitos e nem as tensões sociais².

Entre os séculos XVII e XVIII, muitos filósofos e juristas influenciados pelas correntes iluministas, passaram a censurar a então “legislação penal vigente, defendendo a liberdade do indivíduo e enaltecendo os princípios da dignidade do homem”³. Como era preciso racionalizar o castigo, nasceu “a ideia de um direito codificado, com penas atribuídas a crimes específicos e mecanismos de garantia para a aplicação da lei de forma equilibrada”⁴. Os principais reformadores dessa época foram Beccaria, Howard e Bentham. A virada do século XVIII para o XIX, representou um marco no estabelecimento da pena de prisão, tornando-se a principal sanção imposta ao delinquente. A incidência da pena corporal e a pena de morte diminuiu significativamente, principalmente nos países ocidentais⁵.

O Marques de Beccaria (1738-1794), após vivenciar a experiência no cárcere da Itália, escreveu a obra *Dos Delitos e das Penas*, publicado em 1764. Direccionava sua crítica a desproporcionalidade entre o delito e a pena, bem como as práticas de tortura dentro das prisões, pena de morte e a arbitrariedade dos juízes⁶. Beccaria também criticava severamente

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão. Causas e alternativas. Sao Paulo: Saraiva, 2001, p. 8 e 9.

² Idem, ibidem, p. 14 e ss / ANITUA, Gabriel Ignacio. História dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 116 e ss.

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. Cit.* p. 32.

⁴ ABRAMOVAY, Pedro Vieira. O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal. Depois do grande encarceramento, seminário / organização Pedro Vieira Abramovay, Vera Malaguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 11.

⁵ GRECO, Rogério. Sistema Prisional. Colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 167.

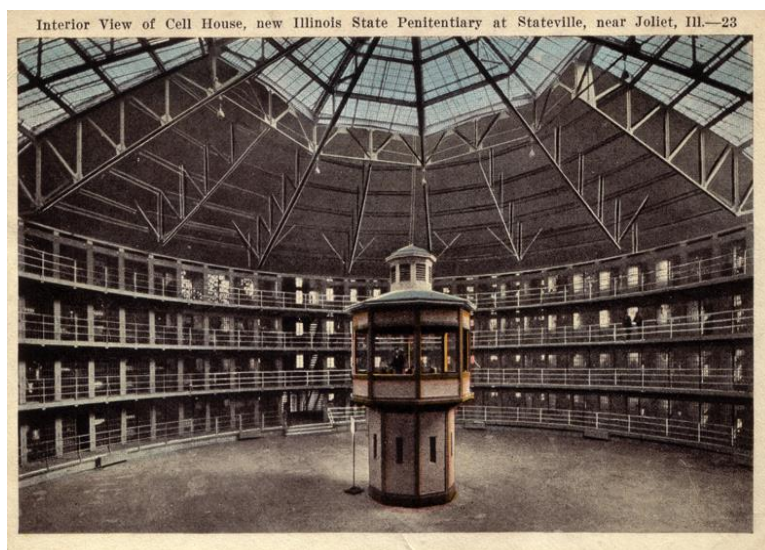
⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral I, 23 ed. rev., amplo. e atual. Sao Paulo: Saraiva, 2017, p. 92 e 93.

as péssimas condições de higiene, saúde e alimentação nas prisões e se preocupava com a demora na imposição da pena⁷.

John Howard (1725-1790) foi considerado o precursor da ciência penitenciária e em 1777 publicou o livro *O Estado das Prisões na Inglaterra e no País de Gales*. Esta obra revelava sua preocupação com a reforma penal e serviu de inspiração para a construção de estabelecimentos penitenciários adequados para o cumprimento da pena de prisão⁸.

Jeremy Bentham (1748-1832) foi o precursor da arquitetura penitenciária com o famoso *panóptico*, uma espécie de estabelecimento circular com uma torre central, permitindo que uma única pessoa conseguisse vigiar todos os presos. Esse modelo influenciou a construção de muitas prisões, principalmente nos Estados Unidos. A arquitetura panóptica permitia não só a vigilância e a dominação, mas também a emenda do réu, uma vez que não propunha o isolamento celular permanente. Permitia a interação entre grupo de presos, de acordo com a sua classificação (grau de periculosidade). Bentham defendia o trabalho dentro dos estabelecimentos prisionais como sendo um meio indispensável de reabilitação⁹.

Figura 1- O Panóptico de Bentham



Fonte: Prison Photography¹⁰

⁷ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2ª. ed., 2ª. tir., São Paulo: RT, 1999, p. 138.

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. Cit.* p. 39 e ss.

⁹ Idem, *ibidem*, p.50 e ss.

¹⁰ Disponível em: <https://prisonphotography.org/tag/joliet/>. Acesso em 23 de outubro de 2017.

Bentham publicou em 1811 a obra *Teoria das Penas e das Recompensas*. Nela ele defendia o princípio da proporcionalidade da pena, bem como a separação, a higiene e o fornecimento de alimento adequado aos presos¹¹.

Foucault, ao descrever a arquitetura do panóptico fez a seguinte observação:

Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre: esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; ela tem duas janelas, uma para o interior, correspondendo as janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções - trancar, privar de luz e esconder - só se conserva a primeira e se suprimem as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha¹².

No final do século XVIII, quando estudiosos buscavam uma forma mais humanitária para cumprimento de pena, surgiram os primeiros sistemas penitenciários, a saber: Sistema Pensilvânico, Aurbuniano e Progressivo.

O sistema pensilvânico ou celular, surgiu na Pensilvânia, em 1790, e sua principal característica foi o confinamento solitário aplicado aos presos mais perigosos. Os demais detentos eram alojados em celas comuns, podendo trabalhar durante o dia e em absoluto silêncio. Este sistema, que ficou conhecido como *solitary system*, sofreu várias críticas, tendo em vista os resultados desastrosos que o isolamento causava, chegando a ser comparado com a tortura. Todo contato do preso com o mundo exterior, inclusive com própria família, era perdido. Além dos surtos psicóticos que ocorriam com frequência, a readaptação social do preso era praticamente impossível¹³.

¹¹ TEIXEIRA, Willian Sérgio Domingues. Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal – Propostas para melhoria do desempenho de uma Vara de Execução Penal. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2008, p. 39.

¹² FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da pena de prisão. Tradução de Raquel Ramalhete, 42. ed. Petropolis, RJ: Vozes, 2014, p. 194.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. Cit.*, p. 58 a 69.

Figura 2- As Solitárias da Prisão de Cherry Hill, nos EUA.



Fonte: The Encyclopedia of Greater Philadelphia¹⁴

O Sistema Auburniano surgiu como uma resposta aos defeitos do modelo anterior e sua principal característica foi o isolamento celular somente no período noturno. Ficou conhecido como *silent system*, uma vez que o trabalho durante o dia deveria ser em absoluto silêncio, cujo descumprimento ensejavam castigos corporais. Era proibido qualquer tipo de visita e a prática de exercício físico¹⁵. A vigilância, o adestramento e a disciplina eram rigorosos. Buscava-se não a reforma do delinquente, mas sua obediência, a manutenção da segurança dentro do ambiente prisional e a exploração da mão-de-obra¹⁶. Caminhada simples pelo pátio só era permitido em fila indiana e todos deveriam estar acorrentados.

¹⁴ Disponível em: <http://philadelphiaencyclopedia.org/archive/eastern-state-penitentiary/>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. Cit.*, p. 70 a 81.

¹⁶ Idem, *ibidem.* p. 71.

Figura 3- Prisioneiros de Auburn no Século XIX



Fonte: New York Correctional History Society¹⁷

Esse modelo fracassou em virtude de pressões sindicais, que, por conta dos menores custos, alegaram concorrência desigual em relação ao trabalho livre, além do fato de desmotivar os demais trabalhadores a atuar na mesma profissão¹⁸.

O fracasso dos sistemas anteriores levou a criação de um novo modelo na Europa: o Sistema Progressivo. Tal sistema marca o auge a pena privativa de liberdade e embora tenha surgido no início do século XIX, foi somente após a Primeira Guerra Mundial que passou a ser aplicado em diversos países, inclusive no Brasil. Foi um modelo essencialmente de progressão, medido pela boa conduta e pelo trabalho desempenhado dentro da prisão visando estimular no preso o desejo de liberdade e não apenas disciplinar como os regimes anteriores¹⁹.

Sua composição se dava em quatro fases: reclusão celular diurna e noturna; reclusão celular noturna e trabalho diurno em conjunto; período intermediário e; liberdade condicional (*ticket of leave*). Conforme o comportamento e o trabalho desempenhado, o preso passava para a fase seguinte. Basicamente, buscava-se a reforma moral e a preparação do preso para

¹⁷ NEW YORK CORRECTIONAL HISTORY SOCIETY Disponível em: <http://www.correctionhistory.org/auburn&osborne/miskell/100yearsnydocs/1970-NYS-Correction-100-Years-of-Progress-Part-2.html>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. Cit.*, p. 74.

¹⁹ SOUZA, Arthur de Brito Gueiros, JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Curso de Direito Penal: parte geral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 335.

viver em sociedade. Pode-se dizer que tal sistema representou um grande avanço penitenciário dando real importância ao tratamento dispensado ao recluso²⁰.

1.1. Antecedente histórico da pena de prisão no Brasil e a regulamentação legal das drogas

O sistema carcerário brasileiro foi moldado durante a sociedade escravista do século XIX, principalmente no início da expansão cafeeira.

1.1.1. Período Colonial (1500-1822)

A pena privativa de liberdade é usada desde a promulgação das Ordenações Filipinas²¹, em 11 de janeiro de 1603. Estas foram as primeiras leis vigentes e perduraram até o código criminal de 1830. A legislação penal das Ordenações (Afonquinas, Manuelinas e Filipinas) se caracterizava pela ausência de uma parte geral, tendo, contudo, uma parte especial de “natureza eminentemente caústica e por penalidades em regra não previamente fixadas, desproporcionais, desiguais e cruéis”²².

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. Cit.*, p. 83 e 84.

²¹ Importante observar que quando da descoberta do Brasil, vigorava em Portugal as Ordenações Afonsinas (1447-1521), contudo elas não tiveram qualquer aplicação em terras brasileiras. Tais ordenações continham dispositivos de direito canônico e de direito romano. As principais penas aplicáveis eram as corporais, penas de morte e torturas. Além disso, criminalizavam-se opiniões, crenças, opções sexuais e outras. Após reformas das ditas ordenações, iniciadas em 1505 e impressas em 1521, já no Reinado de D. Manuel, passaram a se chamar Ordenações Manuelinas, que se restringiram, apenas, a atualizar e incluir novas leis àquelas. As Ordenações Manuelinas também não tiveram qualquer aplicação no Brasil, uma vez que aqui predominava um poder punitivo doméstico, que era exercido pelos senhores feudais contra seus escravos e esse poder perdurou por muito tempo, até mesmo depois do fim da escravidão. ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. *Direito Penal brasileiro*, I. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 413 e ss.

²² DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas básicos da doutrina penal*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2001, p. 89.

Já nesta época, o uso de substâncias entorpecentes, bem como o porte e a comercialização eram punidos com pena de degredo para a África, conforme descrito no Livro V, Título LXXXIX, das Ordenações Filipinas²³.

Com a chegada da família real, em 1808, D. Pedro I determinou que as Ordenações Filipinas permanecessem em pleno vigor, na parte que não confrontasse com as leis penais brasileiras, promulgadas para regular os “negócios do Império”²⁴. O Livro V das Ordenações Filipinas tratava da matéria penal e processual penal, e fazia menção à pena de prisão na Colônia. As penas utilizadas eram: (i) pena de morte; (ii) pena de degredo para galés e outros lugares; (iii) penas corporais, como as de açoites, mutilações, queimaduras; (iv) pena de confisco; (v) penas de multas e tantas outras que causavam humilhação em público²⁵.

Uma característica das Ordenações Filipinas era o tratamento diferenciado que se dava aos nobres quando estes cometiam crimes. Por vezes, a pena era modificada em virtude do cargo que ocupava o delinquente. Outra característica era a não previsão isolada da pena de prisão, posto que as cadeias públicas tinham outras funções que não a de privar a liberdade do sujeito. Sua finalidade era servir de ameaça, evidenciando a arbitrariedade do poder da época, e/ou abrigar o acusado até o seu julgamento²⁶.

Neste momento, várias instalações foram adaptadas para exercer a função de presídios. Alguns exemplos são: Ilha das Cobras, Ilha Santa Bárbara e a de Fernando de Noronha. Navios também eram utilizados com a mesma finalidade, como foi o caso da nau Príncipe Leal e a nau Pedro I. Os conventos Santo Antonio, São Bento e Carmo serviam de prisões eclesiásticas. Na cidade do Rio de Janeiro, havia a Cadeia Velha e a prisão de Aljube. Esta era uma das prisões com mais escravos encarcerados²⁷.

Naquela época, as condições das prisões já evidenciavam o descaso presenciado nos dias atuais. As solitárias da ilha das Cobras, por exemplo, tinham apenas “vinte e nove palmos de comprimento e dez e meio de largura”, além de pouca iluminação e ventilação. A prisão no

²³ CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo dogmático da Lei 11.343/06. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 47.

²⁴ SOUZA, Artur de Brito Gueiros e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Curso de Direito Penal: parte geral I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 43.

²⁵ Idem, ibidem, p. 43.

²⁶ Idem, ibidem, p. 44.

²⁷ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Direito e prática histórica da execução penal no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2005, 1ª reimpressão, novembro de 2013, p. 29 e ss.

Morro do Castelo, que abrigava escravos fugitivos, era úmida, escura, extremamente quente e com poucas janelas. Doenças como úlceras, escorbuto e gangrena eram comuns²⁸.

Em um decreto expedido por D. Pedro, em 23 de maio de 1821, influenciado pelas tendências humanizadoras do século XVIII, foram promulgadas diversas reformas na legislação penal, proibindo, por exemplo, a prisão de pessoas livres, a não ser em caso de flagrante delito. Assim, critérios foram criados para a aplicação da pena, que só deveria servir para abrigar pessoas até o seu julgamento e as prisões deveriam ser arejadas, claras e higiênicas. Além disso, foram banidas as penas aflitivas antes da sentença final, como o uso de algemas, correntes, grilhões e outros meios que pudessem gerar sofrimento injustificado para pessoas processadas e ainda não julgadas²⁹.

Ainda assim, as construções de presídios no Brasil não observaram qualquer princípio. Após a vinda de D. João VI para o país poucas mudanças foram feitas e serviram mais como paliativo do que propriamente uma solução. Muitos eram presos sem nenhum motivo e a prisão não tinha a função de modificar a índole do apenado³⁰.

A prisão de Aljube fora o principal estabelecimento prisional quando da chegada da família real. Embora largamente utilizada, pode-se dizer que tal local não tinha sequer condições para ser utilizado como presídio, pois além de abrigar toda sorte de presos, não havia nenhum programa de recuperação para os mesmos³¹. Mary Karasch descreveu que nesta cadeia havia mulheres, ladrões, escravos e condenados que viviam em péssimas condições e na escuridão. Era um ambiente úmido, insalubre, extremamente quente, mal ventilado, com escassez de alimento e superlotado. A capacidade para 192 presos alojava 390 e a taxa de mortalidade por sufocamento era bastante elevada³².

Segundo Thomas Holloway, a prisão de Aljube contava com 340 pessoas presas em 1833, sendo que apenas 20% tinham sido condenadas, mas a grande maioria aguardava julgamento e para quase 13% dos presos não havia qualquer tipo de registro, sendo impossível identificar o motivo da prisão e o tempo de cumprimento da pena. Cada

²⁸ Idem, ibidem, p.31.

²⁹ ALMEIDA, Cândido Mendes. Décimo Congresso Penal e Penitenciário Internacional. Contribuições do Brasil. Sessões e Resoluções da Conferência Penal e Penitenciária Brasileira realizada no Rio de Janeiro em junho de 1930. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1933, pag 159 e ss.
<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/48650/pdf/48650.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2017.

³⁰ MORAES, Evaristo de. Prisões instituições penitenciárias no Brasil. Rio de Janeiro: Livraria Editora Conselheiro Candido de Oliveira, 1923, p. 5 e ss.

³¹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.*, p. 34 e 35.

³² Apud ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.*, p34.

prisioneiro era alocado em uma área de 1,5 x 2,5m. Além disso, era um ambiente mal ventilado, mal drenado, úmido e descrito pela Comissão de Inspeção como uma caverna infernal. Os prisioneiros não tinham vestimentas adequadas, limpas e muitos dormiam no chão. Em 1838, o número de presos subiu para 390 para uma capacidade máxima para 192 pessoas³³.

1.1.2. Período Imperial (1822-1889)

Após proclamar a independência em setembro de 1822, D. Pedro I promulgou a primeira constituição brasileira, em 25 de março de 1824. O art. 179 consagrou as garantias individuais, como a obediência à reserva legal e ao devido processo; a liberdade religiosa; de manifestação, pensamento, locomoção; a inviolabilidade do domicílio e da correspondência; dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, bem como passou a exigir formalidades para a decretação da prisão, admitindo o direito de fiança como maneira de evitar a restrição de liberdade; aboliu penas cruéis e torturas; proibiu a personalidade das penas; permitiu o direito de petição e aboliu privilégios e o foro privilegiado³⁴.

Tais garantias colidiam com diversos dispositivos das Ordenações Filipinas, e, por isso, a Constituição também previu a necessidade de um código civil e criminal que atendesse aos anseios da época³⁵, conforme estabelecido no art. 179, XVIII: “Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade”.

Ressalta-se que as Ordenações Filipinas continham um grande número de tipos penais e ficou conhecida por ser uma das mais bárbaras da época. O Direito Penal Brasileiro somente tornou-se mais racionalizado com a promulgação do código criminal de 1830, por conta das

³³ HOLLOWAY, Thomas. O calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro no século XIX. Histórias das prisões no Brasil, v I. Organizadores: Clarissa Nunes Maia, Flávio de Sá Neto, Marcos Costa e Marcos Luiz Bretas. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017, p. 274 e 275.

³⁴ BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil, 28 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 17 de fevereiro de 2017.

³⁵ FRAGOSO, Heleno Claudio. Lições de Direito Penal. Parte geral, 16 ed. rev por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro:Forense, 2003, p.71.

influências iluministas. A pena de morte foi praticamente abolida por D. Pedro II, após um erro judiciário, que condenara à morte um inocente³⁶.

A Constituição de 1824 manteve a escravidão, uma vez que garantia “o direito de propriedade em toda a sua plenitude” (art. 179, XXII). Era nítida a contradição entre o discurso liberal e a condição escrava. Segundo Emilia Costa, “a escravidão constituía o limite do liberalismo no Brasil”³⁷.

Em 14 de agosto de 1827, após a Comissão da Câmara receber dois projetos de Código Criminal, foi emitido um parecer no sentido de uní-los em um só³⁸. O Código Criminal foi finalmente aprovado em 20 de outubro de 1830, após intensa discussão no parlamento desde o ano de 1826, e sancionado por D. Pedro em 16 de dezembro do mesmo ano. Tal Código recebeu influências do iluminismo e do utilitarismo e foi considerado “o primeiro Código autônomo da America Latina”³⁹.

Romeu Falconi, ao citar Henry Goulart, salientou que até a criação deste Código, “a prisão vigorou no Brasil praticamente no sentido de cárcere”, isto é, com a função de abrigar temporariamente o acusado até a sua condenação, que no mais das vezes era a pena capital⁴⁰. Portanto, a prisão como pena no Brasil “teve introdução tardia”⁴¹.

O Código Criminal de 1830 excluiu a pena de morte somente para os crimes políticos; estabeleceu a imprescritibilidade das penas; a reparação do dano causado pelo crime cometido; considerou como uma circunstância agravante o ajuste prévio para a prática de um delito; a responsabilização pelos crimes de imprensa; considerou a menoridade como uma circunstância atenuante e previu o sistema de dias-multa⁴². Além disso, foi totalmente silente em relação a criminalização do consumo e o comércio de substâncias entorpecentes⁴³.

³⁶ LUISI, Luis. Os princípios Constitucionais Penais. Porto Alegre: Editora Fabris, 2003, p. 114.

³⁷ Apud ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. *Op. Cit.*, p. 423.

³⁸ Alguns entendem que, na verdade, não houve uma junção de dois projetos de código criminal. José Clemente Pereira teria apresentado apenas “algumas bases para o futuro código, na sessão de 3 de junho de 1826”. Essas bases tratavam da reserva legal, da personalidade, da tentativa, da autoria e participação e da imputabilidade. Em relação as penas, havia a divisão entre aflitivas e inflamatórias. Além disso, proibia a condenação de duas penas corporais (para escravos era permitido). Previu a reincidência, a pena de multa proporcional aos rendimentos etc. Posteriormente, em dezembro de 1826, Bernardo Pereira de Vasconcelos redigiu seu projeto de código penal, que abordava o princípio da legalidade, da culpabilidade e da lesividade. Definiu o que vinha ser tentativa e estabeleceu a imputabilidade para os menores de 14 anos. Em relação as penas, previu agravantes e atenuantes. ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. *Op. Cit.*, p. 428 e 429.

³⁹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Op. Cit.*, p. 47.

⁴⁰ FALCONI, Romeu. Sistema Presidial: reinserção social? São Paulo: Ícone, 1998, p. 63.

⁴¹ Idem, *ibidem*, p. 63.

⁴² FRAGOSO, Heleno Claudio. *Op. Cit.*, p. 72.

⁴³ CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 48.

As penas previstas no Código Criminal do Império eram: (i) morte na forca; (ii) galés (menos para mulheres, menores de 21 anos e maiores de 60 anos); (iii) prisão com trabalho (para cidadãos livres); (iv) prisão simples (para cidadãos livres); (v) banimento; (vi) degredo; (vii) desterro; (viii) multa; (ix) suspensão e perda de emprego; (x) açoites (para os escravos)⁴⁴⁴⁵.

Quanto as condições dos presídios, estas eram as mesmas do período colonial, ou seja, precárias, sem ventilação suficiente, com escassez de comida e as condições sanitárias eram das piores possíveis⁴⁶.

1.1.3. Primeira República (1889-1930)

A Lei Áurea de 13 de maio de 1888 trouxe o fim da escravidão, abalando a economia do Império, que se utilizava daquela mão-de-obra. Para exercer o controle sobre essas pessoas, criou-se um aparato científico para justificar sua inferioridade em relação ao Europeu. Vera Malaguti, ao citar Foucault, diz que o racismo no Brasil foi uma invenção da colonização⁴⁷.

A estrutura econômica brasileira na Primeira República era agroexportadora com grande exploração da força de trabalho. Além do proletariado, o sistema penal desta época tinha como alvo as prostitutas, os desempregados, os capoeiras, os malandros, dentre outros⁴⁸. Tanto foi assim que após a abolição da escravidão o simples ato de vadiagem foi criminalizado. Era necessário, portanto, que houvesse uma reforma na legislação penal para adaptar-se a nova realidade e um novo Código Penal fora criado e transformado em lei pelo Decreto nº 847/1890⁴⁹.

⁴⁴ SOUZA, Artur de Brito Gueiros e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Op. Cit.* p. 47.

⁴⁵ Apesar da Constituição de 1824 ter abolido a pena de tortura, marcas e outras penas cruéis, a pena de açoite ainda era usada para os escravos. O art 60 do Código Criminal de 1830 dizia que caso o escravo não recebesse pena de morte ou de galés, o castigo deveria ser por meio de chibatadas, podendo esta chegar até o limite de 50 (cinquenta) por dia. Não raro, quando o escravo era preso para receber os açoites, seu senhor desistia do direito de propriedade que tinha sobre ele para não ter que custear os gastos relativos a sanção aplicada.

⁴⁶ SOUZA, Artur de Brito Gueiros e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Op. Cit.*, p. 49.

⁴⁷ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica a criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011 p. 42.

⁴⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. *Op. Cit.*, p. 442.

⁴⁹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Op. Cit.*, p. 51.

O Código Criminal recebeu muitas críticas por não corresponder às aspirações e necessidades do país, sendo apenas uma revisão do Código Imperial⁵⁰. Observa Luisi que:

A partir de 1890, o fenômeno inflacionário penal no Brasil começa a adquirir proporções realmente alarmantes. Mal elaborado o Código de 1890, feito com boas intenções, de estrutura liberal (...) já se começou a pensar na sua reformulação. Em 1891, projetos de novos Códigos Penais tramitavam no Parlamento Brasileiro, mas o de 1890 resistiu até 1940. Porém, entre 1890 e 1930, a legislação penal brasileira se transformou num verdadeiro caos. Centenas de leis penais foram editadas. Algumas excelentes, outras não⁵¹.

O Código Penal da República adotou a pena de prisão como a principal modalidade de punição. De acordo com o art. 43, as penas privativas de liberdade previstas foram: (i) pena de prisão celular; (ii) reclusão, (iii) prisão com trabalhos; (iv) prisão disciplinar⁵². A prisão celular era aplicada para “quase totalidade dos crimes e até mesmo a algumas contravenções”⁵³ e era baseada no modelo progressivo de cumprimento de pena. Essa foi a grande novidade do Código. O referido diploma penal também regulamentou os crimes contra a saúde pública, trazendo a punição, com pena de multa, para quem expusesse à venda ou ministrasse substâncias venosas sem autorização⁵⁴.

Muitas alterações foram realizadas no Código Criminal de 1890, dentre elas aboliram-se as penas de galés e as de prisão perpétua foram reduzidas para 30 anos. Além disso, o tempo de prisão preventiva passou a ser computada na contagem das penas e a prescrição criminal foi instituída⁵⁵. Apesar do Código prever a construção de estabelecimentos para o cumprimento das penas de prisão celular e das demais espécies de pena, isso não ocorreu. Continuou utilizando-se aquelas mesmas estruturas do tempo imperial, sendo as condições de vida nesse lugar precárias, onde homens, mulheres e crianças eram submetidos a todo tipo de violência física e sexual⁵⁶.

⁵⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. *Op. Cit.*, p. 446 e ss.

⁵¹ LUISI, Luis. *Op. Cit.* p. 115.

⁵² BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

⁵³ BATISTA, Nilo. A reabilitação da cela surda. Boletim do IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 11, edição especial – outubro de 2003, p. 1.

⁵⁴ CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 48 e 49.

⁵⁵ ALMEIDA, Cândido Mendes. *Op. Cit.* p. 161.

⁵⁶ SOUZA, Artur de Brito Gueiros e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Op. Cit.* p. 52.

1.1.4. Era Vargas (1930-1945)

Em 1930, Getúlio Vargas assumiu o poder de caráter provisório após um golpe de Estado e governou por meio de decretos. Apesar de todas as alterações que o texto do Código Criminal de 1890 sofreu, foi somente após a criação da chamada Consolidação das Leis Penais (Dec nº 22.213/1932), feita por Vicente Piragibe a pedido de Getúlio, que houve a implementação de um novo diploma penal⁵⁷.

Neste momento, novas condutas passam a ser vistas como delitos e a até então extinta pena de morte volta a fazer parte do direito pátrio. O decreto-lei nº 431 de 18 de maio de 1938, aumentou as penas para os crimes que já existiam e o principal meio de privação de liberdade seria através da prisão celular. Em 1940 foi aprovado e promulgado o novo Código Penal⁵⁸.

O aumento do consumo de drogas como o ópio e haxixe incentivou “a edição de novos regulamentos sobre o uso e a venda de substâncias psicotrópicas” e a Consolidação das Leis Penais se encarregou de dar nova disciplina à matéria intensificando a punição. O art. 159 do Código de 1890 foi alterado, “sendo acrescentado dozes parágrafos”, além de prever, também a pena de prisão celular. Com a edição dos Decretos 780 de 28 de abril de 1936 e 2.953 de 10 de agosto de 1938, que estabeleceu a criação da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, subordinada ao Ministério das Relações Exteriores, teve início o combate às drogas no país⁵⁹. O objetivo era “intensificar, em todo o território da República, a fiscalização do commercio lícito e a acção repressiva, solidaria entre as autoridades competentes, contra o uso e o tráfico ilícitos de entorpecentes”⁶⁰.

Segundo Valois, a guerra às drogas iniciou-se quando o Brasil e outros países assinaram a Convenção de Genebra de 1936 para repressão do tráfico ilícito de substâncias nocivas. A intenção era punir severamente com pena privativa de liberdade quem praticasse qualquer verbo descrito na Convenção⁶¹, conforme expõe o art. 2º:

⁵⁷ LUISI, Luis. *Op. Cit.* p. 115.

⁵⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. *Op. Cit.*, p.469.

⁵⁹ CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 49

⁶⁰ Decreto nº 780 de 28 de abril de 1936. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-780-28-abril-1936-472250-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

⁶¹ VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra as drogas. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 419.

Cada uma das Altas Partes contratantes se compromete a baixar as disposições legislativas necessárias para punir severamente, e sobretudo com pena de prisão ou outras penas privativas de liberdade, os seguintes atos: a) fabricação, transformação, extração, preparação, detenção, oferta, exposição à venda, distribuição, compra, venda, cessão sob qualquer título, corretagem, remessa, expedição em trânsito, transporte, importação e exportação dos estupefacientes, contrárias às estipulações das referidas Convenções; b) participação intencional nos atos mencionados neste artigo; c) sociedade ou entendimento para a realização de um dos atos acima enumerados; d) as tentativas e, nas condições previstas pela lei nacional, os atos preparatórios⁶².

Para Orlando Zaccone, a Conferência de Genebra de 1936 marcou o panorama proibicionista das drogas, uma vez que impuseram o modelo americano obrigando os países signatários a criar seus próprios departamentos de repressão ao tráfico como os Estados Unidos haviam feitos com o Food and Drugs Administration (FDA) e o Federal Bureau of Narcotics (FBN)⁶³.

De acordo com Salo de Carvalho, a edição do Decreto-Lei 891 de 25 de novembro de 1938, elaborado nos moldes da referida Convenção de 1936, regulamentou “questões relativas à produção, ao tráfico e ao consumo” e elencou um rol de “substâncias consideradas entorpecentes”. Posteriormente, o Código Penal de 1940 estabeleceu em seu art. 281 as condutas proibidas pelo legislador, como: Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar ao consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar⁶⁴.

Ainda observa o autor que:

Somente a partir da década de 1940 é que se pode verificar o surgimento de *política proibicionista sistematizada*. Diferentemente da criminalização esparsa, a qual apenas indica preocupação episódica com determinada situação, nota-se que as políticas de controle (de drogas) são estruturadas com a criação de sistemas punitivos autônomos que apresentam relativa coerência discursiva, isto é, modelos criados objetivando demandas específicas e com processos de seleção (criminalização primária) e incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária) regulados com independência de outros tipos de delito⁶⁵.

Cabe ressaltar que a Lei de Contravenções Penais, a Lei de Introdução ao Código Penal e o Código de Processo Penal entraram em vigor na mesma data que o Código Penal de

⁶²Decreto nº 2.994 de 17 de agosto de 1938. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/MLA/pt/bra/pt_bra_1936_convencao_repressao_trafico.pdf. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

⁶³ D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p.84.

⁶⁴ CARVALHO, Salo de. Op. Cit., p. 50.

⁶⁵ Idem, ibidem, p. 49 e 50.

1940⁶⁶, tendo este recebido diversas influências do Código Italiano (Rocco) de 1930. Neste momento, leis penais continuaram a ser editadas até chegar o momento atual, considerado como uma verdadeira inflação de normas penais⁶⁷.

1.1.5. Redemocratização (1945-1964) e Regime Militar (1965-1985)

A década de 1950 foi marcada por um discurso repressivo de combate às drogas⁶⁸ e neste momento duas leis (Boggs Act, de 1951 e o Narcotics Control Act, de 1956) foram aprovadas visando combater a comercialização da heroína diante do expressivo aumento do consumo entre a população negra americana⁶⁹. Segundo Rosa Del Olmo, tais usuários eram considerados “degenerados ou criminosos viciados”. Posteriormente, na década de 1960, a droga passou a ser vista como “sinônimo de dependência”⁷⁰.

Em 1961 as Nações Unidas apresentaram a Convenção Única sobre Entorpecentes, na cidade de Nova Iorque, e as drogas foram consideradas um “perigo social e econômico para a humanidade”⁷¹. O preâmbulo desta Convenção demonstra profunda preocupação com a saúde física e moral da humanidade. Portanto, buscou-se a cooperação internacional visando a prevenção e o combate a esse mal.

A criminalização de determinado grupo social nos Estados Unidos é explicada por Vera Malaguti:

Nos Estados Unidos, conflitos econômicos foram transformados em conflitos sociais que se expressaram em conflitos sobre determinadas drogas. A primeira lei federal contra a maconha tinha carga ideológica a sua associação com imigrantes mexicanos que ameaçavam a oferta da mão de obra no período da Depressão. O mesmo ocorreu com a migração chinesa na Califórnia (...) que foi associada ao ópio. No Sul dos Estados Unidos, os trabalhadores negros do algodão foram vinculados a cocaína, criminalidade e estupro, no momento de sua luta por emancipação. O medo do negro drogado coincidiu com o auge dos linchamentos e da segregação social legalizada.

⁶⁶ SOUZA, Artur de Brito Gueiros e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Op. Cit.*, p. 54.

⁶⁷ LUISI, Luis. *Op. Cit.*, p. 115.

⁶⁸ CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 51.

⁶⁹ D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Op. Cit.*, p. 86.

⁷⁰ OLMO, Rosa Del. A face oculta da droga. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 30 e ss.

⁷¹ CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 54.

Esses três grupos étnicos disputavam o mercado de trabalho nos Estados Unidos, dispostos a trabalhar por menores salários que os brancos⁷².

O discurso jurídico utilizado naquela época enfatizava o estereótipo do criminoso para, assim, responsabilizá-lo. O distribuidor das drogas seria então os marginalizados dos guetos enquanto que o consumidor, que detinha uma condição social diferente, fora considerado “doente” em razão do estereótipo da dependência, conforme o modelo médico-sanitário⁷³.

Para Rosa Del Olmo

(...) na década de sessenta se observa um duplo discurso sobre a droga, que pode ser chamado de discurso médico-jurídico, por tratar-se de um híbrido dos modelos predominantes (o modelo *médico-sanitário* e o modelo ético-jurídico), o qual serviria para estabelecer a *ideologia da diferenciação, tão necessária para poder distinguir entre consumidor e traficante. Quer dizer, entre doente e delinqüente*⁷⁴.

Ressalta-se que havia grande diferença entre o consumidor americano e o consumidor em países periféricos, como o Brasil. Em 1966, nos Estados Unidos, foi aprovado o *Narcotic Addict Rehabilitation Act*, que permitia o tratamento de reabilitação para o dependente químico ao invés da aplicação da pena de prisão. Já na América Latina, como não havia tal assistência, o consumidor tornou-se um inimputável penalmente, mas na prática viu-se privado de sua liberdade e de sua capacidade de escolha⁷⁵.

O Brasil, influenciado pelas ideias americanas, em 1967 editou o Decreto-Lei 159, entendendo que o uso de anfetamínicos, alucinógenos e substâncias entorpecentes causavam o mesmo grau de dependência física e psíquica nos usuários. O art. 281 do Código Penal não fazia qualquer distinção entre as condutas de traficar e consumir, contudo o entendimento do STF era no sentido de que tal artigo não abrangia os usuários, mas tão somente àqueles que comercializavam drogas⁷⁶.

Por conta dessa descriminalização do consumo pelo STF e a crescente preocupação em reprimir o uso, o Decreto-Lei 385/68 fora editado com a finalidade de alterar o art. 281, do Código Penal, permitindo, assim, a punição do usuário nas mesmas penas do tráfico, ou seja, reclusão de um a cinco anos (§1º, III, art. 281)⁷⁷. Tal lei foi duramente criticada pelos juristas

⁷² BATISTA, Vera Malaguti. Dífceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 81.

⁷³ OLMO, Rosa Del. *Op. Cit.*, p. 34.

⁷⁴ Idem, *ibidem*, p. 34.

⁷⁵ Idem, *ibidem*, p. 34 a 38.

⁷⁶ CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 56.

⁷⁷ D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Op. Cit.*, p. 91.

da época, pois ia de encontro com a orientação internacional, que trazia o discurso da diferenciação.

Apesar dessa previsão, os Tribunais seguiam a linha do STF não aplicando essa legislação e absolvendo os dependentes químicos e réus primários⁷⁸. Em 1971 fora editada a Lei 5.726, que continuou criminalizando o usuário (eventual) e aumentou a pena privativa de liberdade para um a seis anos. Cabe observar que somente o usuário habitual recebeu o estereótipo da dependência, não sendo considerado criminoso. Observou Salo de Carvalho que essa lei se adequou perfeitamente às orientações internacionais de repressão às drogas além de ser um marco na descodificação da matéria, alterando o modelo repressivo até a edição da Lei 11.343/06⁷⁹.

Segundo Maria Lucia Karam:

A proibição, que tornou ilícitas drogas como a maconha, a cocaína ou a heroína, e criminalizou as condutas de seus produtores, comerciantes e consumidores, é fenômeno que passou a existir, em âmbito mundial, somente na história recente, a partir do século XX. Nos anos 1970, a repressão aos produtores, comerciantes e consumidores dessas substâncias proibidas foi intensificada, com a introdução da “guerra às drogas”, que declarada pelo ex presidente Richard Nixon nos Estados Unidos da América, em 1971, logo se espalhou pelo mundo. A explícita opção bélica deixa claro o descompromisso da política proibicionista com os direitos fundamentais dos indivíduos: guerras e direitos humanos são naturalmente incompatíveis⁸⁰.

Frisa-se que após muito se discutir sobre a possibilidade de uma reforma na parte geral do Código Penal de 1940, a proposta elaborada por Nelson Hungria foi apresentada em 1963 e promulgada pelo Decreto-lei nº 1.004/1969, com prazo para entrar em vigor em 01 de agosto de 1970. Contudo, tal prazo foi postergado por diversas vezes para que o novo Código de Processo Penal, ainda em elaboração, pudesse entrar em vigor na mesma data que Código Penal⁸¹.

Em 1976 entrou em vigor um novo modelo de repressão às drogas com a Lei 6.368. Da mesma forma que a legislação anterior (Lei 5.726/71), a nova lei também previa a criminalização da conduta do usuário (doente) e do traficante (delinquente) de drogas, predominando o discurso médico-jurídico. Posteriormente este discurso fora substituído pelo jurídico-político e o traficante passou a ser visto como o inimigo interno para justificar o

⁷⁸ Idem, *ibidem*, p. 91.

⁷⁹ CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 57.

⁸⁰ KARAM, Maria Lucia. “Guerra às drogas” e saúde. Os danos provocados pela proibição. Atendendo na Guerra: dilemas médicos e jurídicos sobre o crack. Organização Lucília Elias Lopes e Vera Malaguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 157.

⁸¹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Op. Cit.*, p. 55

incremento da pena tanto em relação a quantidade quanto na forma de execução⁸². A Lei 6.368/76 previu pena de reclusão de três a quinze anos para o tráfico e detenção de seis meses a dois anos para usuário.

Apesar da previsão do art. 16 da referida lei, parte da dogmática penal entendia que não havia criminalização do uso por ausência expressa de tal conduta, contudo ao analisar os verbos previstos no tipo (adquirir, guardar ou trazer consigo), é possível dizer que o usuário era sim punido, mesmo que indiretamente, posto que para consumir seria necessário adquirir de alguém e ter em sua posse⁸³.

Cabe lembrar que com a revogação do Código Penal de 1969 pela lei 6.578/1978, um novo modelo punitivo fora implantado e o Direito Penal se tornou o instrumento de repressão política. A pena de prisão não servia apenas para privar a liberdade daquele que cometeu um delito, mas também funcionou como ambiente de tortura e morte para os opositores do regime militar⁸⁴.

Diante do crescimento considerável da população carcerária, algumas alterações legislativas foram propostas e nesse momento surgiram os regimes prisionais (fechado, semi-aberto e aberto)⁸⁵. No final de 1980, as comissões de juristas ficaram encarregadas de reformar a Parte Geral do Código Penal, o Código de Processo Penal e elaborar uma lei de execução penal. Após revisões, a legislação penal entrou em vigor na mesma data da Lei de Execução Penal⁸⁶.

Com a reforma, as penas restritivas de direito passaram a servir como substitutivos penais e a aplicação da pena passa a ser pelo sistema trifásico⁸⁷. A Lei de Execução Penal se baseou nas Regras Mínimas da ONU, incorporando diversos princípios, como o da legalidade e tendo como principal meta a ressocialização do condenado⁸⁸.

⁸² CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 61 e 64.

⁸³ Idem, *ibidem*, p. 70.

⁸⁴ SOUZA, Artur de Brito Gueiros e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Op. Cit.*, p. 55.

⁸⁵ Idem, *ibidem*, p. 55 e 56.

⁸⁶ ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. *Op. Cit.*, p. 481 e ss.

⁸⁷ Idem, *ibidem*.

⁸⁸ SOUZA, Artur de Brito Gueiros e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Op. Cit.*, p. 56

1.1.6. Período de Abertura Democrática (Pós 1985)

A Constituição Federal de 1988, previu um tratamento mais rígido para os crimes considerados hediondos (art. 5º, XLIII) e tratamentos mais leves para os crimes de menor potencial ofensivo. Para estes casos previa a criação de juizados especiais. Na verdade, criou-se a ilusão de que a lei 9.099/95 e a lei 10.258/01 diminuiria a aplicação das penas privativas de liberdade, contudo, ao analisar a exposição de motivos da lei 9.268/96, percebe-se que o objetivo era claramente aumentar o controle do Estado sobre os indivíduos, através da ampliação do uso das penas restritivas de direito, pois o argumento utilizado era que a prisão não vinha cumprindo o principal objetivo da pena: a reintegração do condenado na sociedade⁸⁹.

Em 20 de dezembro de 1988 fora concluída a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicoativas, intensificando os mecanismos de repressão às drogas. Observa Zaffaroni que “à medida que se aproximava a queda do muro de Berlim, tornou-se necessário eleger outro inimigo para justificar a alucinação de uma nova guerra e manter níveis repressivos elevados. Para isso reforçou-se a guerra contra as drogas”⁹⁰.

Grande parte dos países aderiram a Convenção de 1988, assim como as anteriores (Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961 e Convenção de Viena sobre os Psicotrópicos de 1971). Importante ressaltar que essa Convenção ocorreu em um momento de grande preocupação com a evasão de capital decorrente do tráfico de drogas⁹¹. O Brasil aprovou a referida Convenção pelo Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991.

A ideologia da diferenciação (traficante e usuário) ganhou espaço no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, que tratou com mais rigor o crime de tráfico de entorpecentes⁹². O legislador ao criar a lei 8.072/1990, determinou que para os crimes hediondos não haveria anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória. Além disso, a pena deveria ser cumprida

⁸⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. *Op. Cit.*, Idem, p.485.

⁹⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *O inimigo do direito penal*. Rio de Janeiro : Revan, 2007, 3ª ed, 4ª reimpressão, outubro de 2016, p.51.

⁹¹ GODOY, Guilherme Augusto Souza. *Análise comparativa de experiências iberoamericanas sobre regulação legal de drogas*. 2017. 100f. (Dissertação de mestrado). Faculdade de Direito da Universidade do Porto. p, 14 e 15.

⁹² D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Op. Cit.*, p.100.

totalmente em regime fechado e somente após cumprir 2/3 poder-se-ia falar em livramento condicional, mas para isso, o réu não deveria ser reincidente em crime hediondo. A CF/88 já dava um tratamento rigoroso para esses crimes e o legislador se encarregou de aumentar essa rigidez, uma vez que a pena se tornou mais longa e impediu o uso de substitutivos penais.

Em 1994, com a criação da lei 8.930, o rol de crimes hediondos foi alargado e o homicídio qualificado passou a integrar essa modalidade de crime e também o tráfico de drogas. Este, por sua vez, passou a ter um regime penal e processual penal diferenciado⁹³.

Importante observar que a lei de crimes hediondos foi aprovada sem qualquer debate, parecer técnico (abordando impacto social e econômico) e de maneira apressada. No caso, muitos políticos votaram sem ao menos ter um prévio conhecimento da matéria, como demonstrou o relatório do ILANUD:

Após a promulgação da Constituição Federal em outubro de 1988 e diante da necessidade de regulamentação do inciso XLIII de seu artigo 5º, foi apresentada à Câmara dos Deputados, no transcorrer do ano de 1989, uma série composta por pelo menos 10 projetos de lei acerca do tema. Dentre esses projetos teve especial importância o projeto nº 3.734/89, de autoria do Poder Executivo e confeccionado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que determinava os tipos penais que seriam considerados hediondos e o aumento no rigor da execução da pena dessas condutas.

Os projetos da Câmara estavam em regular tramitação quando, em maio de 1990, foi apresentado no Senado Federal o projeto de lei nº 50/90, que estabelecia disposições penais e processuais penais atinentes à prática de seqüestro e extorsão mediante seqüestro. Em junho do mesmo ano, o projeto, que tramitava em regime de urgência, foi aprovado pelo Senado e encaminhado à Câmara, que elaborou um substitutivo englobando os projetos que já tramitavam na Casa e aprovou o texto em seguida. O substitutivo voltou ao Senado, onde também foi aceito, e foi promulgado pelo Presidente da República em 25 de julho.

A celeridade que caracterizou a tramitação do projeto no Congresso não foi, porém, acompanhada da necessária segurança dos parlamentares quanto à matéria nos momentos de votação. A simples leitura das discussões empreendidas sobre o tema, principalmente na Câmara, possibilita a percepção do desconhecimento, das incertezas e da sensação de inocuidade da lei manifestada por alguns parlamentares(...). Especificamente com relação à Lei de Crimes Hediondos, nos deparamos, conforme explicitado, com uma medida elaborada e alterada em decorrência de apelos emocionais. Não foi produzido nenhum estudo mais profundo sobre as conseqüências esperadas da adoção da Lei e sobre os reflexos negativos que eventualmente isso pudesse ocasionar⁹⁴.

Cabe aqui explicitar algumas manifestações de deputados e senadores momentos antes de aprovar o projeto:

⁹³ SOUZA, Artur de Brito Gueiros e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Op. Cit.*, p. 58.

⁹⁴ ILANUD. A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal. Relatório Final de Pesquisa. Disponível em: <http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/torviolpolsist/RelILANUD.pdf>. Acesso em 11 de dezembro de 2017.

“Sr. Presidente, parece-me que seria melhor se tivéssemos possibilidade de ler o substitutivo. Estamos votando uma proposição da qual tomo conhecimento através de uma leitura dinâmica. Estou sendo consciente. Pelo menos gostaria de tomar conhecimento da matéria. (...) quero que me dêem, pelo menos, um avulso, para que possa saber o que vamos votar.” – Deputado Érico Pegoraro (PFL)

“(...). Por uma questão de consciência, fico um pouco preocupado em dar meu voto a uma legislação que não pude examinar. (...) Tenho todo o interesse em votar a proposição, mas não quero fazê-lo sob a ameaça de, hoje à noite, na TV Globo, ser acusado de estar a favor do seqüestro. Isso certamente acontecerá se eu pedir adiamento da votação.” – Deputado Plínio de Arruda Sampaio (PT)

“(...) eu gostaria apenas, em nome do PSDB e principalmente em meu nome, de declarar que mais uma vez, infelizmente, estaremos votando aqui, neste instante, matéria da maior importância sem termos tido a oportunidade de um exame completo dos seus efeitos (...) Agora, posteriormente, com mais tempo, quando retornarmos aos trabalhos normais, em agosto, entendo que o Senado deveria reexaminar essa matéria, para ver se deveríamos fazer ou não alguma modificação nessa legislação” – Senador Jutahy Magalhães (PSDB)

“(...) eu estou com graves dúvidas sobre a parte técnica desta matéria. Pergunto a V. Ex^a, Sr. Presidente, não pode haver uma pausa, pelo menos de cinco minutos, para examinarmos isso? Porque, do contrário, vou me negar a votar.” – Senador Cid Sabóia de Carvalho (PMDB).

“(...) quero que conste dos Anais da Casa que considero um mau trabalho, que considero isso que acabamos de aprovar uma má solução, principalmente sob o aspecto do Direito Penal Brasileiro e do Direito Processual Penal. São emendas que aqui ocorrem e que vão alterar a legislação nacional, quer no Processo Penal, quer no Direito Penal, com muita emotividade que, de certo modo, prejudica os princípios mais sérios, os princípios mais gerais do Direito.” - idem ⁹⁵.

A década de 1990 já mostrava uma necessidade de reformular a Lei 6.368/76, diante da “defasagem conceitual e operacional”. Entretanto, junto com os posicionamentos sobre a disfuncionalidade da lei e a necessidade de aumentar o rigor punitivo, tramitavam projetos com medidas despenalizante e descriminalizantes. Por conta disso, havia proposta no sentido de abarcar outras condutas delituosas como a associação para o tráfico (Projeto Murad) e também a necessidade de readequar “as figuras criminais e as penas”, além de estabelecer uma política de redução de danos (Conselho Federal de Entorpecentes)⁹⁶.

Diante dessa pularidade de propostas, o texto original do Projeto Murad foi alterado, passando a prever tratamento diferente para as condutas de comércio e porte para uso pessoal. Foi então editada a Lei 10.409/02 conferindo o mesmo tratamento da Lei 6.368/76 para a conduta do tráfico de drogas e trazendo como ilícita a conduta do porte para uso pessoal (art. 20), mas o §1º do art. 20 determinava que o usuário, salvo em caso de concurso de crime, seria processado e julgado pela Lei 9.099.95⁹⁷.

⁹⁵ Idem, *ibidem*.

⁹⁶ CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 91 e ss.

⁹⁷ Idem, *ibidem*.

As medidas aplicáveis visavam o desencarceramento, pois eram: prestação de serviços à comunidade; internação e tratamento para usuários e dependentes de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, em regime ambulatorial ou em estabelecimento hospitalar ou psiquiátrico; comparecimento a programa de reeducação, curso ou atendimento psicológico; suspensão temporária da habilitação para conduzir qualquer espécie de veículo; cassação de licença para dirigir veículos; cassação de licença para porte de arma; multa; interdição judicial; suspensão da licença para exercer função ou profissão (art.21). Contudo, o capítulo III, que tratava dos crimes e das penas foi vetada pela Presidência da República, somente entrando em vigor a parte processual da Lei⁹⁸. A parte penal continuava sendo a de 1976, enquanto a processual, a de 2002.

Diante dessa confusão legislativa o Brasil passou a elaborar uma nova lei revogando as duas leis anteriores. Atualmente a regulamentação no Brasil sobre os delitos de drogas é por meio da Lei 11.343/06, que prevê pena privativa de liberdade para o tráfico (art. 33) e para associação para o tráfico (art. 35). Não há previsão de pena de prisão para os usuários de drogas, porém continua sendo crime previsto em legislação penal especial. A diferença de tratamento para usuário e traficante representou um grande avanço para a lei atual, distinguindo-se das anteriores. Contudo, a ausência de critérios objetivos diferenciando a conduta do porte para consumo daquela relacionada ao tráfico, dá margem para diferentes interpretações quando da apreensão de drogas, de modo que a fração apreendida é insuficiente para justificar o consumo pessoal.

Por conta disso, muitos usuários são punidos pelo crime de tráfico, aumentando a população carcerária no país. A consequência da adoção da política do encarceramento em massa é bem nítida nos dias atuais, principalmente nos delitos de drogas e essa constatação será analisada no próximo capítulo.

⁹⁸ Idem, ibidem.

2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A questão penitenciária apresenta-se como um dos mais complexos desafios para o Estado, que vem recebendo críticas internas e internacionais direcionadas ao seu modelo de gestão. O aumento considerável da população carcerária brasileira nas últimas décadas não reduziu a violência, a criminalidade e tampouco a sensação de insegurança no país. Isso demonstra que é preciso rever a aplicação da pena privativa de liberdade como instrumento de política pública⁹⁹.

Diante das massivas violações de direitos das pessoas privadas de liberdade, tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁰⁰, por diversas vezes, emitiram parecer para o Estado brasileiro, determinando a melhoria das condições de vida nos presídios, o respeito aos direitos presos, o combate à superlotação e à entrada de armas. Porém, nenhuma medida eficaz fora implementada até o momento¹⁰¹.

O Brasil ratificou a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992 e, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998. Portanto, os Estados-partes, como o Brasil, devem respeitar os direitos consagrados e adotar as medidas de segurança a fim de proteger os direitos e liberdades de todos os indivíduos sob sua jurisdição¹⁰².

⁹⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em 18 de maio de 2016.

¹⁰⁰ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) entrou em vigor em 1978. Os Estados que a ratificaram se comprometeram internacionalmente a respeitar os direitos humanos e dar garantias para que sejam respeitados. A Convenção estabeleceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), e definiu as atribuições e procedimentos tanto da Corte quanto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A CIDH mantém atribuições adicionais e anteriores à Convenção e que não derivam diretamente dela, como a de processar petições individuais relativas a Estados que ainda não são partes da Convenção.

¹⁰¹ A Corte IDH emitiu diversas Resoluções para o Estado brasileiro adotar medidas visando conter as violações de direitos dos presos, redução da superlotação e superpopulação; impedir a entrada de armas e drogas nos estabelecimentos prisionais; reduzir os problemas estruturais; incluir procedimentos para a contratação de pessoal em número satisfatório, como defensores públicos e seguranças; proteger a integridade pessoal, a saúde e a vida, nos seguintes casos: Casa de Detenção José Mario Alves (Penitenciária Urso Branco) - Porto Velho (RO); Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira - Araraquara (SP); Complexo Penitenciário Pedrinhas - Maranhão (MA); Complexo Penitenciário de Curado - Recife (PE); Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS) - Cariacica (ES); Complexo de Tatuapé (FEBEM)/ Fundação Casa - São Paulo (SP). O Caso Damião Ximenes Lopes na Clínica de Repouso de Guararapes - Ceará (CE), foi o primeiro a ter sentença na Corte, que reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro, a violação ao direito a vida e integridade física de Damião. Em 17.08.2007, o Estado brasileiro pagou indenizações fixadas pela Corte no valor US\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil dólares). Contudo, responsabilização penal dos envolvidos na morte de Damião ainda não fora concluído. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em 13 de março de 2017.

¹⁰² Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que

O Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente o estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras, após analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347/2015), ajuizada em 27 de maio de 2015, pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro¹⁰³.

Como relatado na ADPF, já é fato notório que as prisões brasileiras são “verdadeiros infernos dantescos” e as condições que se encontram afrontam o mínimo existencial, pois apresentam celas superlotadas, sujas e insalubres, com proliferação de várias doenças infectocontagiosas, ausência de acesso à saúde, educação e à justiça, alimentação inadequada, falta de água potável e de produtos básicos de higiene. Além disso, são recorrentes os homicídios, os espancamentos, a tortura e violência sexual contra os presos, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. Também há o domínio de facções criminosas dentro das unidades prisionais e a ausência de assistência judiciária permite que pessoas permaneçam presas após o cumprimento da pena. Neste cenário caótico é comum a ocorrência de rebeliões e motins¹⁰⁴.

A referida ação destacou o descumprimento ostensivo dos preceitos fundamentais tanto pela União quanto pelos Estados, na medida em que não asseguram o número de vagas suficientes, não garantem condições humanas nas instalações carcerárias e nem adotam as medidas necessárias para a segurança física dos detentos. Além disso, não fornecem o acesso adequado à justiça, saúde, alimentação, educação e trabalho. O contingenciamento de recursos do Fundo Penitenciário – FUNPEN, também foi questionado, posto que frustra o repasse de valores vultosos aos Estados, dificultando a melhoria das condições carcerárias no país.

esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 12 de março de 2017.

¹⁰³ Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ. Disponível em: <http://uerjdireitos.com.br/adpf-347-estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-penitenciario/>. Acesso em 15 de dezembro de 2017.

¹⁰⁴ ADPF 347/2015. Disponível em: <http://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>. Acesso em 15 de dezembro de 2017.

Assim, diante dessa situação de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF) e outros direitos fundamentais¹⁰⁵, a ADPF citou a necessidade de uma intervenção da jurisdição constitucional brasileira como ocorreu na Colômbia. A Corte Constitucional Colombiana reconheceu o *estado de coisas inconstitucional*¹⁰⁶, diante de violações de direitos fundamentais, de um número significativo de pessoas e prolongada omissão das autoridades¹⁰⁷. Portanto, o objetivo era que o STF reconhecesse e declarasse o estado de coisas inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro e adotasse medidas visando a melhoria do cárcere, bem como promover a contenção e reversão do hiperencarceramento no Brasil.

Dos oito pedidos cautelares formulados, seis direcionados ao poder judiciário, somente dois foram deferidos pelo STF: a realização de audiência de custódia e a liberação de verbas do FUNPEN. A Corte deixou os demais pedidos para serem analisados no mérito, como:

(1) Obrigatoriedade de fundamentação dos juízes e tribunais quando houver impossibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas nos casos de prisão provisória;

(2) Determinar aos juízes e tribunais que levem em consideração a situação caótica dos presídios na concessão de medidas cautelares, na aplicação da pena e durante a execução da mesma;

(3) Determinar a aplicação das medidas alternativas sempre que possível, em virtude do princípio da proporcionalidade e da humanidade da sanção;

(4) Quando as condições de cumprimento da pena demonstrar maior severidade do que a própria pena imposta, autorizar o juiz da execução a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos do preso, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena;

¹⁰⁵ Item 38 Idem, ibidem.

¹⁰⁶ Essa expressão foi cunhada pela primeira vez em 1997, quando a Corte constitucional Colombiana (CCC) analisou os direitos previdenciários de professores locais e verificou graves violações de direitos. Contudo, tal expressão ganhou repercussão quando a CCC proferiu a Sentença T-153 de 1998, que trata dos casos de violação massiva de direitos no Sistema Carcerário colombiano.

¹⁰⁷ Apud ADPF 347/2015. Disponível em: <http://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>. Acesso em 15 de dezembro de 2017.

(5) Reconhecer, também, que o juiz da execução penal tem o poder-dever de reduzir o tempo de prisão, quando as condições de cumprimento forem significativamente mais severas do que a pena imposta na sentença;

(6) Determinar a realização de mutirões carcerários pelo CNJ, a fim de revisar os processos de execução e adequá-los às medidas.

É inquestionável que o descontingenciamento de verbas do FUNPEN é importante para a reforma e a construção de novas vagas, mas tal medida é insuficiente para melhorar as condições de vida intra cárcere, posto que se não houver uma mudança no sentido de restringir a aplicação das penas privativas de liberdade para determinados delitos, tais vagas serão ocupadas rapidamente. Ressalta-se que após um ano desta decisão, nenhuma medida de cumprimento foi divulgada e nem os valores descontingenciados, conforme mostra o site Contas Abertas¹⁰⁸.

Após intenso movimento de humanização do local de cumprimento da pena privativa de liberdade, hoje observa-se um verdadeiro retrocesso diante da maneira que a pena é cumprida. A superlotação tornou-se regra e com ela surgiram as rebeliões, os motins, a promiscuidade e a corrupção dos agentes penitenciários¹⁰⁹.

A crise do Sistema Prisional está diretamente relacionada a inobservância por parte do Estado de diversos fatores como: efetivar melhorias nas condições de vida dentro das prisões; diminuir a superpopulação carcerária; combater a corrupção; o desvio de verbas; aumentar a fiscalização pelos órgãos competentes; criar programas visando a ressocialização dos presos; promover a assistência à saúde, médica, jurídica, educacional e laboral; valorização dos agentes penitenciários¹¹⁰.

Neste momento serão analisadas as informações obtidas no novo relatório do INFOPEN, referente à população presa no Brasil.

¹⁰⁸ CONTAS ABERDAS. Disponível em: <http://www.contasabertas.com.br/site/orcamento/caos-nos-presidios-e-r-24-bilhoes-disponiveis-no-funpen>. Acesso em 15 de dezembro de 2017.

¹⁰⁹ GRECO, Rogério. Op. Cit, p. 167 e 168.

¹¹⁰ Idem, ibidem, p. 231 a 236.

2.1. Situação Atual

O número de pessoas privadas de liberdade vem aumentando¹¹¹ consideravelmente a cada ano. Em uma escala de dezesseis anos, a população prisional brasileira passou de 232 mil para mais de 720 mil, tornando-se a terceira maior do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e China¹¹². O último relatório do INFOPEN, de junho de 2016, divulgou que o país tem 726.712 pessoas privadas de liberdade, sendo que 689.510 estão nos sistemas penitenciários estaduais, 36.765 estão custodiadas em delegacias e outros locais administrados pela Secretaria de Segurança Pública e 437 em presídios federais. O Sistema Prisional brasileiro apresenta uma taxa de ocupação de 197,4%¹¹³.

Tabela 1- População prisional, presos provisórios e número de vagas

Valores referenciais de junho de 2016	
População prisional	726.712
Presos provisórios	292.450
Número de vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663

Fonte: Ministério da Justiça / Infopen - junho/2016

A superlotação corrobora para que os prisões no país sejam altamente degradantes, pois quanto maior a quantidade de presos em uma cela, maior também serão as tensões, a violência, a tentativa de fuga etc, além de ser um fator determinante para que as relações entre os funcionários da penitenciária e os detentos sejam extremamente violentas¹¹⁴.

A taxa de aprisionamento no Brasil, para um grupo de 100 mil habitantes, aumentou em 157% em um período de 16 anos, uma vez que passou de 137,1 em 2000 para 352,6 em 2016. Analisando, isoladamente, algumas unidades da federação, observa-se que tal taxa é consideravelmente superior à média nacional, como é o caso de São Paulo (536,5), Paraná

¹¹¹ O Brasil apresentou um crescimento da taxa de encarceramento de 241%, nas últimas duas décadas. JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. Desafios contemporâneos da execução. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB, ano 1, vol 1 n° 1 junho de 2013, p. 103.

¹¹² Até o ano de 2014 o Brasil ocupava o 4º lugar no ranking dos países que mais encarceram no mundo.

¹¹³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório sobre o Sistema Prisional Brasileiro – Infopen 2016 (tabela 1). Disponível em: http://www.justica.gov.br/noticias/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em: 08 de dezembro de 2017.

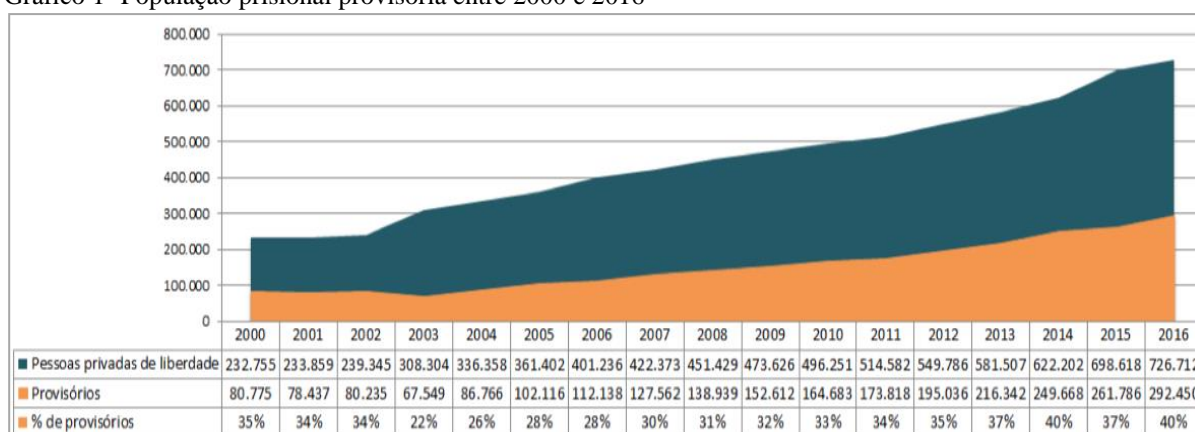
¹¹⁴ JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. Desafios contemporâneos da execução. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB, ano 1, vol 1 n° 1 junho de 2013, p. 102.

(459,9), Minas Gerais (325,5) e Rio de Janeiro (301,9). Cerca de 38% da população condenada cumpre pena em regime fechado, 15% em regime semiaberto e somente 6% em regime aberto. Esta situação tem uma relação direta com a disponibilidade de vagas, visto que 47% delas se destinam ao regime mais rigoroso, restando poucas vagas nos regimes mais brandos. De qualquer modo, 89% cumprem pena em unidades com déficit de vagas, independentemente do regime de cumprimento de pena e 78% dos estabelecimentos prisionais apresentam superlotação¹¹⁵.

Além disso, 40% dos presos não possuem condenação e 32% das vagas existentes no Sistema Prisional destinam-se a eles. Ao longo de 16 anos, o Brasil apresentou uma taxa de crescimento de 262% de presos provisórios. Importante observar que em 2000, o país tinha 80.775 reclusos sem condenação e nos três anos seguintes apresentou queda, chegando a 67.549 em 2003, mas logo em seguida voltou a crescer, de modo que passou de 86.766, em 2004 para quase 300 mil em 2016¹¹⁶.

Por conta dessa demanda, é comum a não separação do preso provisório dos demais, inobservando os preceitos previstos no art. 84, §1º da LEP, art. 10 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do art. 8, b das Regras Mínimas para Tratamentos dos Reclusos. Todos os diplomas supracitados determinam o tratamento diferenciado e a separação dos referidos presos.

Gráfico 1- População prisional provisória entre 2000 e 2016



Fonte: Ministério da Justiça / Infopen - junho/2016

¹¹⁵ Relatório Infopen 2016 (tabela 1, 2, 4, 7; gráfico. 4, 12 e 13; figura 2).

¹¹⁶ Idem, ibidem (gráfico 5 a 7 e 12 e tabela 4).

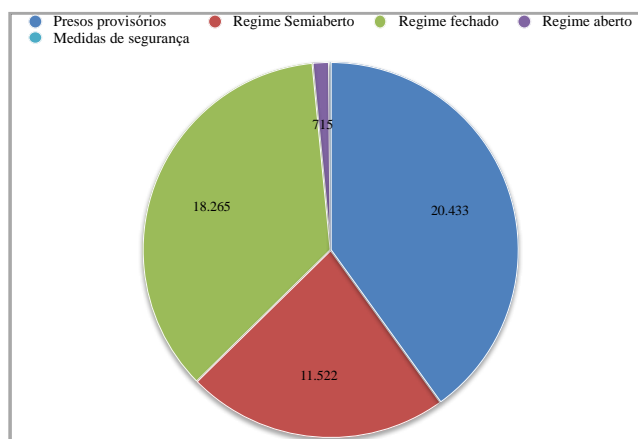
Em 2006, o STJ estabeleceu uma "indenização de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) de danos materiais e R\$

1.844.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil reais) de danos morais" a um indivíduo que permaneceu 13 anos preso aguardando julgamento. Naquele ambiente ele adquiriu doença pulmonar e perdeu a visão de ambas as vistas em uma rebelião. O STJ considerou o caso como "um dos mais expressivos atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana"¹¹⁷.

Em relação ao Rio de Janeiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgou, recentemente, que o estado tem 56 estabelecimentos penitenciários com 30.283 vagas, porém, o número total de presos é de 50.925, ou seja, há um déficit de vagas em torno 20.764. Além disso, há mais pessoas cumprindo pena em regime fechado (20.964) do que em regime semiaberto (7.222) ou aberto (550) e são quase 22 mil presos provisórios¹¹⁸.

O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFSC), em parceria com o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, concluiu que o sistema prisional, em novembro de 2017, tinha mais de 20 mil presos provisórios. A grande maioria dos reclusos cumprem pena em regime fechado e semiaberto e há somente 72 pessoas cumprindo medida de segurança, conforme gráfico a seguir¹¹⁹.

Gráfico 2- População carcerária por tipo de regime



Fonte: SIPEN/SEAP/GMF

¹¹⁷ STJ, REsp 802435/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 19.10.2006.

¹¹⁸ CNJ sobre número de pessoas presas no Rio de Janeiro. Disponível em: http://projudios.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_escolhida=26&tipo_Visao=presos. Acesso em 12 de novembro de 2017.

¹¹⁹ GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/censo-sistema-prisional>. Acesso em 25 de dezembro de 2017.

O número de presos masculino e feminino são de 48.965 e 2.042, respectivamente. Em relação ao regime de cumprimento de pena, existem 17.558 homens e 687 mulheres em regime fechado e o regime aberto é aplicado em pouquíssimos casos para ambos os sexos. Além disso, são 19.568 homens e 865 mulheres sem condenação, como mostra a tabela abaixo¹²⁰.

Tabela 2- Tipo de regime por sexo biológico em novembro de 2017

Tipo de regime	Masculino	Feminino	Total
Aberto	674	41	715
Fechado	17.578	687	18.265
Medida de Segurança	68	4	72
Provisórios	19.568	865	20.433
Semiaberto	11.077	445	11.522
Total	48.965	2.042	51.007

Fonte: SIPEN/SEAP/GM

2.1.1. O perfil dos presos no Brasil

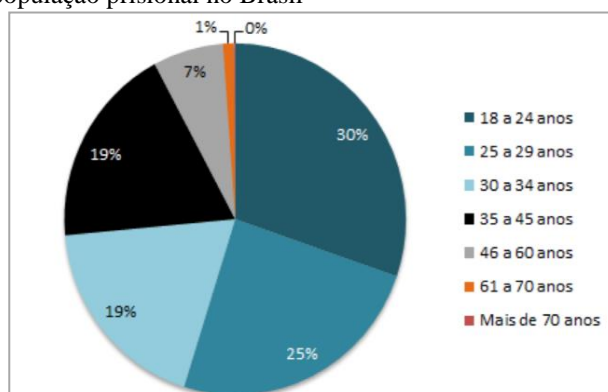
2.1.1.1. Faixa etária

A análise da faixa etária dos detentos mostra que 55% deles tem entre 18 e 29 anos, sendo que os jovens representam 18% da população total do Brasil. O relatório informou que essa análise foi feita com base no número de 514.987 (75%) presos e não a população total¹²¹.

¹²⁰ Idem, ibidem.

¹²¹ Relatório Infopen 2016 (gráfico 16)

Gráfico 3- Faixa etária da população prisional no Brasil



Fonte: Ministério da Justiça / Infopen - junho/2016

Das unidades da federação com maior percentual de jovens presos, entre 18 a 24 anos, o Rio de Janeiro ficou em sexto lugar, com 37%, empatando com os Estados do Pará e do Rio Grande do Norte. Minas Gerais e São Paulo ficaram com um percentual de 32% e 28%, respectivamente. A taxa de aprisionamento juvenil no Brasil gira em torno de 487,7% para um grupo de 100 mil habitantes¹²².

O estudo do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFSC), também divulgou que 41% dos presos no Rio de Janeiro tem entre 22 a 29 anos, o que representa quase 21 mil pessoas fora do mercado de trabalho. Quanto aos menores infratores, 80% abandonaram a escola antes de praticar o primeiro delito.

Tabela 3- População carcerária por faixa etária

Faixa etária	Total	%
18 a 21	9.124	17,89%
22 a 29	20.929	41,03%
30 a 39	13.115	25,71%
40 a 49	5.255	10,30%
50 a 59	1.822	3,57%
60 a 69	569	1,12%
70 a 79	108	0,21%
80 ou mais	15	0,03%
Não informada	70	0,14%

Fonte: SIPEN/SEAP/GMF

¹²² Idem, ibidem (tabela 10).

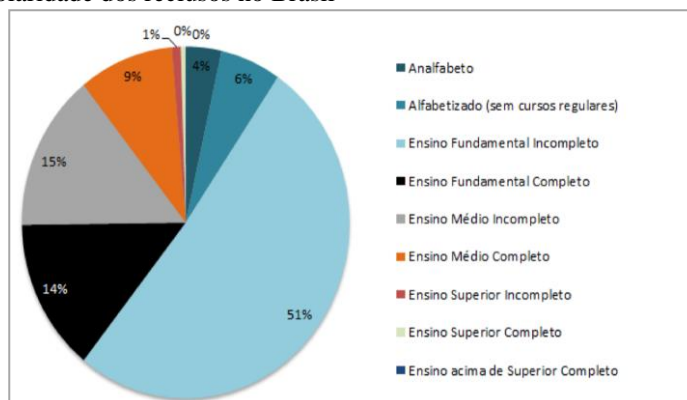
2.1.1.2. Raça/cor

Em relação ao perfil racial, as informações estavam disponíveis para 72% da população presa em 2015. Nesta época, os negros representavam 53% da população brasileira, sendo que 64% encontram-se encarcerados¹²³. As unidades da federação com elevada taxa de aprisionamento de afrodescendentes são: Acre (95%), Amapá (91%), Bahia (89%), Sergipe (86%), Amazonas (84%), Pará (83%), Pernambuco (83%), Rio de Janeiro (72%), Minas Gerais (71%) e Sao Paulo (56%)¹²⁴.

2.1.1.3. Escolaridade

Conforme informações disponíveis para 70% da população presa, a grande maioria sequer concluiu o ensino fundamental e somente 9% tem o ensino médio completo¹²⁵.

Gráfico 4- Grau de escolaridade dos reclusos no Brasil



Fonte: Ministério da Justiça / Infopen – junho/2016

¹²³ Relatório Infopen 2016 (figura 4)

¹²⁴ Idem, ibidem (tabela 11).

¹²⁵ Idem, ibidem (gráfico 17).

2.1.1.4. Estado Civil e com filhos

Em torno de 60% das pessoas privadas de liberdade são solteiras, 28% tem união estável e 9% são casadas. Importante ressaltar que essa conclusão se refere as informações de 64% do total de encarcerados, ou seja, 442.237 pessoas. Quanto ao número de pessoas presas com filhos, segundo o Infopen não foi possível obter um resultado satisfatório tendo em vista que tais dados estavam disponíveis somente para 9% da população presa¹²⁶.

2.1.1.5. Crimes de maior incidência

No que se refere aos crimes de maior incidência, os patrimoniais (278.809), crimes de drogas (176.691) e crimes contra a pessoa (84.686) ocupam os primeiros lugares¹²⁷. Os crimes de roubo e furto correspondem a 37% das condenações, os crimes de tráfico 28% e os homicídios 11%. Ressalta-se que, atualmente, mais mulheres respondem por crimes de tráfico (cerca de 62% contra 26% dos homens) e mais homens respondem por crimes de roubo e furto (38% contra 20% das mulheres)¹²⁸.

2.1.1.6. Tempo de cumprimento da pena

No gráfico abaixo, é possível observar que a grande maioria da população encarcerada fora condenada a cumprir entre 4 e 15 anos de prisão¹²⁹.

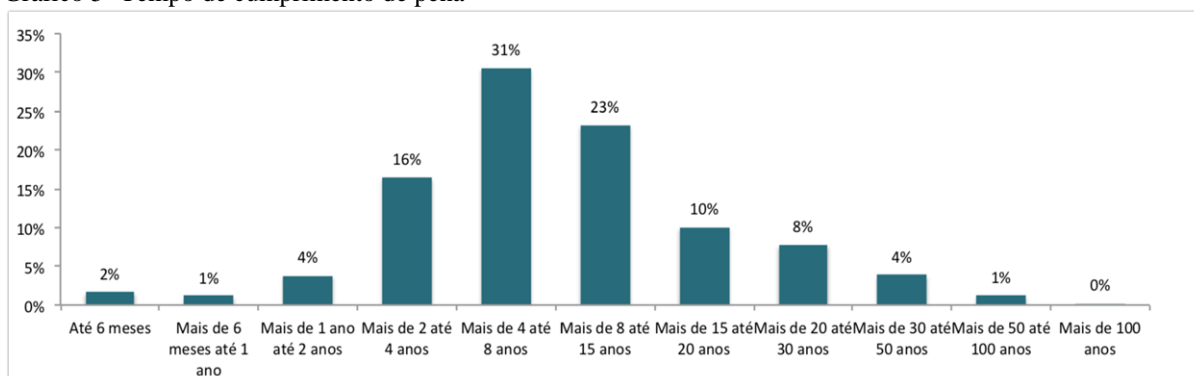
¹²⁶ Idem, ibidem (gráfico 18 e figura 5).

¹²⁷ Idem, ibidem (tabela 17).

¹²⁸ Idem, ibidem (figura 6).

¹²⁹ Idem, ibidem (gráfico 21).

Gráfico 5- Tempo de cumprimento de pena



Fonte: Ministério da Justiça / Infopen - junho/2016

2.1.1.7. Recorte de Gênero

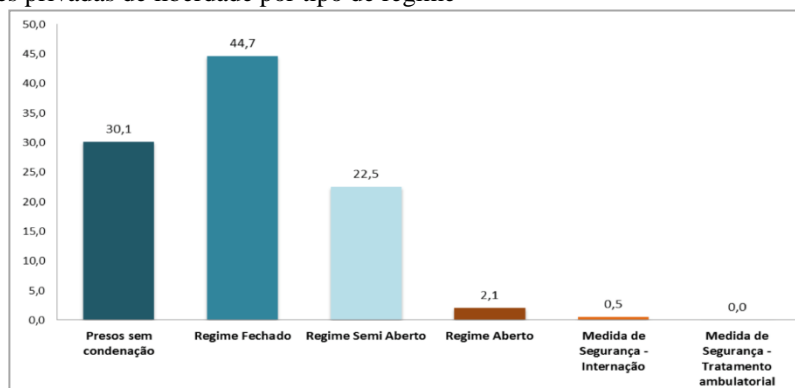
No que tange as mulheres encarceradas, o Brasil tem a quinta maior população feminina encarcerada do mundo, perdendo para os Estados Unidos (205.400), China (103.766), Rússia (53.304) e Tailândia (44, 751)¹³⁰. O Brasil, em 2014, apresentou um percentual em torno de 45% de mulheres cumprindo pena em regime fechado, 23% em regime semiaberto e 2% em regime aberto¹³¹. Merece atenção especial as prisões relacionadas ao tráfico de entorpecentes, que vem aumentando consideravelmente o número de mulheres presas. Os crimes de drogas correspondem a 28% das incidências penais e 62% das mulheres estão respondendo por esse delito, enquanto que o percentual masculino é de 26%¹³².

¹³⁰ CNJ. População Carcerária Feminina. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>. Acesso em 08 de dezembro de 2017.

¹³¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório Infopen Mulheres de 2014. (figura 16). Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 08 de dezembro de 2017.

¹³² Relatório Infopen 2016 (figura 6).

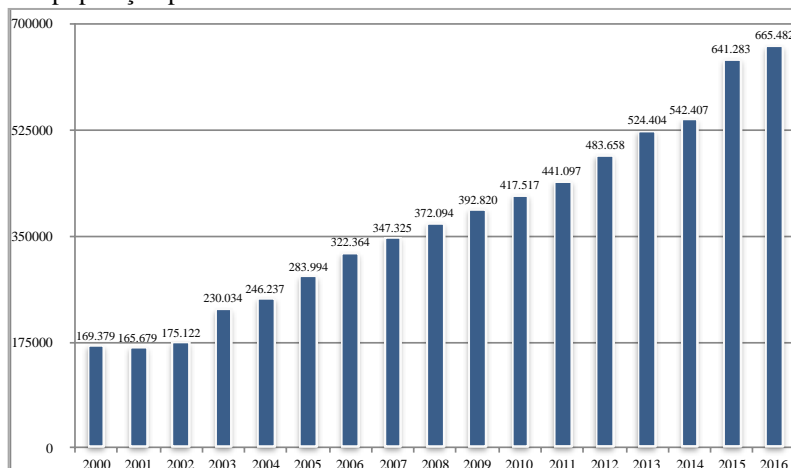
Gráfico 6- Mulheres privadas de liberdade por tipo de regime



Fonte: Ministério da Justiça / Infopen - junho/2014

No gráfico comparativo abaixo, é possível verificar que a taxa de encarceramento feminino passou de 5.601, em 2000 para 45.989 em 2016, ou seja, apresentou uma taxa de crescimento de 656%, enquanto que a taxa de encarceramento masculina cresceu para 292% até junho de 2016. Esses dados foram obtidos a partir de informações obtidas nos relatórios do Infopen Mulheres de 2014¹³³, Infopen 2015¹³⁴ e Infopen 2016¹³⁵.

Gráfico 7- Evolução da população prisional masculina



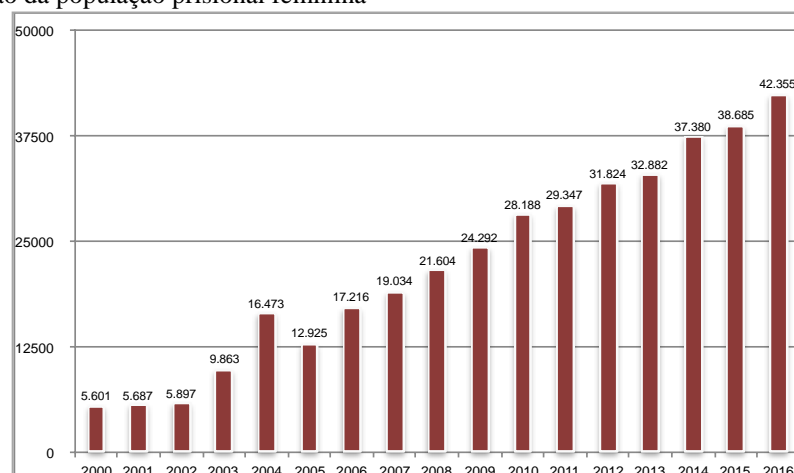
Fonte: Ministério da Justiça / Infopen – 2014 a 2016

¹³³ Relatório Infopen Mulheres 2014 (figura 1,2,3).

¹³⁴ Relatório Infopen 2015 (tabela 4). Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf. Acesso em: 08 de dezembro de 2017.

¹³⁵ Relatório Infopen 2016 (tabela 3).

Gráfico 8- Evolução da população prisional feminina

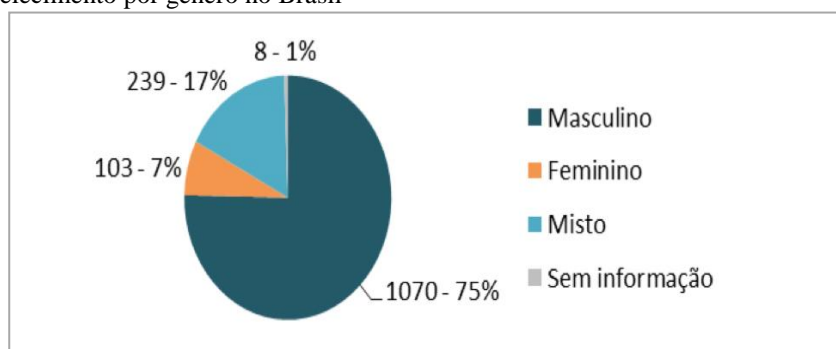


Fonte: Ministério da Justiça / Infopen – 2014 a 2016

Ao analisar a faixa etária das mulheres privadas de liberdade, constatou que cerca de 68% tem entre 18 a 34 anos e 21%, 35 a 45 anos, ou seja, a grande maioria é composta por mulheres jovens em período economicamente ativo. Quanto ao grau de escolaridade, 50% tem ensino fundamental incompleto e em relação a raça, cor ou etnia, 67% das presas são negras¹³⁶.

A grande parte da população prisional feminina não cumpre pena em presídios específicos, mas sim em estabelecimentos mistos. A Lei de Execução Penal prevê a separação por gênero, contudo somente 7% das prisões no país são exclusivas para esse público¹³⁷.

Gráfico 9- Estabelecimento por gênero no Brasil



Fonte: Ministério da Justiça / Infopen Mulheres – 2014

No que tange capacidade e a lotação das unidades prisionais femininas no estado do Rio de Janeiro, quatro¹³⁸ já atingiram a sua capacidade máxima. No período de junho a agosto

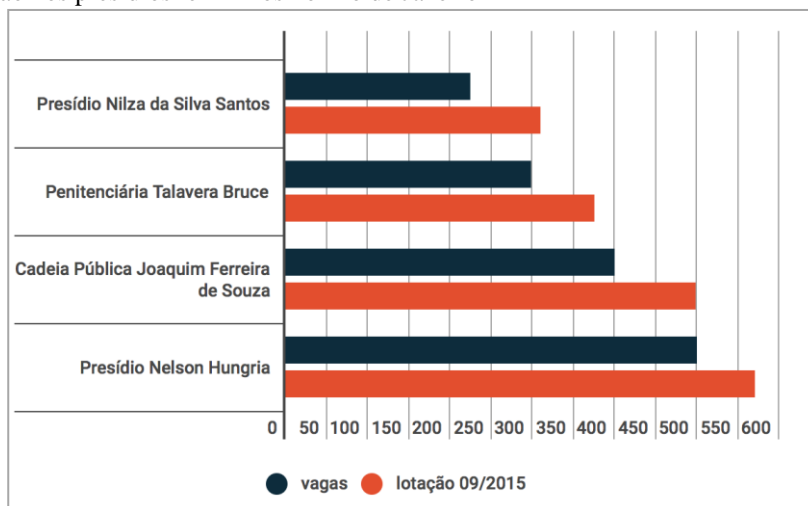
¹³⁶ Infopen Mulheres 2017 (figura 18, 20 e 24)

¹³⁷ Idem, ibidem (figura 8).

¹³⁸ Segundo o relatório Infopen de 2014, o Rio de Janeiro tem 46 presídios masculinos, 3 presídios feminino e 1 misto.

de 2015, 41 mulheres gestantes ou com filhos de até 6 meses foram entrevistadas nas unidades de Bangu e constatou-se que 70% eram rés primárias e mais de 73% eram presas provisórias¹³⁹.

Gráfico 10- Lotação nos presídios femininos no Rio de Janeiro



Fonte: Folha de São Paulo, em 09/2015¹⁴⁰.

A CPI do Sistema Carcerário ao inspecionar a Penitenciária Feminina Talavera Bruce concluiu que:

A cadeia feminina tem visual parecido com a dos homens, com pequenas tocas, onde 2 mulheres ocupam um espaço de menos de 3 metros quadrados. Tudo é improvisado e, para ter um pouco de privacidade, as mulheres fazem “cortinas” com pedaços de panos velhos ou restos de cobertores usados. Reclamaram da falta de assistência jurídica (ausência da visita do Juiz e do Promotor ao local), da comida de péssima qualidade, que, muitas vezes, chega ao presídio azeda¹⁴¹.

O Infopen mulheres mostrou que nas unidades femininas menos da metade tem celas ou dormitórios adequados para gestantes e nas unidades mistas somente 6% atendem esse requisito. Além disso, em 49% dos estabelecimentos femininos não há berçário ou centro de referência materno infantil. Essa porcentagem é ainda maior nos estabelecimentos mistos, chegando a 86%. Quanto a existência de creche, há somente 5% na unidades femininas e nenhuma instalada nas unidades mistas. Diante disso, o relatório demonstrou que é

¹³⁹ Notícia G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/rj-tem-mais-de-2-mil-presas-cemiterio-de-mulheres-vivas-diz-especialista.ghtml>. Acesso em 13 de junho de 2017.

¹⁴⁰ FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em: <http://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2016/03/22/no-rj-quatro-das-seis-prisoas-para-mulheres-estao-superlotadas/>. Acesso em 18 de maio de 2017.

¹⁴¹ CPI do Sistema Carcerário. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701#>. Acesso em 18 de maio de 2017.

praticamente inviável a manutenção de mulheres grávidas e com filhos pequenos dentro dos estabelecimentos prisionais¹⁴².

Segundo o CNJ, do total de mulheres presas, 60% respondem por crime de tráfico de drogas e 43% são presas provisórias¹⁴³. Por conta dessa situação, o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) impetrou um *Habeas Corpus* para o Supremo Tribunal Federal solicitando a liberação de todas as presas provisórias grávidas, que deram a luz em menos de 45 dias e as com filhos de até 12 anos de idade. Grande parcela das mulheres privadas de liberdade (cerca de 80%) são as únicas responsáveis pelo sustento do lar e pelos cuidados com os filhos, demonstrando que a prisão pode acarretar consequências sociais graves¹⁴⁴.

Em 2014, 68% das mulheres presas respondiam por crime de tráfico de drogas contra 26% dos homens¹⁴⁵. Em 2015, a porcentagem de mulheres respondendo pelo respectivo delito foi de 63%¹⁴⁶ e em 2016, 62%¹⁴⁷.

Segundo o Infopen 2015:

A seletividade penal pode ser compreendida a partir da baixa participação de outros tipos penais na distribuição total de incidências, o que indica que o aparato punitivo do Estado encontra-se voltado para a repressão a determinados tipos de crimes (a saber: crimes patrimoniais e crimes ligados ao tráfico de drogas) e ao encarceramento de determinados grupos sociais. (...) De modo geral, podemos afirmar que os crimes de tráfico correspondem a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2015. (...) Ao analisarmos a distribuição de crimes ao longo da história do levantamento do Infopen, verifica-se expressivo aumento no número absoluto de pessoas presas acusadas ou condenadas por crimes ligados ao tráfico de drogas, sendo que a incidência deste tipo penal cresceu 447% entre os anos de 2005 e 2015 no Brasil. No mesmo período, o número de incidências ligadas aos crimes de homicídio simples e qualificado cresceu 158%¹⁴⁸.

¹⁴² Relatório Infopen Mulheres 2014 (figura 13 a 15).

¹⁴³ CNJ sobre o número de mulheres presas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85563-numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos>. Acesso em 30 de novembro de 2017.

¹⁴⁴ Notícia. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/populacao-carceraria-feminina-cresce-700-em-dezesseis-anos-no>. Acesso em 30 de novembro de 2017.

¹⁴⁵ Relatório Infopen Mulheres 2014 (figura 28).

¹⁴⁶ Relatório Infopen 2015 (figura 6).

¹⁴⁷ Relatório Infopen 2016 (figura 6).

¹⁴⁸ Relatório Infopen 2015, p. 48, 49 e 52.

2.1.2. Profissionais no Sistema Penitenciário

Um país com uma população prisional de quase 730 mil pessoas tem somente 78.163 profissionais voltados para a atividade de custódia, como agentes penitenciários e agentes de cadeia pública. Neste número estão incluídos os que exercem cargos efetivos, comissionados, terceirizados e temporários¹⁴⁹. Analisando os servidores em atividade de custódia em junho de 2016, chega-se a conclusão que a proporção brasileira é de um agente penitenciário para 8,2 presos e esse resultado é ainda pior quando se verifica, isoladamente, alguns estados da federação, como Pernambuco, onde o resultado é de 35,2; Mato Grosso, 18,6; Alagoas 15,1; Ceará, 12,5; Amazonas e Sergipe, 12,2; Distrito Federal, 11,5; e São Paulo, 9,2¹⁵⁰¹⁵¹.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) criou a Resolução nº 9/2009, indicando que a proporção aceitável para garantir a segurança física e patrimonial das unidades prisionais é de 1 agente para cada 5 detentos:

Artigo 1º - Determinar ao Departamento Penitenciário Nacional que, na análise dos projetos apresentados pelos Estados para construção de estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, exija a proporção mínima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário¹⁵².

Esse limite somente é observado por alguns estados, como Amapá (2,9); Minas Gerais (3,7), Rondônia (4,9) e Tocantins (4,0). Cabe ressaltar que os países escandinavos são os que apresentam resultados mais satisfatórios na execução penal, uma vez que a relação entre presos e carcereiros está numa proporção de 1 para 1. Na Alemanha, por exemplo, os resultados já não são tão bons, pois essa relação é de 1 agente para 2,5 presos¹⁵³.

Em um estudo realizado por Viviam Calderoni sobre os agentes penitenciários, ela destaca a vulnerabilidade e segurança dos mesmos no exercício de sua profissão, tendo em vista que ficam expostos à violência diante das condições de trabalho, da superlotação, da ausência de recursos humanos, materiais, sendo o número de servidores insuficientes e alguns já foram reféns em rebeliões e motins. O clima de tensão também é constante na maioria das

¹⁴⁹ Relatório Infopen 2016 (tabela 19).

¹⁵⁰ Idem, ibidem (tabela 21).

¹⁵¹ Rio de Janeiro não forneceu informações sobre sua proporção.

¹⁵² CNPCCP. Resolução nº 9 de 13/11/2009. Disponível em:

<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/212948-construcao-de-estabelecimentos-penaisdeterminar-ao-departamento-penitenciario-nacional-que-na-analise-dos-projetos-apresentados-pelos-estados-para-construcao-de-estabeleciment.html>. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

¹⁵³ JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. Desafios contemporâneos da execução. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB, ano 1, vol 1 nº 1 junho de 2013, p. 107.

prisões diante da presença de facções criminosas, o que acaba atrapalhando o desempenho das atividades dos agentes, posto que se estabelece uma competição pelo poder “entre a liderança dos presos e a atividade disciplinar exercida pela administração”, além de dificultar a reinserção social. Além disso, a falta de “investimentos suficientes para a capacitação e a remuneração dos agentes” corrobora para o aumento da corrupção no ambiente carcerário¹⁵⁴.

Para o especialista em Segurança Pública, André Luiz Augusto da Silva, os agentes penitenciários de alguns Estados, como o de Pernambuco, possuem formação superior, mas não tem qualificação específica sobre a questão penitenciária. Salienta que não há proposta humanista de ressocialização, mas sim de retribuição, uma vez que o curso de formação de agentes penitenciários visa, basicamente, as ações operacionais de segurança. Essa é a atual lógica de gestão na maioria dos presídios¹⁵⁵.

O Infopen também informou que para uma população de 726.712 pessoas encarceradas, existem 7.831 profissionais ligados a área da saúde; 3.124 a assistência educacional e 723 a assistência jurídica¹⁵⁶.

Tabela 4- Profissionais no Sistema Penitenciário

	Efetivo		Comissionado		Terceirizado		Temporário		Total
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	
Cargos administrativos (atribuição de cunho estritamente administrativo)	2.732	3.235	587	347	552	394	476	577	8.900
Servidor voltado à atividade de custódia (exemplo: agente penitenciário, agente de cadeia pública)	49.668	10.459	892	153	2.316	393	11.580	2.702	78.163
Enfermeiros	195	522	8	22	27	85	49	190	1.098
Auxiliar e técnico de enfermagem	405	918	8	46	69	181	111	508	2.246
Psicólogos	189	663	8	46	22	58	48	231	1.265
Dentistas	260	150	2	4	64	33	61	52	626
Técnico/ auxiliar odontológico	24	107	1	9	4	45	7	91	288
Assistentes sociais	119	829	3	62	11	91	17	265	1.397
Advogados	189	180	10	31	72	59	69	113	723
Médicos - clínicos gerais	238	70	8	4	88	36	88	35	567
Médicos - ginecologistas	9	12	1	0	3	1	3	3	32
Médicos - psiquiatras	97	31	3	0	18	11	23	11	194
Médicos - outras especialidades	13	3	0	0	8	1	3	5	33
Pedagogos	29	153	2	15	3	17	11	45	275
Professores	520	967	43	131	105	187	278	618	2.849
Terapeuta/ terapeuta ocupacional	26	21	0	3	6	9	9	11	85
Policial Civil em atividade exclusiva no estabelecimento prisional	127	35	6	3	6	1	2	0	180
Policial Militar em atividade exclusiva no estabelecimento prisional	2.895	216	82	3	34	0	22	8	3.260
Doutros	2.284	162	35	11	248	126	116	52	3.034
Total	60.019	18.733	1.699	890	3.656	1.728	12.973	5.517	105.215

Fonte: Ministério da Justiça / Infopen - junho/2016

¹⁵⁴ CALDERONI, Vivian. Luz e sombra no Sistema prisional: percepções de juízes sobre agentes penitenciários. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 114 e ss.

¹⁵⁵ SILVA, André Luiz Augusto. Retribuição e história: para uma crítica ao sistema penitenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 70.

¹⁵⁶ Relatório Infopen 2016 (tabela 19).

2.1.3. Organizações criminosas

Um grave problema que o Estado brasileiro vem enfrentando com relação ao Sistema prisional é a disputa entre facções criminosas pelo domínio do tráfico dentro e fora das prisões. As facções criminosas surgiram nos presídios como resposta ao Estado violador de Direitos, diante das péssimas condições de vida dentro desses estabelecimentos e ao tratamento violento e opressor dado pelo Estado. Esse poder paralelo, não surgiu como um fenômeno isolado, mas como consequência da negligência do Estado, que não cumpre com seus deveres legais, criando uma política criminal efetiva e provendo condições mínimas para a ressocialização dos criminosos.

O Comando Vermelho, organização tipicamente carioca, foi articulado e criado dentro do presídio da Ilha Grande, em 1979. Atualmente, no Rio de Janeiro, há disputa entre pelo menos quatro grupo criminosos, entre eles o próprio Comando Vermelho (CV), os Amigos dos Amigos (ADA), o Terceiro Comando Puro (TCP) e a milícia. O Primeiro Comando da Capital (PCC) surgiu em 1993, na cidade de São Paulo, após o massacre do Carandirú (1992). Hoje, essa organização lidera as prisões desse Estado e, possivelmente, esse seja o motivo pelo qual não se tem presenciado motins e rebeliões desde 2006. O PCC atua também em outros estados como Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul e Santa Catarina¹⁵⁷.

De acordo com Foucault, "a prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras"¹⁵⁸.

A hierarquia das organizações criminosas é composta na seguinte ordem: chefia, subchefes e "soldados". São estes que executam os crimes a mando dos seus "patrões"¹⁵⁹. Em setembro de 2017, o estado de Santa Catarina, por exemplo, sofreu vários ataques a prédios e

¹⁵⁷ CPI do Sistema Carcerário. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em 10 de setembro de 2017.

¹⁵⁸ FOUCAULT. Michel. *Op. Cit.*, p. 260 e ss.

¹⁵⁹ CPI do Sistema Carcerário

a transportes público. Além da disputa entre facções locais, foi um comando dado pelo Primeiro Grupo da Capital (PGP) para pedir o fim da tortura dentro das prisões¹⁶⁰.

Segundo a CPI do sistema carcerário, as facções são lideradas pelo chefe central, cuja função é tomar decisões e dar a palavra final. A subchefia é exercida por um grupo de detentos e logo abaixo deles existem os “pilotos”, responsáveis por comandar cada unidade prisional e repassar as ordens do chefe aos “soldados”. Estes, por sua vez, saem as ruas com a finalidade de cumprir as ordens e praticar delitos. É possível falar também nos “sintonias”, que são os chefes que atuam nas ruas e lideram o tráfico de drogas e de armas. Os “aviões” são aqueles contratados pelos traficantes para levar as drogas até o consumidor final¹⁶¹.

O tráfico de drogas e de armas, por ser altamente lucrativo, levou o crescimento dessas organizações, que veem facilidades nas trocas de favores subornando agentes públicos¹⁶². Por conta disso, há facilitação para a entrada de drogas, armas, celulares dentro dos presídios. Ressalta-se que no massacre ocorrido no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (MA), em janeiro de 2017, houve facilitação para a entrada de armamentos, apesar de ser uma unidade prisional administrada por uma empresa privada¹⁶³.

A disputa entre as facções Família do Norte e o PCC fez com que sessenta e sete detentos fossem mortos após rebeliões ocorrerem no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, na Unidade Prisional de Puraquequara e na Cadeia de Raimundo Vidal Pessoa. Em Boa Vista (RR), trinta e três presos foram assassinados, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. No Rio Grande do Norte (RN), na Penitenciária de Alcaçus, vinte e seis presos foram decapitados e tiveram seus corpos carbonizados. Nas duas primeiras semanas de 2017 foram mais de cento e vinte e seis mortos¹⁶⁴.

¹⁶⁰ Notícia. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/09/1916349-ataques-em-sc-ja-atingem-31-cidades-e-seis-suspeitos-sao-mortos-pela-policia.shtml>. Acesso em 10 de setembro de 2017.

¹⁶¹ CPI do Sistema Carcerário.

¹⁶² Idem, ibidem.

¹⁶³ A umanizzare assumiu a gestão dessa penitenciária em junho de 2014, com a finalidade de melhorar as condições intra cárcere. Disponível em: <http://umanizzarebrasil.com.br/2016/12/15/complexo-prisional-anisio-jobim-compaj/>. Acesso em 10 de setembro de 2017.

¹⁶⁴ Notícia. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38626405>. Acesso em 10 de setembro de 2017.

2.2. Ausência de assistência aos presos

A Lei de Execução Penal (LEP), em vigor há 33 anos, é considerada uma das melhores e mais avançadas do mundo, porém não é cumprida¹⁶⁵. A LEP no art. 10 e seguintes, determina que o Estado tem o dever de dar assistência ao preso com o objetivo de prevenir o delito e promover o retorno do mesmo à sociedade. Essa assistência deve ser material, jurídica, educacional, social, religiosa e a saúde.

2.2.1. Da assistência material

A assistência material engloba o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Contudo, as prisões não oferecem o mínimo para que os presos possam viver adequadamente. A CPI do Sistema Carcerário relatou, em suas diligências, que a realidade encontrada “nos mais variados estabelecimentos penais, é de confronto com a legislação penal nacional e internacional, de agressão aos direitos humanos e de completa barbárie”¹⁶⁶.

As acomodações, no mais das vezes coletivas, estão superlotadas e não fornecem condições mínimas. A higiene é precária e nem todos tem acesso a água potável. Além disso, os detentos convivem em um ambiente insalubre, com proliferação das mais variadas doenças e insetos. A Comissão destacou, por exemplo, o caso de Contagem (MG), onde 70 presos dividiam uma cela de 5x5 metros e utilizavam garrafas PET como banheiro¹⁶⁷.

Quanto ao vestuário, o art. 17 das Regras Mínimas da ONU¹⁶⁸ e o art. 12 da Resolução nº 14 do CNPCP¹⁶⁹ salientam que a vestimenta deve ser limpa, adequada e em bom estado. A

¹⁶⁵ STF notícia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=239632>. Acesso em 14 de fevereiro de 2017.

¹⁶⁶ CPI do Sistem Carcerário. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

¹⁶⁷ Idem, ibidem.

¹⁶⁸ 1) Deve ser garantido vestuário adaptado às condições climáticas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Este vestuário não deve de forma alguma ser degradante ou humilhante. 2) Todo o vestuário deve estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores devem ser mudadas e lavadas tão freqüentemente quanto seja necessário para manutenção da higiene. 3) Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção. Disponível em

LEP também determina, em seus arts. 12 e 4, a vestimenta como um direito do preso, contudo são poucas as unidades prisionais que fornecem uniformes, conforme a tabela a seguir:

Tabela 5- Estados que fornecem uniformes aos detentos

Estado	Uniforme
AC	Não
AL	Não
AM	2 Unidades
CE	3 Unidade
DF	Não
GO	Não
MA	2 Unidades
MS	1 Unidade
MT	1 Unidade
PA	4 Unidades
PB	Não
PI	Não
PR	Sim
RJ	Não
RO	Não
RR	Não
RS	Não
SC	2 Unidades
SE	2 Unidades
SP	Nem todos
TO	1 Unidade
Federal	Sim

Fonte: CPI do Sistema Carcerário

A LEP também determina que a alimentação deve ser de boa qualidade e fornecida pelo Estado. Também deve ser preparada seguindo as normas de higiene e controlada por um nutricionista (art. 13 da Resolução nº 14 do CNPCP), mas a realidade no sistema carcerário é diferente do recomendado pela lei. Em quase todas as unidades, os presos reclamam da

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

¹⁶⁹Art. 12. As roupas fornecidas pelos estabelecimentos prisionais devem ser apropriadas às condições climáticas. § 1º. As roupas não deverão afetar a dignidade do preso. § 2º. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado. § 3º. Em circunstâncias especiais, quando o preso se afastar do estabelecimento para fins autorizados, ser-lhe-á permitido usar suas próprias roupas. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf/view>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

qualidade, da quantidade e da forma como os alimentos são servidos. No Instituto Penal Paulo Sarasate, no Ceará, as refeições são servidas em sacos plásticos¹⁷⁰.

Figura 4- Alimentação no Instituto Penal Paulo Sarasate



Fonte: CPI do Sistema Carcerário.

2.2.2. Da assistência à saúde

A Lei de Execução Penal (LEP)¹⁷¹ prevê que todas as unidades prisionais devem oferecer serviços de saúde, educação e trabalho, sendo um dever do Estado promovê-los. No mesmo sentido dispõe o art. 9º da Resolução 45/111 da ONU¹⁷² e o Conjunto de Princípios

¹⁷⁰ CPI do Sistema Carcerário. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

¹⁷¹ Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 1º (Vetado). § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009). Art. 41 - Constituem direitos do preso: VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em 20 de junho de 2017.

¹⁷² 9. Os reclusos devem ter acesso aos serviços de saúde existentes no país, sem discriminação nenhuma decorrente do seu estatuto jurídico. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/PrincBasTratRec.html>. Acesso em 20 de junho de 2017.

para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão¹⁷³. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) recomendou, também, a adoção da Resolução nº 7/2003¹⁷⁴ no que tange as ações de saúde dentro do sistema penitenciário.

Esta Resolução prevê ações mínimas para prevenir e controlar diversas doenças como a tuberculose, DSTs, hanseníase, diabetes, câncer de útero e mama, além daquelas ligadas à saúde mental. Prevê também que para cada 500 presos deve haver uma equipe composta de 01 médico clínico, 01 médico psiquiatra, 01 odontólogo, 01 assistente social, 01 psicólogo, 02 auxiliares de enfermagem e 01 auxiliar de consultório dentário e, pelo menos, 01 ginecologista nas unidades femininas¹⁷⁵.

Em diversas regiões do Brasil, a CPI encontrou situações de abandono: Presos com tuberculose em celas superlotadas; com gangrena sem qualquer tratamento; com bolsa de colostomia à espera de cirurgia há três anos; com tumor no pescoço, mas que nunca foi levado ao hospital e presos com hepatite em estado terminal. Nas prisões femininas do Rio de Janeiro presenciaram lacraias, pulgas, baratas e ratos nas celas¹⁷⁶.

A taxa de mortalidade nas prisões é três vezes mais alta quando comparada a população em liberdade. As mortes relacionadas a doenças, que no mais das vezes são tratáveis, ocorrem por falta de medicamentos e de atendimento médico. As condições de infraestrutura dos presídios fazem com que a tuberculose tenha alta taxa de incidência e segundo informações da Pastoral Carcerária, os presos tem 28 vezes mais chances de contrair a doença do que a população em geral¹⁷⁷. Conforme os dados apresentados pelo relatório do

¹⁷³ Princípio nº 24: A pessoa detida ou presa deve beneficiar de um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente deve beneficiar cuidados e tratamentos médicos sempre que tal se mostre necessário. Esses cuidados e tratamentos são gratuitos. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConjPrinProtPesSujQuaForDetPri.html>. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

¹⁷⁴ RESOLUÇÃO Nº 7 de 14 de abril de 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/pe_legislacao/2003resolu07.pdf. Acesso em 20 de junho de 2017.

¹⁷⁵ Idem, Ibidem.

¹⁷⁶ CPI do Sistem Carcerário. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em 8 de dezembro 2017.

¹⁷⁷ PASTORAL CARCERÁRIA. Disponível em: <http://carceraria.org.br/incidencia-de-tuberculose-nas-prisoese-28-vezes-maior-que-na-populacao-em-geral.html>. Acesso em 20 de junho de 2017.

NFOPEN de 2015, a infecção pelo vírus HIV na população prisional é 138 vezes maior quando comparada a da população geral¹⁷⁸.

2.2.3. Da assistência jurídica

Quanto a assistência jurídica, esta também é falha, se tornando um dos problemas mais graves de violação de direitos, apesar de previsto na LEP (art. 15 e 16) e na Constituição Federal (art. 5º, LXXIV). Como a maioria dos presos não tem condições para arcar com as despesas de sua defesa e também pelo fato de não haver Defensores Públicos em todas as comarcas, o Juiz nomeia um defensor dativo, que muitas das vezes é desinteressado pela causa, já que raramente recebe os honorários do Estado no final do processo. Diante disso, o advogado dativo faz uma defesa prévia desprovida de qualquer conteúdo probatório e quando há Alegações Finais não recorre da decisão condenatória. A consequência é a condenação do réu com uma pena elevada¹⁷⁹.

A última pesquisa divulgada pela ANADEP revelou que em alguns Estados a Defensoria Pública foi instalada recentemente, como é o caso de São Paulo (2006) e Santa Catarina (2012) e que ainda há diversas comarcas não atendidas. Em 2013, das 1929 comarcas no país, somente 754 eram atendidas pela DPE¹⁸⁰. Além disso, é alta a proporção de Defensores Públicos que consideram excessivo o número de trabalho, como demonstra o gráfico abaixo. Isso atesta a necessidade de novos concursos nas áreas a fim de evitar prisões desnecessárias.

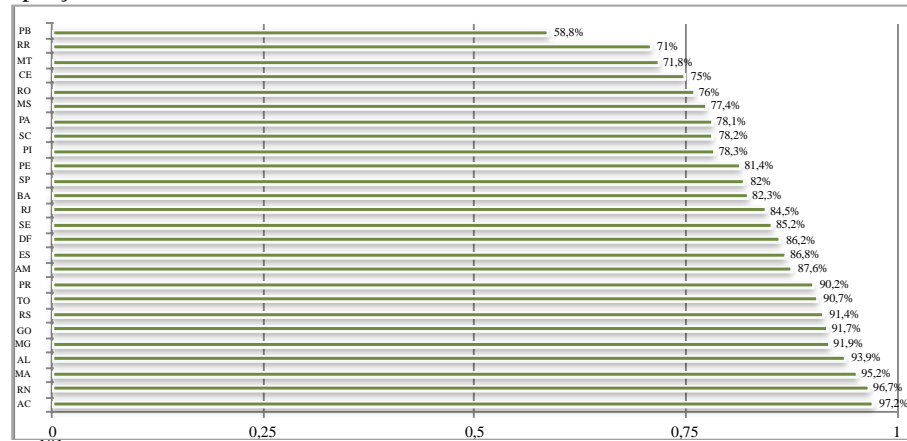
¹⁷⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: http://www.justica.gov.br/noticias/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

¹⁷⁹ CPI do Sistema Carcerário. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. p., 215 e ss. Acesso em 8 de dezembro 2017.

¹⁷⁹ FOUCAULT, Michel. *Op. Cit*, p. 263.

¹⁸⁰ ANADEP. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso_.pdf. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

Gráfico 11- Proporção de Defensores Públicos x volume de trabalho



Fonte: ANADEP¹⁸¹

Segundo a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro há vários casos de violações de direitos, posto que muitos continuam presos após o término da pena ou não conseguem obter a progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação da pena. Em janeiro de 2016, havia mais de 5.086 direitos vencidos pleiteados há mais de 2 anos. Os pedidos relativos a progressão de regime contabilizavam 2.286, de livramento condicional, 1.277, além de 169 pedidos de indultos; 34 de términos de pena e 147 de comutação¹⁸².

Em recente levantamento sobre a prisão em flagrante, mostrou que dos 11.689 réus atendidos nas audiências de custódia, 10.477 responderam um questionário sobre agressão, maus tratos e/ou tortura dentro do ambiente prisional; 3.677 (35%) relataram que sofreram agressão no momento da prisão e 979 disseram ter sido torturados. A grande maioria (89,7%) disse conseguir identificar o agressor¹⁸³. Segundo a defensora Carolina Haber:

O relatório demonstra que a violência durante a prisão segue ocorrendo de forma naturalizada, especialmente, quando praticada pelos agentes de segurança pública, como se o fato do réu ter cometido o crime justificasse a agressão sofrida. A proposta é dar visibilidade a esses dados para que as audiências de custódia possam servir ao seu propósito, evitar que qualquer violência possa ocorrer diante da apresentação imediata do preso ao juiz¹⁸⁴.

¹⁸¹ ANADEP. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/site/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

¹⁸² DPGE sobre a superlotação das prisões. Disponível em: <http://www.rj.gov.br/web/dpge/exibeconteudo?article-id=2717990>. Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

¹⁸³ ANADEP sobre as agrêsões relatadas pelos presos no sistema prisional. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=36156>. Acesso em 14 de dezembro de 2017.

¹⁸⁴ Idem, Ibidem.

2.2.4. Da assistência educacional

Determina as Regras Mínimas da ONU, que deve haver biblioteca em cada sistema penitenciário para a instrução dos presos e estes devem ser incentivados a usá-la (art.40). Medidas devem ser tomadas visando melhorar a educação de todos os presos, sendo obrigatória a educação de analfabetos e jovens reclusos (art. 77). Além disso, são necessárias as atividades culturais nas unidades prisionais, pois beneficia a saúde mental e física dos reclusos (art. 78)¹⁸⁵.

Segundo a LEP:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)¹⁸⁶.

Do total de presos no Brasil, em 2016, apenas 61.642 (10%) estavam em atividade de ensino escolar e 12.898 (2%) em atividades educacionais complementares. Por conta disso, pouquíssimos detentos receberam remissão da pena por leitura ou outras atividades. Das pessoas privadas de liberdade, 9.833(16%) estão sendo alfabetizadas; 31.112 (50%) estão no ensino fundamental e 14.396 (23%) estão no ensino médio. Isso comprova que a grande parcela dos presos no Brasil tem baixa escolaridade¹⁸⁷.

¹⁸⁵ REGRAS MÍNIMAS DA ONU. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acesso em 10 de dezembro de 2017

¹⁸⁶ BRASIL, Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

¹⁸⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: http://www.justica.gov.br/noticias/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 8 de dezembro de 2017. v. tabela 25 e 26.

A assistência educacional nos presídios é precária e se torna um empecilho para reinserção social. Somente 56% dos estabelecimentos prisionais no país oferecem salas de aula e 41% possuem biblioteca¹⁸⁸. A CPI, ao visitar os estabelecimentos penais, verificou que há falta de espaços destinados para fins educativos, além de faltar material pedagógico e haver poucos profissionais. Essa Comissão citou a importância de investimento nessa área, pois a pena pode ser remida pelo estudo, pelo esporte, pela cultura e ainda diminuir a população encarcerada e os custos para o Estado¹⁸⁹.

Augusto Thompson observou que “o fracasso de um estabelecimento carcerário, quanto ao alvo reeducação, seja no Brasil, nos Estados Unidos, na Inglaterra ou na Noruega, é atribuído, indefectivelmente, em sua maior parte, ao número deficiente de profissionais”¹⁹⁰.

2.2.5. Da assistência ao trabalho

O Estado deve criar módulos de trabalho nos presídios com o objetivo de prevenir delitos e favorecer um retorno digno à sociedade, incentivando, por exemplo, o trabalho remunerado e com salário mínimo. Contudo, dos detentos que trabalham, 87% tem atividades laborais internas, 33% não recebem nenhuma remuneração e 41% recebem menos que 3/4 do salário mínimo¹⁹¹. A LEP prevê que o trabalho dentro das unidades prisionais deve ter finalidade educativa e ser remunerado:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

O relatório do INFOPEN concluiu que somente 15% da população presa exerce alguma atividade remunerada. Minas Gerais é o Estado que apresenta maior percentual de presos trabalhando, em torno de 30%. Mato grosso do Sul tem cerca de 25% e Rio Grande do Sul, 24%. São Paulo tem um percentual de 13% e o Rio de Janeiro não forneceu nenhuma

¹⁸⁸ Idem, ibidem.

¹⁸⁹ CPI do Sistema Carcerário. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em 10 de dezembro 2017.

¹⁹⁰ THOMPSON, Augusto. A questão penitenciária. Rio de Janeiro: Forense: 2002, p. 17.

¹⁹¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: http://www.justica.gov.br/noticias/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 8 de dezembro de 2017. v gráficos 23 e 25.

informação¹⁹². Os estabelecimentos penais que contêm sala de produção somam-se 17% e com módulos de oficinas, 22%¹⁹³.

Preceitua o art 71 das Regras Mínimas da ONU que:

1. O trabalho na prisão não deve ser penoso.
2. Todos os reclusos condenados devem trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com determinação do médico.
3. Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos de modo a conservá-los ativos durante o dia normal de trabalho.
4. Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.
5. Deve ser proporcionado treino profissional em profissões úteis aos reclusos que dele tirem proveito, e especialmente a jovens reclusos.
6. Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina penitenciária, os reclusos devem poder escolher o tipo de trabalho que querem fazer¹⁹⁴.

Além desses casos de violações, outro problema muito comum é a não separação do preso de acordo com a gravidade do ato praticado ou se apresenta doença infectocontagiosa. Em alguns estados homens e mulheres compartilham a mesma cela. Em 2007, uma jovem de dezesseis anos ficou presa com vinte homens e todos os dias sofreu violência sexual. Tal fato aconteceu na comarca de Abaetuba, em Belém (PA)¹⁹⁵.

Em 2015, em Tocantins, uma mulher de vinte e cinco anos ficou presa em um presídio masculino¹⁹⁶. Em 2016, uma mulher dividiu a mesma cela com outros dois detentos, no 3º Distrito Policial de Timon (MA)¹⁹⁷. Segundo relato do delegado Rafael Wagner Soares, o estado do Amazonas é “o único estado no Brasil onde homem, mulher e adolescente cumprem pena junto. É um total abuso em cima de abuso”¹⁹⁸.

Portanto, quando o Estado não provê o mínimo para que a ressocialização das pessoas privadas de liberdade ocorra, a prisão passa a servir como uma grande “fábrica de

¹⁹² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 08 de dezembro de 2017.

¹⁹³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/apresentacao-coletiva-08-12-2017.pdf>. Acesso em 08 de dezembro de 2017.

¹⁹⁴ Apud CPI do Sistema Carcerário. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

¹⁹⁵ Notícia. Disponível em: <https://direitos.org.br/mulher-mantida-em-cela-com-20-homens/>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

¹⁹⁶ Notícia. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/era-a-maior-humilhacao-diz-mulher-que-ficou-presa-em-cadeia-masculina-no-tocantins/>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

¹⁹⁷ Notícia. Disponível em: <http://piauihoje.com/noticias/mulher-passa-tres-dias-presa-com-homens-na-mesma-cela-em-timon-2/>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

¹⁹⁸ PASTORAL CARCERÁRIA. Disponível em: <http://carceraria.org.br/mulheres-adolescentes-e-homens-dividem-delegacia-no-amazonas.html>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

delinquentes”, como assevera Foucault¹⁹⁹. Para Loïc Wacquant, a prisão nada mais é que uma bomba social com a função de regurgitar para a sociedade aqueles que são sugados por ela, uma vez que devolve indivíduos mais propensos a delinquir do que antes²⁰⁰.

Como abordado no início deste capítulo, o Sistema Penitenciário brasileiro vive um verdadeiro estado de coisas inconstitucional com diversas violações de direitos e o crime de drogas tem contribuído consideravelmente para o aumento da população encarcerada, tendo em vista que corresponde a 28% das condenações. Portanto, cumpre analisar a Política de Drogas implementada no país, discutindo os principais pontos referentes ao consumo de substâncias entorpecentes e a (des)criminalização do porte para uso pessoal, vez que a Lei 11.343/06, trouxe a figura do usuário, mas optou por criminalizar a conduta descrita no tipo do art. 28. Além disso, a lei não estabeleceu critérios objetivos para diferenciar o usuário do traficante e por conta disso, a quantidade de droga apreendida não é um fator determinante para a não aplicação da pena privativa de liberdade.

¹⁹⁹ FOUCAULT, Michel. *Op. Cit.*, p. 260 e ss.

²⁰⁰ WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (a onda punitiva)*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Renan, 2003, 3ª. ed, rev e ampliada, agosto de de 2007. 2ª reimpressão, abril de 2015, p. 463.

3. A CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS E SEUS EFEITOS

As Convenções das Nações Unidas exerceram grande influência sobre a legislação brasileira nos assuntos relacionados aos delitos de drogas. O Brasil se comprometeu a reprimir tanto o tráfico como o consumo através do controle penal, mas essa ideologia proibicionista não alcançou resultados positivos, apesar do elevado número de presos por envolvimento com drogas²⁰¹.

Boiteux afirma que a equiparação do tráfico de drogas a crime hediondo impactou negativamente no Sistema Penitenciário diante do expressivo número de condenações a partir dos anos de 1990 e sem a possibilidade de progressão de regime. Somente em 2006 o STF, ao analisar o HC 82.959/SP, considerou inconstitucional a vedação de progressão de regime prevista no §1º do art.2º da Lei 8072/90²⁰².

O Brasil, em 1998, objetivando reduzir a demanda e a oferta de drogas transformou o Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) em Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) e criou a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), por meio da Medida Provisória nº 1669/1998²⁰³.

Em 2002, por meio do Decreto nº 4.345, fora instituída a primeira Política Nacional Antidrogas (PNAD), com o objetivo de buscar uma sociedade livre do consumo de drogas. O Decreto considerou o uso de substâncias entorpecentes como uma ameaça à humanidade por conta dos seus efeitos danosos, por afetar a produtividade do trabalhador, aumentar as chances de acidente de trabalho, o número de licenças médicas concedidas, bem como o crescimento de infecções pelo vírus HIV e hepatite. Além disso, reconheceu a diferença entre usuário, dependente e traficante, prevendo um tratamento diferenciado para os mesmos²⁰⁴.

Em 2004 ocorreu um realinhamento e atualização da política de drogas, momento em que ela passou a ser chamada de Política Nacional sobre Drogas (PNAD) e estabeleceu os objetivos, as diretrizes e as estratégias consideradas como indispensáveis para a redução da

²⁰¹ BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 84 e 85.

²⁰² Idem, ibidem, p. 89.

²⁰³ Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID). Disponível em: <https://www.obid.senad.gov.br/pessoas-sujeitos-drogas-e-sociedade/politicas-e-legislacoes>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

²⁰⁴ BRASIL. Decreto nº 4.345/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4345.htm. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

demanda e da oferta de drogas²⁰⁵. Apesar da PNAD considerar necessárias ações voltadas para a prevenção, conscientização, tratamento e redução de danos, os Relatórios e Levantamentos publicados demonstram a ineficiência na implementação dessas políticas. Para Salo de Carvalho, as ações firmadas tanto pelo CONAD quanto pelo PNAD expuseram de maneira ambígua os objetivos e os instrumentos apropriados para a prevenção do consumo e a repressão do tráfico, reforçando o sistema proibicionista previsto na Lei 6.368/76²⁰⁶.

A Lei 11.343/06 instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). A SISNAD é regulamentada pelo Decreto nº 5.912/06 e tem como objetivo contribuir para a inclusão social do indivíduo, tornando-o menos vulnerável para o tráfico e consumo de drogas. Também busca promover a integração entre as políticas de prevenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; reprimir a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas, bem como promover as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Município²⁰⁷.

Dumans entende que o art.4º da Lei 11.343/06, ao estabelecer os princípios da SISNAD, “produz, logo em seu inciso I, uma das maiores pérolas do cinismo nacional, ao garantir o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade”. Continua o autor:

A que “respeito” se refere a lei? Deveria o legislador respeitar, isso sim, a autonomia da pessoa humana na sua escolha pelo uso de drogas, dando-lhe liberdade para usar em seu corpo o que quiser. Deveria ainda o nobre legislador respeitar, acima de tudo, o princípio da lesividade, que não permite a incriminação de condutas que não causem danos a outrem, plenamente vigente em nosso Sistema jurídico-penal, como nos exemplos da prostituição, do suicídio, da autolesão (...) ²⁰⁸.

Com o realinhamento da Política Nacional sobre Drogas, em 2008 o Conselho e Secretaria passaram a chamar Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) e Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD). A competência do CONAD está prevista no art. 4º da Lei 5.912/2006²⁰⁹ e as atribuições da SENAD são basicamente: articular

²⁰⁵ Idem, *ibidem*.

²⁰⁶ CARVALHO, Salo. *Op. Cit.* p. 103 e 104.

²⁰⁷ Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID). Disponível em: <https://www.obid.senad.gov.br/pessoas-sujeitos-drogas-e-sociedade/politicas-e-legislacoes>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

²⁰⁸ Dumans, Alexandre moura. Nas trincheiras de uma política criminal de derramamento de sangue -2: resposta a Claude Oliverstein e crítica à lei de drogas. Atendendo na guerra: dilemas médicos e jurídicos sobre o crack. Organização Lucília Elias Lopes e Vera malaguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 137 e ss,

²⁰⁹ Art. 4º Compete ao CONAD, na qualidade de órgão superior do SISNAD: I - acompanhar e atualizar a política nacional sobre drogas, consolidada pela SENAD; II - exercer orientação normativa sobre as atividades

e coordenar as atividades de prevenção do consumo de drogas, de atenção e reinserção social de usuários e dependentes; consolidar a proposta de atualização da PNAD na esfera de sua competência; definir estratégias e elaborar planos, programas e procedimentos para alcançar as metas propostas na PNAD e acompanhar sua execução; gerir o Fundo Nacional Antidrogas e o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID); e promover o intercâmbio com organismos internacionais na sua área de competência²¹⁰.

A SENAD também realiza os levantamentos nacionais sobre o uso de drogas em diversos contextos, promove cursos de capacitação para os profissionais que trabalham diretamente com o tema relacionado a drogas, como conselheiros municipais, operadores do direito, lideranças religiosas, professores, profissionais de saúde, assistente social, dentre outros²¹¹.

Entretanto, a política de drogas implementada no Brasil não tem sido eficiente por diversos motivos. Não há programas e projetos voltados para a prevenção do consumo, principalmente em ambientes escolares e universitários. São poucos os programas de recuperação e redução de danos e sua distribuição pelo país não ocorre de forma igualitária. A proibição não impede o acesso e tampouco o uso de drogas lícitas e ilícitas por menores de idade, confirmando que a política proibicionista exerce baixa influência no consumo de drogas.

Para demonstrar tal realidade, optou-se por analisar o último Relatório Nacional de Drogas (2009) e demais levantamentos já publicados sobre o consumo de drogas no país. Ressalta-se que as informações presentes no Relatório são referentes aos períodos de 2001 a 2006/2007, sendo necessária sua complementação com levantamentos mais recentes. Portanto, foram utilizados os dados do I Levantamento Nacional sobre o Uso de Álcool, Tabaco e Outras Drogas entre Universitários (2010); o VI Levantamento Nacional sobre o Consumo de Drogas Psicotrópicas entre Estudantes do Ensino Fundamental e Médio das Redes Públicas e Privadas (2010); o II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (2012) e a

previstas no art. 1º; III - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD e o desempenho dos planos e programas da política nacional sobre drogas; IV - propor alterações em seu Regimento Interno; e V - promover a integração ao SISNAD dos órgãos e entidades congêneres dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

²¹⁰ Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID). Disponível em: <https://www.obid.senad.gov.br/pessoas-sujeitos-drogas-e-sociedade/politicas-e-legislacoes>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

²¹¹ Idem, *ibidem*.

Pesquisa Nacional sobre o Uso de Crack (2014).

3.1. Consumo de drogas no Brasil

O Relatório Brasileiro sobre Drogas, analisou a demanda, a oferta e os danos associados às drogas em 108 cidades brasileiras com mais de 200 mil habitantes. A população estudada foi constituída por brasileiros de 12 a 65 anos de idade, no período entre 2001 a 2005. Neste ínterim, as drogas mais consumidas foram álcool, tabaco, maconha, solventes, benzodiazepínicos, orexígenos e cocaína. A dependência ligada ao consumo de álcool em 2005 foi 12,3%, tabaco 10,1%, benzodiazepínicos, 0,5%, solventes 0,2% e estimulantes 0,2%. Quanto ao gênero, a população masculina apresenta maior uso na vida e dependência de álcool e tabaco do que a população feminina²¹².

²¹² Brasil. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Relatório brasileiro sobre drogas / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; IME USP; organizadores Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempluk e Lúcia Pereira Barroso. – Brasília: SENAD, 2009. Disponível em: <http://justica.gov.br/central-de-conteudo/politicas-sobre-drogas/relatorios-politicas-sobre-drogas/relatoriobrasileirosobredrogas-2010.pdf> . Acesso em 12 de março de 2018.

Tabela 6- Prevalência de uso de drogas no Brasil

Droga	Prevalência de uso (%)			
	2001 ¹	2005		
		Na vida	Na vida	No ano
Álcool	68,7	74,6	49,8	38,3
Tabaco	41,1	44,0	19,2	18,4
Maconha	6,9	8,8	2,6	1,9
Solventes	5,8	6,1	1,2	0,4
Benzodiazepínicos	3,3	5,6	2,1	1,3
Orexígenos	4,3	4,1	3,8	0,1
Cocaína	2,3	2,9	0,7	0,4
Xaropes (codeína)	2,0	1,9	0,4	0,2
Estimulantes	1,5	3,2	0,7	0,3
Barbitúricos	0,5	0,7	0,2	0,1
Esteroides	0,3	0,9	0,2	0,1
Opiáceos	1,4	1,3	0,5	0,3
Anticolinérgicos	1,1	0,5	0,0	0,0
Alucinógenos	0,6	1,1	0,3	0,2
Crack	0,4	0,7	0,1	0,1
Merla	0,2	0,2	0,0	0,0
Heróina	0,1	0,1	0,0	0,0
Qualquer droga exceto álcool e tabaco	19,4	22,8	10,3	4,5

Fonte: SENAD/CEBRID

As drogas com maior prevalência de uso na vida para o gênero masculino são maconha, solventes, cocaína, alucinógenos, crack, merla e esteroides, enquanto para o gênero feminino são os estimulantes, benzodiazepínicos, orexígenos e opiáceos. Ressalta-se que ao contrário do que ocorre com a cocaína e o crack, o consumo da maconha e solvente é mais comum entre a faixa etária de 18 a 24 anos e posteriormente 25 a 34 anos²¹³.

Ao comparar a prevalência de uso na vida de qualquer droga (exceto álcool e tabaco), o Brasil possui um percentual de 22,8%, enquanto o Chile tem 23,4% e os Estados Unidos 45,8%. Em relação ao uso na vida de álcool e tabaco, a taxa Brasileira é de 74,6% e 44% respectivamente, ficando abaixo do Chile (86,5%; 72%) e dos Estados Unidos (82,4%; 67,3%)²¹⁴.

O uso na vida de maconha no Brasil foi de 8,8%, significativamente abaixo dos Estados Unidos (40,2%) e Reino Unido (30,8%). Para a cocaína, a prevalência foi de 2,9%, sendo inferior aos Estados Unidos (14,2%) e Chile (5,3%). Em relação ao crack, a taxa de uso na vida foi de 0,7%, enquanto o uso de solvente foi 6,1%. Neste caso, superando a Colômbia

²¹³ Idem, ibidem.

²¹⁴ Idem, ibidem.

(1,4%) e a Espanha (4%). Quanto a heroína, somente sete entrevistados relataram ter feito uso em algum momento da vida²¹⁵.

O INPAD realizou o II Levantamento Nacional de Alcool e Drogas em 2012 e os dados demonstraram que 22% (13% em 2006) dos brasileiros adultos declararam ter experimentado bebida alcóolica antes dos 15 anos e 14% (8% em 2006) passaram a fazer uso regular, demonstrando um aumento na precocidade do consumo. A proporção de não abstinentes (acima de 18 anos) fora de 50% e a faixa etária acima de 18 anos tem maior prevalência no consumo de álcool, com 69%. Foi observado um crescimento na frequência da ingestão, pois 53% fizeram uso pelo menos 1 vez na semana (42% em 2006) e 58% (45% em 2006) passaram a beber em *binge*²¹⁶. O Levantamento também demonstrou que a dependência ligada ao álcool diminuiu entre homens (passando de 13,6 em 2006 para 10,48% em 2012) e aumentou entre as mulheres (3,38 em 2006 e 3,63% em 2012)²¹⁷.

Houve uma redução do consumo de álcool entre adolescentes de 14 a 17 anos, de modo que em 2012 a proporção foi de 26% (34% em 2006). Contudo, o número de doses consumidas permaneceu estável tanto em 2006 quanto em 2012, vez que 78% relataram consumir até quatro doses e 22%, cinco ou mais doses. Quanto a idade de experimentação, mais da metade disseram ter ocorrido antes dos 15 anos e 72% passaram a fazer uso regular entre os 14 a 17 anos²¹⁸.

Com relação ao tabaco, 16,9% (20,8% em 2006) da população maior de 18 anos são fumantes, sendo que a proporção é mais alta entre os homens (21%) do que entre as mulheres (13%). A faixa etária entre 40 a 49 anos apresentou maior número de fumantes em 2012, com 19%. O consumo regular ocorreu em torno dos 17 anos de idade, com uma média de 14 cigarros por dia. A prevalência de fumantes entre 14 e 17 anos, em 2012, foi de 3,4% (6,2% em 2006) e a idade de experimentação ocorreu aos 13 anos, enquanto o consumo regular iniciou-se aos 14 anos, com um média de 14 cigarros por dia²¹⁹.

²¹⁵ Idem, ibidem.

²¹⁶ Beber em *binge* é considerado beber 5 doses ou mais, no caso de homens, e 4 doses ou mais, no caso de mulheres, em uma mesma ocasião e em um intervalo de até 2 horas.

²¹⁷ II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD) – 2012. Ronaldo Laranjeira (Supervisão) [et al.], São Paulo: Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas de Álcool e Outras Drogas (INPAD), UNIFESP. 2014. Disponível em: <https://inpad.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Lenad-II-Relat%C3%B3rio.pdf>. Acesso em 13 de março de 2018.

²¹⁸ Idem, ibidem.

²¹⁹ Idem, ibidem.

Em relação às outras drogas, a maconha tem maior incidência, com 4,3% para adolescentes e 6,8% para adultos. Em seguida são os tranquilizantes (2,5 e 9,6%), cocaína (2,3 e 3,8%), solventes (2 e 2,2%) e crack (0,8 e 1,3%)²²⁰.

Tabela 7- Proporção de indivíduos que utilizaram determinada substância alguma vez na vida

Substância (Consumo na vida)	Adolescentes		Adultos	
	%	N	%	N
Cocaína	2,3	316.040	3,8	5.131.954
Estimulantes	1,3	182.302	2,7	3.694.737
Ritalina	0,6	87.050	0,4	568.249
Crack	0,8	108.867	1,3	1.766.438
OXI	0,5	66.454	0,3	420.099
Tranquilizantes	2,5	342.209	9,6	12.842.014
Solventes	2	275.460	2,2	2.907.375
Ecstasy	0,5	70.985	0,7	949.804
Morfina	0,1	14.258	0,8	1.105.167
Heroína	0,2	25.854	0,2	208.958
Esteroides	0,8	112.212	0,6	862.833
Alucinógenos	1,4	191.646	0,9	1.208.616
Anestésicos	0,4	52.091	0,5	695.600
Cristal	0,3	40.079	0,3	364.322
Maconha	4,3	597.510	6,8	7.831.476
Total População		13.947.197		134.370.019

Fonte: INPAD

²²⁰ Idem, ibidem.

Tabela 8- Proporção de indivíduos que utilizaram determinada substância no último ano

Substância (Consumo no último ano)	Adolescentes		Adultos	
	%	N	%	N
Cocaína	1,6	225.655	1,7	2.287.720
Estimulantes	0,9	124.620	1,1	1.482.951
Ritalina	0,2	33.927	0,3	379.478
Crack	0,1	18.235	0,7	898.285
OXI	0,1	7.119	0,3	454.830
Tranquilizantes	1,4	198.278	6	8.067.462
Solventes	1,2	171.911	0,5	614.861
Ecstasy	0,1	20.412	0,2	317.374
Morfina	0,1	14.258	0,6	750.547
Heroína	0,1	7.119	0,2	256.641
Esteróides	0,6	87.613	0,3	352.093
Alucinógenos	0,8	111.263	0,5	714.574
Anestésicos	0,4	53.460	0,3	414.168
Cristal	0,2	21.811	0,3	455.295
Maconha	3,4	478.103	2,5	3.374.242
Total População		13.947.197		134.370.019

Fonte: INPAD

Importante observar que 96% dos adolescentes e 94,2% dos adultos são a favor de tratamentos gratuitos para o alcoolismo em instituições de saúde, como postos, ambulatórios e hospitais, além de mais programas de tratamento para os dependentes de álcool. Além disso, mais de 90% dos adolescentes e adultos disseram que a proibição da venda de bebidas alcólicas para menores de 18 anos não impede a aquisição, sendo esta de fácil acesso²²¹.

A pesquisa realizada pela Fiocruz entrevistou 21mil usuários de crack e constatou que eles são majoritariamente adultos, do sexo masculino (78%), negros (79%), solteiros (60%) sendo que 1/3 tem entre 18 a 24 anos. Além disso, 40% estão em situação de rua. Quanto à escolaridade, poucos cursaram ou concluíram o ensino médio, mas a maioria relatou ter

²²¹ Idem, ibidem.

frequentado a escola em algum momento, o que demonstra a importância da prevenção no âmbito escolar²²².

Cerca de 65% disseram trabalhar esporadicamente ou ser autônomo. O tráfico de drogas e furtos/roubos foram relatados por uma minoria dos usuários (6% e 9%), demonstrando que a principal fonte de renda não é proveniente da prática desses delitos. No que tange a motivação para uso, 58% dos usuários informaram que o consumo ocorreu pela vontade/curiosidade de sentir o efeito da droga; 30% foram por problemas familiares ou perdas afetivas e 26% por conta da influência de amigos²²³.

Em relação aos aspectos jurídico-criminais, 41,63% dos usuários relataram a prisão no último ano (2012), sendo que um terço decorreu do uso ou do porte de drogas²²⁴. A pesquisa também divulgou que somente 10% já utilizaram algum serviço de internação para toxicodependentes nos últimos 30 dias anteriores à pesquisa, sendo que 77,23% dos usuários de crack disseram ter vontade de realizar o tratamento²²⁵.

3.1.1. Consumo no contexto escolar e universitário

O VI Levantamento Nacional sobre o Consumo de Drogas Psicotrópicas avaliou o uso de drogas entre 50.890 estudantes da rede pública e privada de ensino fundamental (a partir do 6º ano) e médio nas 27 capitais brasileiras²²⁶.

A pesquisa revelou que 25,5% dos estudantes disseram já ter consumido (exceto álcool e tabaco) alguma substância entorpecente, sendo 10,6% no último ano e 5,5% no último mês. O total de estudantes que relataram uso no ano de qualquer droga foi de 9,9%

²²² Pesquisa Nacional sobre o uso de crack: quem são os usuários de crack e/ou similares do Brasil? quantos são nas capitais brasileiras? / Organizadores: Francisco Inácio Bastos, Neilane Bertoni. – Rio de Janeiro: Editora ICICT/FIOCRUZ, 2014. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/10019/2/UsodeCrack.pdf>. Acesso em 12 de março de 2018.

²²³ Idem, ibidem

²²⁴ Idem, ibidem

²²⁵ Idem, ibidem

²²⁶ Brasil. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. VI Levantamento Nacional sobre o Consumo de Drogas Psicotrópicas entre Estudantes do Ensino Fundamental e Médio das Redes Pública e Privada de Ensino nas 27 Capitais Brasileiras. Brasília – SENAD, 2010. Disponível em: <http://www.cebrid.com.br/wp-content/uploads/2012/10/VI-Levantamento-Nacional-sobre-o-Consumo-de-Drogas-Psicotr%C3%B3picas-entre-Estudantes-do-Ensino-Fundamental-e-M%C3%A9dio-das-Redes-P%C3%BAblica-e-Privada-de-Ensino-nas-27-Capitais-Brasileiras.pdf>. Acesso em 12 de março de 2018.

para a rede pública e 13,6% para a rede particular e as drogas mais consumidas foram bebidas alcoólicas (42,4%), tabaco (9,6), inalantes (5,2%), maconha (3,7%), ansiolíticos (2,6%), cocaína (1,8%) e anfetamínicos (1,7%) para uso no ano. Para uso na vida, a associação entre álcool e energético se destacou com 15,4%²²⁷.

Tabela 9- Uso de drogas psicotrópicas entre estudantes de ensino fundamental e médio

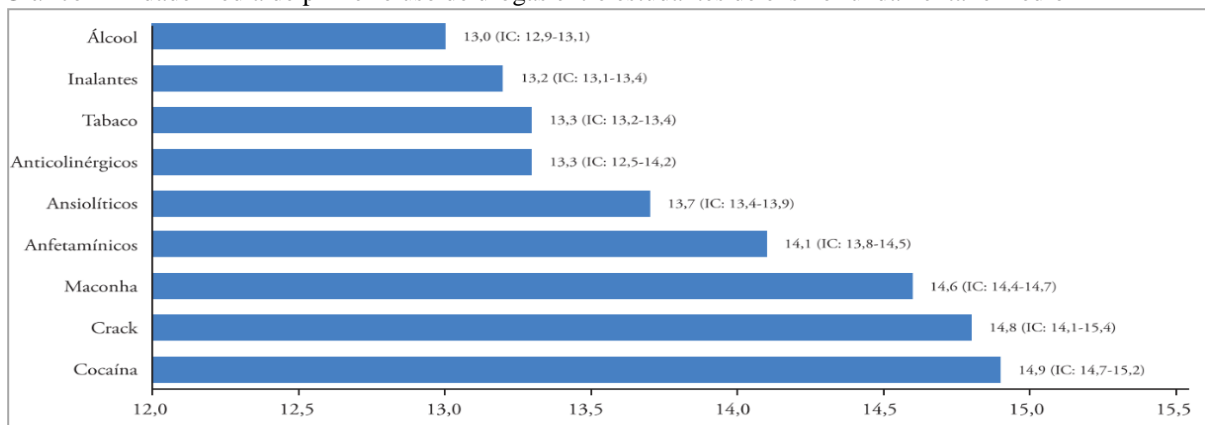
Tipo de Droga	Tipos de Uso % ⁽⁵⁾				
	Vida ⁽³⁾	Ano ⁽⁴⁾	Mês ⁽⁴⁾	Frequente ⁽⁴⁾	Pesado ⁽⁴⁾
Maconha	5,7	3,7	2,0	0,3	0,4
Cocaína	2,5	1,8	1,0	0,2	0,2
Crack	0,6	0,4	0,3	0,0	0,1
Anfetamínicos	2,2	1,7	0,9	0,1	0,3
Solventes/Inalantes	8,7	5,2	2,2	0,2	0,3
Ansiolíticos	5,3	2,6	1,3	0,1	0,1
Anticolinérgicos	0,5	0,4	0,2	0,0	0,0
Analgésicos Opiáceos	0,6	-	-	-	-
Esteróides/Anabolizantes	1,4	-	-	-	-
Ópio/Heroína	0,3	-	-	-	-
LSD	1,0	-	-	-	-
Êxtase	1,3	-	-	-	-
Metanfetamina	0,3	-	-	-	-
Ketamina	0,2	-	-	-	-
Benflogin®	0,4	-	-	-	-
Energético com Álcool	15,4	-	-	-	-
Qualquer Droga ⁽²⁾	25,5	10,6	5,5	0,8	1,1
Tabaco	16,9	9,6	5,5	0,7	1,5
Álcool	60,5	42,4	21,1	2,7	1,6

Nota: Rede pública engloba as escolas municipais, estaduais e federais.
(1) A partir do 6º ano.
(2) Excluindo álcool e tabaco.
(3) Maconha, cocaína, crack, anfetaminas, solventes, ansiolíticos, anticolinérgicos, analgésicos opiáceos, esteróides/anabolizantes, ópio/heroina, LSD, êxtase, metanfetamina, ketamina, benflogin®, energético com álcool.
(4) Maconha, cocaína, crack, anfetaminas, solventes, ansiolíticos, anticolinérgicos.
(5) Dados ponderados e expressos em porcentagem.

Fonte: CEBRID/SENAD

O primeiro consumo de drogas como álcool, tabaco e inalantes ocorre em torno dos 13 anos de idade, ou seja, mais cedo do que o de drogas ilícitas, como maconha, cocaína e crack, conforme o gráfico abaixo:

Gráfico 12- Idade média de primeiro uso de drogas entre estudantes de ensino fundamental e médio



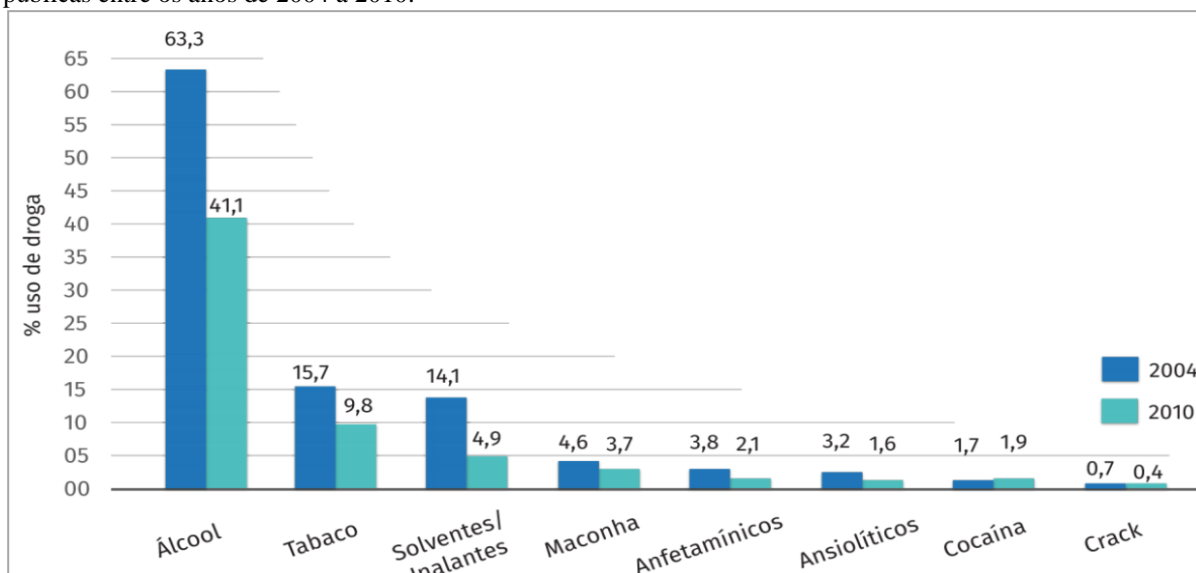
Fonte: CEBRID/SENAD

²²⁷ Idem, ibidem

Em relação ao consumo de droga por gênero, a cocaína, os solventes, a maconha e os esteroides são mais utilizados pela população masculina, enquanto os anfetamínicos (anorexígenos – moderadores de apetite), os ansiolíticos (tranquilizantes) e os analgésicos tem maior prevalência entre a população feminina. A primeira exposição às drogas geralmente ocorre aos 10 anos de idade e a faixa etária que apresenta maior consumo é entre 16 e 18 anos. Cerca de 10,4% dos alunos com faixa etária entre 10 e 12 anos relataram o uso de drogas na vida; 22,5% tinha entre 13 e 15 anos e 42,8%, 16 e 18 anos. Quanto ao uso no ano, 5,4% tinha de 10 a 12 anos; 9,6% 13 a 15 anos e 17%, 16 a 18 anos. O Levantamento indicou que o uso na vida, no ano e no mês é maior na rede privada, porém é mais frequente o uso de drogas pesadas na rede pública²²⁸.

Apesar da redução do uso de drogas (salvo cocaína) no ambiente escolar, desde a última pesquisa realizada em 2004, o consumo de drogas entre os estudantes ainda é alto, demonstrando a necessidade de implementar políticas de prevenção de droga no currículo escolar, contemplando crianças antes dos 10 anos de idade, posto que o contato inicial com drogas ocorre nessa fase.

Gráfico 13- comparativo do uso de drogas no ano entre os estudantes do ensino fundamental e médio das escolas públicas entre os anos de 2004 a 2010.



Fonte: ABERTA/SENAD/CEBRID

O I Levantamento Nacional sobre o Uso de Álcool, Tabaco e Outras Drogas entre Universitários das 27 Capitais Brasileiras, constatou que 48,7% dos universitários relataram já

²²⁸ Idem, ibidem.

ter consumido (exceto álcool ou tabaco) alguma substância entorpecente pelo menos uma vez na vida; 35,8% consumiram nos últimos 12 meses; e 25,9% nos últimos 30 dias. Contudo, o álcool tem a maior prevalência de consumo entre os estudantes, pois 86,2% já consumiram em algum momento, sendo 72% nos últimos 12 meses e 60,5% nos últimos 30 dias. Em seguida, as substâncias mais consumidas são: maconha, tabaco e inalantes/insolventes, conforme tabela a seguir²²⁹:

Tabela 10- Prevalência de uso de drogas entre os universitários

Substância Psicotrópica/ Medida de uso	Uso na vida (%)	Uso nos últimos 12 meses (%)	Uso nos últimos 30 dias (%)
Álcool	86,2	72	60,5
Produtos de Tabaco	46,7	27,8	21,6
Uso de Drogas Ilícitas	48,7	35,8	25,9
Maconha/ Haxixe/ Skank	26,1	13,8	9,1
Inalantes e Solventes	20,4	6,5	2,9
Cocaína (Pó)	7,7	3	1,8
Merla	0,8	0,1	0,1
Crack	1,2	0,2	0,2
Alucinógenos	7,6	4,5	2,8
Cetamina®	0,8	0,6	0,6
Chá de Ayahuasca	1,4	0,9	0,2
Ecstasy	7,5	3,1	1,9
Esteróides Anabolizantes	3,8	0,9	0,5
Tranquilizantes e Ansiolíticos	12,4	8,4	5,8
Sedativos ou Barbitúricos	1,7	1,1	0,9
Analgésicos Opiáceos	5,5	3,8	2
Xaropes à Base de Codeína	2,7	1	0,7
Anticolinérgicos	1,2	0,6	0,4
Heroína	0,2	0,1	0
Anfetamínicos	13,8	10,5	8,7
Drogas Sintéticas	2,2	1,1	0,8

Fonte: OBID/SENAD

Foi observado que 22% dos universitários estão sob risco de desenvolver dependência ligada ao consumo de álcool, 21% de tabaco e 8% de maconha. Além disso, o consumo de uma substância costuma estar associada a(s) outra(s), podendo levar a episódios de intoxicação, bem como de transtorno de uso (abuso e dependência) de múltiplas substâncias.

²²⁹ Brasil. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. I Levantamento Nacional sobre o Uso de Álcool, Tabaco e Outras Drogas entre Universitários das 27 Capitais Brasileiras. Brasília: SENAD, 2010. Disponível em: <https://www.obid.senad.gov.br/biblioteca/publicacoes/i-levantamento-nacional-universitarios-2010.pdf>. Acesso em 10 de março de 2018.

Segundo o Levantamento, é comum a associação entre álcool-tabaco, álcool-maconha, álcool-cocaína/ crack, ocorrendo associação do álcool também com o ecstasy, medicamentos psicotrópicos (analgésicos, estimulantes, sedativos ou tranqüilizantes) e energéticos²³⁰.

Cerca de 45% dos universitários brasileiros relataram o consumo de álcool combinado com outras drogas durante uma mesma ocasião. São muitos os problemas advindos dessa associação, podendo atingir não somente o usuário, mas também a sociedade. O uso de múltiplas drogas além de aumentar a incidência de transtornos psiquiátricos, problemas de ordem psicológica e distúrbios cognitivos, também aumenta os riscos de violência, acidentes no trânsito e infecções por DSTs. Sendo o álcool a substância mais consumida mundialmente e quase sempre associada a outras drogas torna-se necessário o planejamento de medidas para minimizar os danos e implementar projetos visando a conscientização, prevenção e programas de atendimento específicos para usuários de múltiplas drogas²³¹.

Verificou-se que o uso de substâncias psicotrópicas é mais comum entre os universitários de 18 a 24 anos do que pela população geral e, portanto, faz-se necessária a construção de projetos político-pedagógicos nas instituições de ensino visando a conscientização e prevenção sobre as consequências das drogas²³².

Uma parte do relatório foi direcionada à investigação para determinar se o tema drogas estava presente nos projetos pedagógicos dessas instituições e em caso positivo quais seriam os programas desenvolvidos em nível de prevenção e assistência. Cem Instituições de Ensino Superior (IES) participaram da pesquisa, sendo 48% públicas e 52% privadas. A coleta de dados através dos sites de cada IES revelou que somente 20% possuíam algum programa voltado à prevenção, orientação ou assistência aos discentes sobre o consumo de álcool, tabaco e outras drogas. Já a análise por meio de formulários (distribuídos para os representantes das IES), demonstrou que apenas 27% afirmaram ter algum projeto ou programas sobre o tema. No total identificaram 28 IES contendo programas ou projetos e 71,4% delas relataram possuir núcleos de apoio psicopedagógico para orientar e encaminhar os alunos com baixo desempenho por conta do uso de drogas²³³.

O Levantamento ressaltou a importância dos programas de prevenção no ambiente universitário, direcionados tanto aos estudantes como para a comunidade e tais programas

²³⁰ Idem, ibidem.

²³¹ Idem, ibidem.

²³² Idem, ibidem.

²³³ Idem, ibidem.

devem contar com a participação do corpo diretivo, dos discentes, docentes, funcionários e membros da comunidade para que sejam efetivos²³⁴.

3.1.2. Internações e mortes associadas ao consumo de drogas

O Relatório Brasileiro sobre Drogas apresentou dados relacionados aos casos de internação por consumo de substância entorpecente e notificados no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, no período de 2001 a 2007. Tais indivíduos apresentaram algum tipo de transtorno mental e comportamental pelo uso de drogas. Em 2007, as internações por consumo de álcool corresponderam a 69% dos casos, enquanto as decorrentes de múltiplas drogas, 23% e cocaína e canabinoide, 5 e 0,8% respectivamente²³⁵.

Tabela 11: Número de internações associadas a transtornos mentais e comportamentais pelo uso de drogas (2007).

Droga	Número de internações	Porcentagem
F10 Álcool	95.196	68,7
F11 Opiáceos	2.232	1,6
F12 Canabinoídes	1.138	0,8
F13 Sedativos e hipnóticos	737	0,5
F14 Cocaína	6.912	5,0
F15 Outros estimulantes	270	0,2
F16 Alucinógenos	224	0,2
F17 Tabaco	50	0,0
F18 Solventes voláteis	244	0,2
F19 Múltiplas drogas	31.582	22,8
Total	138.585	100

Fonte: SIHSUS/DATASUS/SE/MS.

²³⁴ Idem, ibidem.

²³⁵ Brasil. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Relatório brasileiro sobre drogas / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; IME USP; organizadores Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempluk e Lúcia Pereira Barroso. – Brasília: SENAD, 2009. Disponível em: <http://justica.gov.br/central-de-conteudo/politicas-sobre-drogas/relatorios-politicas-sobre-drogas/relatoriobrasileirosobredrogas-2010.pdf> . Acesso em 12 de março de 2018.

Entre 2001 e 2007, foram observadas 965.318 internações decorrentes do consumo de SPA, apresentando oscilações em alguns períodos (143.199 internações em 2001 para 145.070 em 2003 e 134.573 internações em 2004 para 129.619, em 2006). O gênero e a faixa etária com maior número de internações decorrentes do consumo de drogas ocorreu em indivíduos do sexo masculino entre 20 e 59 anos, correspondendo a 89% dos casos²³⁶.

O uso indevido do álcool e os transtornos mentais e comportamentais ligados a ele correspondem a 90% do número de mortes no Brasil. Em seguida, são os relacionados ao tabaco, com 6%; múltiplas drogas, 0,7%; e cocaína, com 0,4%. No ano de 2007 foram notificadas 7.856 mortes por consumo de drogas e 30% ocorrem na faixa etária entre 40 a 49 anos. Em seguida estão as faixas etárias de 50 a 59 anos e de 30 a 39 anos, com cerca de 20% cada uma. Além disso, o número de óbitos é maior entre o gênero masculino, com 87%²³⁷.

3.1.3. Afastamento e aposentadorias em decorrência do consumo de SPA

O álcool é a substância psicoativa que mais esteve associada aos casos de afastamento no período compreendido entre 2001 e 2006. Em seguida estão a cocaína e os opiáceos, conforme tabela abaixo:

Tabela 12- Número e porcentagem de afastamentos por droga, 2001 a 2006 (dados de 2007 não disponíveis)

Droga	2001		2002		2003		2004		2005		2006		Total	
	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%
F10-Álcool	7.649	62,5	3.512	55,1	3.170	50,2	2.756	47,3	3.440	57,0	4.019	61,7	24.546	56,7
F11-Opiáceos	557	4,5	235	3,7	216	3,4	193	3,3	190	3,2	142	2,2	1.533	3,5
F12-Canabinoides	381	3,1	205	3,2	224	3,5	236	4,0	156	2,6	147	2,3	1.349	3,1
F13-Sedativos	148	1,2	48	0,7	54	0,9	57	1,0	68	1,1	95	1,5	470	1,1
F14-Cocaína	1.724	14,1	1.150	18,0	1.383	21,9	1.550	26,6	1.380	22,9	1.504	23,1	8.691	20,1
F15-Outros	133	1,1	50	0,8	58	0,9	52	0,9	42	0,7	85	1,3	420	1,0
F16-Alucinógenos	201	1,6	87	1,4	99	1,6	119	2,0	110	1,8	97	1,5	713	1,6
F17-Tabaco	44	0,4	14	0,2	9	0,1	22	0,4	12	0,2	14	0,2	115	0,3
F18-Solventes	59	0,5	40	0,6	31	0,5	26	0,4	18	0,3	15	0,2	189	0,4
F19-Múltiplas	914	7,5	840	13,2	909	14,4	706	12,1	506	8,4	289	4,4	4.164	9,6
Envenenamento	431	3,5	195	3,1	163	2,6	117	2,0	107	1,8	105	1,6	1.118	2,6
Total	12.241	100	6.376	100	6.316	100	5.834	100	6.029	100	6.512	100	43.308	100

Fonte: DATAPREV

²³⁶ Idem, ibidem.

²³⁷ Idem, ibidem

A faixa etária entre 25 e 49 apresentou maior número de afastamento do trabalho devido ao consumo de SPA. No que diz respeito ao afastamento do trabalho de acordo com o gênero, a população masculina superou significativamente a feminina, uma vez que a porcentagem para os homens e mulheres foram de respectivamente 94,1 e 5,9. O afastamento por consumo de álcool é maior entre o gênero masculino, com faixa etária de 40 a 49 anos e os decorrentes do uso de cocaína entre 20 a 29 anos²³⁸.

Em relação as aposentadorias no ano de 2006, 90% transcorreram do consumo de álcool e opiáceos e 5,2% do uso de cocaína e múltiplas drogas. A faixa etária entre 40 e 59 anos apresenta maior número de aposentadorias e cerca de 80% são do sexo masculino²³⁹.

Tabela 13- Número e porcentagem de aposentadorias, por droga, 2001 a 2006 (dados de 2007 não disponíveis)

Droga	2001		2002		2003		2004		2005		2006		Total	
	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%
F10-Álcool	845	76,7	820	74,3	785	74,5	489	74,0	140	78,2	270	77,1	3.349	75,3
F11-Opiáceos	103	9,4	119	10,8	113	10,7	76	11,5	19	10,6	42	12,0	472	10,6
F12-Canabinoides	10	0,9	14	1,3	9	0,8	5	0,7	2	1,1	3	0,8	43	1,0
F13-Sedativos	16	1,5	19	1,7	21	2,0	11	1,7	2	1,1	6	1,7	75	1,7
F14-Cocaína	43	3,9	41	3,7	37	3,5	22	3,3	5	2,8	9	2,6	157	3,5
F15-Outros	15	1,4	17	1,5	11	1,0	12	1,8	2	1,1	7	2,0	64	1,4
F16-Alucinógenos	6	0,5	5	0,5	3	0,3	4	0,6	0	0,0	0	0,0	18	0,4
F17-Tabaco	3	0,3	5	0,5	5	0,5	3	0,5	1	0,6	1	0,3	18	0,4
F18-Solventes	7	0,6	6	0,5	6	0,6	3	0,5	1	0,6	0	0,0	23	0,5
F19-Múltiplas	42	3,8	46	4,1	55	5,2	24	3,6	3	1,7	9	2,6	179	4,0
Envenenamento	11	1,0	12	1,1	9	0,9	12	1,8	4	2,2	3	0,9	51	1,2
Total	1.101	100	1.104	100	1.054	100	661	100	179	100	350	100	4.449	100

Fonte: DATAPREV

3.1.4. Crimes de posse e de tráfico de drogas

Levando em consideração que os dados não estavam disponíveis para alguns estados em diferentes períodos, como Sergipe (nenhum período), Rio Grande do Sul (2005 e 2007) e Paraná (2007), não foi possível afirmar que houve uma redução em 2007. O número de

²³⁸ Idem, ibidem

²³⁹ Idem, ibidem

ocorrências ligadas a posse para uso de drogas ilegais foram de 53.168 em 2004, 46.940 em 2005, 56.108 em 2006 e 51.608 em 2007, enquanto para os delitos de tráfico, foram 31.368 em 2004, 35.110 em 2005, 40.941 em 2006 e 47.747 em 2007. As ocorrências por crime de posse foram maiores, em todos os anos, que as tráfico²⁴⁰.

O Sudeste foi a região que apresentou a maior porcentagem de crime de posse para uso ilegal de drogas. No período de 2004 a 2006, o estado de São Paulo e Minas Gerais alcançaram um percentual de 1,5 cada um, enquanto no Rio de Janeiro foi de 1%²⁴¹.

3.1.5. Infecções por HIV e Hepatite decorrentes de uso de drogas

O Relatório Brasileiro sobre Drogas destacou que no período avaliado (2001 a 2007) houve redução gradual do número de casos de infecções por HIV entre os usuários de drogas injetáveis, de maneira que em 2001 havia 3.100 casos e em 2007 reduziu para 1.031. Essa redução ocorreu em virtude da criação, a partir de 1992, de programas de Redução de Danos voltados especificamente para esses usuários. A pesquisa demonstrou que tanto o consumo de drogas injetáveis quanto a contaminação por HIV não aumentaram em função das ações de Redução de Dano, mas ao contrário ocorreu uma redução progressiva de novos contágios²⁴².

Contudo, houve um aumento gradual dos casos de hepatite B entre o período de 2001 a 2005, apresentando uma queda em 2006, mas voltando a crescer em 2007. Em relação a hepatite C, o número de casos cresceu até 2005²⁴³.

Tabela 14- Casos de hepatite B com uso de drogas como provável fonte de infecção por gênero. Brasil, 2001 a 2007

Gênero	2001		2002		2003		2004		2005		2006		2007		Total	
	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%
Masculino	10	90,9	82	87,2	147	80,8	217	87,9	242	82,6	214	88,1	205	80,7	1.117	84,4
Feminino	1	9,1	12	12,8	35	19,2	30	12,1	51	17,4	29	11,9	49	19,3	207	15,6
Total	11	100	94	100	182	100	247	100	293	100	243	100	254	100	1.324	100

Fonte: MS/SVS/SINAN

²⁴⁰ Idem, ibidem

²⁴¹ Idem, ibidem

²⁴² Idem, ibidem

²⁴³ Idem, ibidem

Tabela 15- Casos de hepatite C com uso de drogas como provável fonte de infecção por gênero. Brasil, 2001 a 2007

Gênero	2001		2002		2003		2004		2005		2006		2007		Total	
	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%
Masculino	136	91,3	563	88,4	1.196	86,3	1.968	86,2	2.302	86,3	2.229	86,2	1.737	85,2	10.131	86,2
Feminino	13	8,7	74	11,6	190	13,7	316	13,8	364	13,7	358	13,8	302	14,8	1.617	13,8
Total	149	100	637	100	1.386	100	2.284	100	2.666	100	2.587	100	2.039	100	11.748	100

Fonte: MS/SVS/SINAN

3.1.6. Prevenção, tratamento, redução de danos, ensino e/ou pesquisa no Brasil e Centro de apoios psicossocial para toxicodependentes

O Relatório descreveu as instituições Governamentais e não-Governamentais, mapeadas em 2006/2007, cuja função é a realização de atividades visando prevenção, tratamento, redução de danos e pesquisa sobre tema drogas. Ao todo foram contabilizadas 9.038 instituições. Desse total, 6.371 (70%) desenvolvem atividade de autoajuda, como os programas Alcoólicos Anônimos (AA), Amor Exigente²⁴⁴ (AE) ou Narcóticos Anônimos (NA)²⁴⁵.

Nas Regiões Norte e Nordeste houve maior concentração de programas de autoajuda AA, com percentual de 95,8 e 96% respectivamente. A Região Sudeste teve o menor percentual, com 74,1%. O programa AE é praticamente inexistente nas Regiões Norte (0,6) e Nordeste (1,4), sendo mais presentes nas Regiões Centro-Oeste (15,8), Sul (14,3) e Sudeste (9,4). Quanto aos NA houve mais instituições mapeadas na Região Sudeste (16,5), Centro-Oeste (7,3) e Sul (7,3), sendo baixíssimas as porcentagens nas Regiões Norte (3,6) e Nordeste (3,6)²⁴⁶.

²⁴⁴ A AE é uma ONG que fornece apoio e orientação à família de toxicodependentes e às pessoas com comportamentos inadequados. Os encontros são semanais e há atividades como cursos e palestras. Atualmente, também desenvolve projetos visando a prevenção, conscientização e recuperação. Disponível em: <https://amorexigente.org.br/quem-somos/>. Acesso em 12 de março de 2018.

²⁴⁵ Brasil. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Relatório brasileiro sobre drogas / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; IME USP; organizadores Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempluk e Lúcia Pereira Barroso. – Brasília: SENAD, 2009. Disponível em: <http://justica.gov.br/central-de-conteudo/politicas-sobre-drogas/relatorios-politicas-sobre-drogas/relatoriobrasileirosobredrogas-2010.pdf>. Acesso em 12 de março de 2018.

²⁴⁶ Idem, ibidem.

No Brasil, somente 2.671 (20%) instituições realizam atividades de prevenção, tratamento, redução de danos e ensino e/ou pesquisa sobre tema de drogas. Além disso, a grande maioria está concentrada nas Regiões Sudeste e Sul. No que diz respeito aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), o Brasil contava com 1.394 unidades em junho de 2009²⁴⁷, sendo que os específicos para dependentes químicos (CAPSad) somavam 200 em todo o território brasileiro²⁴⁸.

O estudo desses relatórios demonstrou que o país pouco investe em políticas públicas de prevenção, tratamento e redução de danos para os usuários de substâncias psicoativas. Como foi possível observar, o número de ocorrência ligada a posse de entorpecente foi significativamente maior que a de tráfico, evidenciando a opção repressiva do Estado quanto ao consumo de drogas ilícitas.

A elevada vulnerabilidade da população de usuários diante do risco de adquirir doenças infecciosas evidencia a necessidade de ações preventivas e implementação de programas e projetos para reduzir o risco e minimizar os danos. Os usuários de drogas em geral são marginalizados, apresentam problemas de saúde, tem baixa escolaridade, vivem em situação de rua, sofrem preconceitos e são vistos como criminosos. Tais situações dificultam seus acessos a serviços de saúde, bem como os de apoio material e emocional.

²⁴⁷ Atualmente esse número é de 2.341 unidades no território brasileiro, Segundo o Ministério da Saúde. Disponível em: http://sage.saude.gov.br/paineis/planoCrack/lista_caps.php?output=html&. Acesso em 13 de março de 2018.

²⁴⁸ Brasil. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Relatório brasileiro sobre drogas / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; IME USP; organizadores Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempluk e Lúcia Pereira Barroso. – Brasília: SENAD, 2009. Disponível em: <http://justica.gov.br/central-de-conteudo/politicas-sobre-drogas/relatorios-politicas-sobre-drogas/relatoriobrasileirosobredrogas-2010.pdf> . Acesso em 12 de março de 2018.

3.2. Estratégias para a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal

3.2.1. Descriminalização, despenalização, descarcerização e legalização: Conceitos

O ato de descriminalizar uma determinada conduta compreende retirar a competência da esfera penal no que tange a aplicação de sanções²⁴⁹, podendo ser substituído por sanções cíveis ou administrativa.

Conforme Canestri, descriminalização é “o acto ó actividad que ‘hace perder a un acto ó a una infración su caracter criminal’²⁵⁰. Para Hulsman é “o ato e a atividade pelos quais um comportamento em relação ao qual o sistema punitivo tem competência para aplicar sanções é colocado fora da competência desse sistema”²⁵¹.

Despenalizar não significa retirar o caráter ilícito da conduta, mas sim suavizar o tratamento penal, de modo que rechaça a pena privativa de liberdade, impondo penas alternativas em seu lugar²⁵². Na definição de Shecaira, “o sistema continua a prever algum tipo de reprovação, mas isso se opera apenas no âmbito administrativo, com a atribuição de multas ou serviços comunitários”²⁵³.

Na descarcerização, por sua vez, a conduta continua sendo crime (havendo processo criminal), porém a condenação ocorre com a aplicação de penas alternativas e não privativas de liberdade²⁵⁴.

Na legalização, não há proibição e conseqüentemente pena em nenhum ramo do ordenamento jurídico. Observa Shecaira que:

Este procedimento pode ser entendido tomando por referência aquilo que existe no mundo inteiro com tabaco e álcool - salvo em alguns países muçulmanos onde o álcool é geralmente ilegal. Na legalização, agências governamentais distintas estabelecem regras para a produção, o manuseio, o comércio de cada substância,

²⁴⁹ GOMES, Luiz Flávio et al. Nova Lei de Drogas Comentada Artigo por Artigo: Lei 11.343/06 de 23.08.2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 109 e ss.

²⁵⁰ Apud CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 156.

²⁵¹ HULSMAN, Louk. Descriminalização. Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro: RT, n° 9/10 – janeiro/junho de 1973, p. 07. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/RDP09-10.pdf>. Acesso em 18 de março de 2018.

²⁵² GOMES, Luiz Flávio et al. *Op. Cit.* p. 109 e ss.

²⁵³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Reflexões sobre as políticas de drogas. Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 241.

²⁵⁴ Idem, *ibidem*

disciplinando quem pode adquiri-la ou quem pode comercializá-la. Assim, p.e., o álcool - droga legal - pode ser legalmente vendido nos bares para adultos, havendo restrições para consumo de menores de idade. O mesmo ocorre com os remédios que só podem ser adquiridos com um receituário especial prescrito por médico autorizado. Na legalização também são disciplinadas as formas de consumo, seus horários ou locais. O tabaco, em muitos países, não pode ser utilizado em prédios públicos ou recintos fechados como bares e restaurantes²⁵⁵.

3.2.2. A Lei 11.343/06 e o tratamento dado ao consumo de drogas

Luiz Flávio Gomes entende que houve descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal na Lei 11.343/06, pois o art. 28 deixou de prever pena privativa de liberdade para a respectiva conduta e sim penas alternativas. Seu argumento parte do princípio que a Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 3.914/41), em seu art. 1º somente considera como crime condutas punidas com pena de reclusão ou de detenção. Portanto, o art. 28 não se enquadraria no conceito de crime, conforme exposto na LICP. O autor entende que tal artigo configura uma infração *sui generis*, vez que não se enquadra como crime, nem como contravenção. Também não se constitui um ilícito administrativo, pois a sanção é aplicada por um juiz²⁵⁶.

A crítica voltada a esse posicionamento sustenta que a LICP fora editada em 1941, na vigência da Constituição de 1937, que não contemplava penas previstas na atual Constituição Federal (art. 5º, XLVI)²⁵⁷. Além disso, o art. 28 da Lei 11.343/2006 está inserido dentro do Capítulo III, que trata dos crimes e das penas²⁵⁸.

Houve posicionamento na doutrina no sentido de ter ocorrido uma *abolitio criminis* em relação ao art. 28 da Lei 11.343/06 e por conta disso tal situação deveria retroagir para as condenações proferidas na vigência da Lei 6.368/76²⁵⁹. Contudo, o STF posicionou-se em sentido contrário, entendendo pela despenalização e reconhecendo *a novatio legis in melius* quando julgou o HC nº 73432/MG:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DA

²⁵⁵ Idem, ibidem, p. 241 e 242.

²⁵⁶ GOMES, Luiz Flávio et al. *Op. Cit.* p.109 e 110.

²⁵⁷ CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 161.

²⁵⁸ CAPEZ, Fernando. A nova lei de toxico: das modificações legais relativas à figura do usuário. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2006/12/07/3962/>. Acesso em 10 de março de 2018.

²⁵⁹ THUMS, Gilberto e PACHECO, Vilmar. Nova Lei de Drogas: Crimes, investigação e processo. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 25.

LEI Nº 11.343/2006. CRIME DE POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL. NÃO INCIDÊNCIA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. OCORRÊNCIA DE DESPENALIZAÇÃO. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE. I - Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 16, da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos) a uma pena privativa de liberdade (09 meses de detenção, em regime semi-aberto). II - **A superveniência da Lei nº 11.343/2006, mais especificamente em seu art. 28 (posse de droga para consumo pessoal), contudo, ensejou verdadeira despenalização,** "cuja característica marcante seria a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal" (cf. consignado no Informativo nº 456/STF, referente a questão de ordem no RE 430105/RJ, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence). III - Vale dizer, o crime de posse de substância entorpecente para consumo pessoal, em razão da lex nova, não mais está sujeita a pena de prisão, mas sim às seguintes penas: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28 e incisos, da Lei nº 11.343/2006). IV - Dessa forma, tratando-se, ao menos neste ponto, de novatio legis in melius, deve ela retroagir (art. 5, XL, da CF e art. 2º, parágrafo único, do CP), a fim de que o paciente não mais se sujeite à pena de privação de liberdade. Writ concedido. (STJ - HC: 73432 MG 2006/0283417-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 14/06/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/08/2007 p. 299)

O art. 32 do CP elenca as espécies de penas aplicáveis no ordenamento brasileiro (privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa) e o art. 43 do CP, traz as espécies de penas restritivas de direito. Ao observar as penas previstas no art. 28 da Lei 11.343/06, é possível perceber que houve um abrandamento da punição, vez que não há qualquer possibilidade de aplicação da pena de prisão, contudo, não deixa de considerar a ilicitude da conduta. Portanto, parte da doutrina²⁶⁰ segue o entendimento do STF em relação à despenalização e não descriminalização.

Salo de Carvalho e Sérgio Salomão Shecaira, entendem que não houve descriminalização nem tampouco despenalização do porte para consumo de drogas, pois a conduta permanece como criminosa e há incidência de sanção penal (e não administrativa). Defendem, portanto, a ocorrência da descarcerização, pois o delito é punível com pena diversa da privativa de liberdade²⁶¹.

²⁶⁰ BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andreia de Brito. Nova lei de drogas. Comentários à lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009, p. 40.

²⁶¹ CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 161; SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op. Cit.*, p. 241.

3.2.3. Descriminalização para Hulsman

A descriminalização para Hulsman pode ocorrer de duas maneiras: por meio de um ato legislativo ou por um ato interpretativo do juiz. Da mesma forma que compete ao juiz interpretar a norma e apreciar os fatos para assim decidir sobre a criminalização de um comportamento, também ocorre em relação à descriminalização. Salienta o autor que “a ausência de critérios explícitos e implícitos torna praticamente impossível a avaliação dos processos de criminalização e de suas repercussões sociais”²⁶².

Essa ausência de critérios permite a “tendência a aumentar sempre mais os limites do comportamento punível, sem que esta tendência possa ser justificada racionalmente”. Para Hulsman, a criminalização pode estar ligada a um processo de dominação de um grupo ou classe social em detrimento de outra²⁶³. O autor enumera alguns fatores que se opõem à redução do sistema penal:

O primeiro é a capacidade restrita dos serviços legislativos. Eles não estão em condições de adaptar, com certa regularidade, as disposições legais às mudanças que ocorrem na sociedade e aos novos conhecimentos sobre o funcionamento real do sistema penal. O segundo consiste na hesitação do juiz em aceitar a situação mencionada acima e de se encarregar desta tarefa de adaptação. Ele poderia fazê-lo na interpretação das incriminações e ampliando os princípios que permitem desculpar ou justificar uma ação. Um terceiro fator consiste no receio de que a descriminalização provoque um aumento considerável do comportamento descriminalizado. Este receio não é confirmado pela pesquisa empírica. O último fator é o receio de que a descriminalização destrua a fé no sistema penal porque ela poderia ser vista como uma confissão de que no passado este sistema teria sido usado sem justificação suficiente²⁶⁴.

É possível verificar, ainda, alguns critérios (absolutos) em que a criminalização deve ser excluída, como por exemplo: a penalização de uma conduta com base em critérios morais ao invés da periculosidade que ela apresente; penalizar com o objetivo de ajudar ou tratar um delinquente, posto que as sanções produzem efeitos estigmatizantes e a esfera penal não é a adequada para exercer tal função. Além disso, a submissão a tratamento deve ser de maneira voluntária e não sob ameaça de sanção penal; quando houver uma sobrecarga para a

²⁶² HULSMAN, Louk. Descriminalização. Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro: RT, nº 9/10 – janeiro/junho de 1973, p. 07-26.

²⁶³ Idem, ibidem.

²⁶⁴ Idem, ibidem, p. 14.

capacidade do sistema penal, reduzindo a qualidade da administração da justiça e da execução das penas; quando oferecer soluções paliativas para um dado problema²⁶⁵.

Os critérios relativos indicam que quando houver uma dessas situações o legislador deve ter cautela em refletir se criminaliza ou não. A princípio não é indicado criminalizar quando: se tratar de comportamentos típicos de grupos socialmente vulneráveis; se o comportamento só pudesse ser punido quando houvesse representação da vítima; se fosse comum e frequente determinado tipo de comportamento; se a conduta estiver ligada a situações de miséria psíquica ou moral; se há dificuldade na definição de um dado comportamento; se a conduta costuma ocorrer na esfera privada; se grande parcela da sociedade considera normal um dado comportamento²⁶⁶.

3.2.4. Descriminalização legislativa

Essa modalidade de descriminalização é vista como a mais adequada para reduzir a incidência penal sobre certas condutas, podendo ser das seguintes maneiras: descriminalização legislativa em sentido estrito - quando há *abolitio criminis*; descriminalização parcial (substitutiva ou setorial) - quando a infração deixa de ser punível somente na esfera penal, transferindo-a para outros ramos do direito - ou quando há alteração da pena por meio *reformatio legis in melius*²⁶⁷.

A descriminalização legislativa em sentido estrito geralmente ocorre após a descriminalização de fato e opera com efeito *ex tunc*²⁶⁸. Segundo Nilo Batista, a descriminalização de fato é exercida pelo próprio cidadão, que passa a não mais enxergar determinado ato como delituoso²⁶⁹, ou seja, determinadas condutas, que antes eram

²⁶⁵ Idem, ibidem, p. 22 e 23.

²⁶⁶ Idem, ibidem, p. 23 e 24.

²⁶⁷ CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 158.

²⁶⁸ Idem, ibidem, p. 159 e 160

²⁶⁹ Apud CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil (do discurso oficial às razões da descriminalização).1996. 365f. (Dissertação de mestrado). Centro de ciências jurídicas e Sociais Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1996. p. 237.

consideradas como socialmente inadequadas, passaram a ser aceitas pela sociedade, de modo que o legislador afasta a criminalização (princípio da adequação social)²⁷⁰.

Salo de Carvalho ressalta que apesar da Lei 11.343/06 conferir um tratamento mais brando ao usuário de drogas, não prevendo pena privativa de liberdade, tal lei não descriminalizou o porte de drogas para uso pessoal. Portanto, não seria correto afirmar que por conta do descrito no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal²⁷¹ houve descriminalização. Portanto, o que ocorreu, de fato, foi a descarcerização²⁷². No mesmo sentido entende Shecaira:

No Brasil, por exemplo, se pensarmos na lei vigente, tem-se unicamente uma descarcerização. Continua-se a ter um processo criminal, com as consequências inerentes a uma sentença condenatória, mas não se envia o condenado ao cárcere. As penas previstas aos uduários são sempre alternativas²⁷³.

3.2.5. Descriminalização Judicial

A descriminalização de uma conduta, como destacou Hulsman, também pode ser realizada pelo magistrado em virtude do seu importante papel na interpretação das incriminações dos atos normativos e, também porque o legislador não consegue acompanhar as mudanças que ocorrem na sociedade da mesma forma que o judiciário²⁷⁴. Acrescenta o autor que:

(...) Quase todas as regras de conduta formuladas pelo legislador devem ser interpretadas e desenvolvidas para poder funcionar validamente do ponto de vista social. É necessário, pois, que exista sempre um serviço encarregado dessa interpretação e desse desenvolvimento. O sistema penal dispõe para este fim de instituições (tribunais) e de procedimentos e pode recorrer aos meios através dos quais a comunidade pode ser informada (meios de comunicação de massa, Registros de Jurisprudência)²⁷⁵.

Fayet de Souza também entende que é necessário a constante atualização do Direito Penal, descriminalizando comportamentos não mais relevantes para a aplicação da pena:

²⁷⁰ PRADO, Rodrigo Murad de. Fundamentos do direito penal mínimo: uma abordagem criminológica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 56.

²⁷¹ Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

²⁷² CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 161.

²⁷³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Reflexoes sobre as políticas de drogas. Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 241.

²⁷⁴ HULSMAN, Louk. *Op. Cit.*, p. 14.

²⁷⁵ Idem, *ibidem*.

As mudanças sociais precedem às alterações legislativas, e a descriminalização de condutas não mais tidas como socialmente desvaliosas pode se processar através da redefinição que o juiz dará aos termos da lei, adequando a solução sentencial ao sentimento coletivo da época. Neste momento, a sentença criminal surge como o mais notável instrumento descriminalizador, e o juiz como precursor de soluções jurídicas justas, equânimes e legais que recebem a aprovação do consenso social²⁷⁶.

Outro fator importante sobre a descriminalização judicial está relacionado ao fato de que o legislador é pressionado pela mídia na busca de soluções concretas para o problema da criminalidade. No mais das vezes, isso ocorre com a edição de novas leis, criando crimes ou recrudescendo as penas. Tal situação aumenta a sensação de segurança, mas na verdade não diminui a criminalidade. Consequentemente ocorre a chamada inflação penal, trazendo a insegurança e incerteza quanto a aplicação da lei, vez que surgem dúvidas sobre qual deveria ser aplicada em um determinado caso concreto²⁷⁷.

Neste sentido, observa Hulsman:

A criminalização pode ser utilizada pelo legislador como solução aparente. Frequentemente o legislador está sob pressão da opinião pública ou de certos grupos para agir contra um fenômeno indesejável, sem que disponha dos meios eficazes para fazê-lo, ou sem que esteja disposto a pagar o preço desta ação. Nestas condições, ele pode criminalizar para acalmar a opinião. Esta operação pode muitas vezes dar resultado, porque a imagem que prevalece na sociedade sobre o funcionamento do Sistema Penal, é pouco realista²⁷⁸.

Salo de Carvalho estabelece diferenças entre as formas de descriminalização legal e judicial dizendo que:

Enquanto no plano político-criminal o discurso descriminalizador realiza a crítica dos critérios de seleção das condutas e eleição dos bens jurídicos tutelados penalmente (criminalização primária), no plano da atuação dogmática a perspectiva parte das preferências punitivas realizadas pelo legislativo na limitação de sua incidência (criminalização secundária). A primeira corresponde aos (pré)requisitos de seleção dos bens jurídicos (deflação *sobre* a legislação); a segunda fixa o juízo a partir dos bens jurídicos selecionados (deflação *desde* a legislação). No plano legislativo estabelece-se a macroanálise da política criminal; no judicial, sua concretização microscópica²⁷⁹.

Partindo da ideia de um direito penal mínimo, o autor ressalta a importância da descriminalização judicial, mesmo que seu atuar seja residual (em relação a descriminalização legislativa), pois quando o faz, permite uma resolução mais favorável ao caso, o que minimiza o impacto penal na sociedade e o número de indivíduos encarcerados²⁸⁰.

²⁷⁶ Apud CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 168.

²⁷⁷ GRECO, Rogério. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. Niterói: Impetus, 2017, p. 256.

²⁷⁸ HULSMAN, Louk. *Op. Cit.*, p. 14.

²⁷⁹ CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 168.

²⁸⁰ Idem, *ibidem.*, p. 169.

O juiz exerce um papel relevante quanto ao controle de validade da norma ao fazer uma análise crítica do princípio da legalidade. Assim, para uma correta aplicação da lei penal é preciso discernir os critérios de legalidade formal e material²⁸¹.

Entende-se por legalidade formal o respeito ao procedimento de criação/insersão de uma lei no ordenamento jurídico (mera legalidade). Já a legalidade material está ligada ao conteúdo da norma. Em um Estado Democrático de Direito ambas devem coexistir, sendo possível relacioná-las à vigência e a validade da norma, ou seja, “o conceito de vigência da lei estaria para a legalidade formal assim como o conceito de validade estaria para a legalidade material”. Após a *vacatio legis*, a lei (em sentido formal) passa a vigorar, contudo, tal requisito é insuficiente para determinar sua aplicação, sendo necessário aferir sua validade (conformidade com a Constituição)²⁸².

Observa Bergalli que essa é a diferença entre um Estado Constitucional e um Estado meramente legal. Neste caso, o legislador confere validade às leis vigentes sem qualquer possibilidade de fixação de um limite a lei²⁸³.

Assim, a função do juiz não é apenas aplicar a lei pura e simples, deve, também, realizar um controle de validade de acordo com o texto constitucional. Greco ao citar Ferajolli diz que a aplicação da lei não deve ser de forma acrítica e incondicionada, cabendo ao juiz criticar as leis inválidas por meio de sua reinterpretação em sentido constitucional e a denunciar sua inconstitucionalidade²⁸⁴.

Ressalta Salo de Carvalho que a interpretação da norma não pode perder sua função de garantia a ponto de conferir um sentido oposto à descriminalização:

(...) apesar de não restringirem absolutamente as formas de compreensão e aplicação das leis penais, os tipos estabelecem horizontes de possibilidade e condições para a aferição do grau de validade (licitude) interpretativa, pois, mesmo sendo as normas produto da interpretação do textos, existem determinados limites que, se ultrapassados, tornam inadmissíveis sua receptividade pelos destinatários²⁸⁵.

Afirma ainda que é necessário um certo grau de fluidez e elasticidade na norma para que o magistrado amplie as esferas de liberdade por meio da descriminalização judicial. Assim, a interpretação na visão garantista não faz uso retórico da legalidade para aumentar o

²⁸¹ GRECO, Rogério. *Op. Cit.*, p. 36

²⁸² Idem, *ibidem*, p. 36 e 37.

²⁸³ Apud GRECO, Rogério. *Op. Cit.*, p. 37.

²⁸⁴ Idem, *ibidem*, p. 38.

²⁸⁵ CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 172

controle do Estado sobre os indivíduos, mas sim limita suas práticas punitivas, de modo que a restrição interpretativa só tem razão de ser quando direcionada à criminalização²⁸⁶.

A descriminalização judicial também pode ocorrer quando o magistrado, ao analisar o caso concreto, deixa de aplicar uma lei penal válida (de acordo com as normas constitucionais) posto que a conduta está “imunizada por excludente material (supralegal), como nos casos de aplicação do princípio da insignificância, consentimento do ofendido, inexigibilidade de conduta diversa, colisão de deveres, direito de resistência dentre outros”²⁸⁷.

3.3. A inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06

Para Fábio Roque é inconstitucional a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal, pois além do Estado incriminar a autolesão, passa a consagrar a intervenção penal com base em aspectos exclusivamente morais. Além disso, o autor critica a distinção de tratamento conferido às drogas lícitas e às ilícitas, pois os danos produzidos ao ser humano são semelhantes²⁸⁸.

Para Salo de Carvalho, a política de drogas adotada no Brasil é “fruto da opção por modelos punitivos moralizadores e que sobrepõem a razão de Estado à razão de direito, pois desde a estrutura do direito penal constitucional, o tratamento punitivo do uso de entorpecentes é injustificável”²⁸⁹. Utiliza-se um discurso de periculosidade presumida e de tutela do bem jurídico saúde pública para justificar a criminalização dessa conduta²⁹⁰.

Para Karam, não há como identificar ofensa à saúde pública na conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, posto que “a destinação pessoal não se compatibiliza com o perigo para interesses alheios. (...) sendo totalmente fora de lógica sustentar que a proteção à saúde pública envolve a punição da posse de drogas para uso pessoal”²⁹¹.

Ainda segundo Salo de Carvalho:

²⁸⁶ Idem, ibidem, p. 172 e 173.

²⁸⁷ Idem, ibidem, p. 175.

²⁸⁸ Apud Dumans, Alexandre moura. Nas trincheiras de uma política criminal de derramamento de sangue -2: resposta a Claude Oliverstein e crítica à lei de drogas. Atendendo na guerra: delimitas médicos e jurídicos sobre o crack. Organização Lucília Elias Lopes e Vera malaguti Batista. Rio de Jnaeiro: Revan, 2014, p. 140.

²⁸⁹ CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 339.

²⁹⁰ Idem, ibidem.

²⁹¹ Apud CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 340.

Aliados aos argumentos decorrentes do princípio da lesividade e da autonomia individual, os princípios da igualdade e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF) permitem a densificação da tese da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas. A ofensa ao princípio da igualdade estaria exposta no momento em que se estabelece distinção de tratamento penal (drogas ilícitas) e não penal (drogas lícitas) para usuário de diferentes substâncias, tendo ambas potencialidades de determinar dependência física ou psíquica. A variabilidade da natureza do ilícito tornaria, portanto, a opção criminalizadora essencialmente moral²⁹².

O magistrado Vinícius Marcondes de Araújo, ao escrever sobre inconstitucionalidade da criminalização do usuário, relatou que mais de 87% dos gastos do SUS, quando envolve o uso de drogas, estão ligados ao consumo de bebidas alcoólicas e não de drogas ilícitas. Diante disso, é no mínimo intrigante o Estado criminalizar o uso de outras drogas sob o pretexto de minimizar o impacto na saúde pública quando o maior problema não está ligado ao consumo dessas substâncias. Para o autor, o argumento de proteção à saúde pública é uma verdadeira falácia, escondendo os verdadeiros motivos da criminalização²⁹³.

Segundo Karam, a proibição de algumas substâncias (ilícitas) em detrimento de outras (lícitas) ocorreu de maneira arbitrária violando princípios garantidores presentes tanto nas declarações internacionais de direitos humanos como nas constituições democráticas. Há clara violação do princípio da isonomia quando a conduta de produzir, comercializar e consumir determinadas drogas é considerada criminosa, enquanto a mesma conduta, mas em relação a outras drogas, é tida como lícita. A justificativa geralmente está relacionada aos efeitos danosos que uma dada substância possa produzir no organismo humano, porém, observa a autora, que todas as substâncias podem alterar o psiquismo, provocar dependência, doenças físicas e mentais e seus efeitos danosos estão mais associados a maneira como a droga é usada do que propriamente sua composição²⁹⁴.

Ainda conforme a autora, criminalizar a posse é criar crimes sem vítimas:

(...) qualquer conduta deve sempre se referir a uma ofensa relevante a um bem jurídico alheio, ou à exposição deste a um perigo de lesão concreto, direto e imediato. Isto significa que uma conduta só pode ser proibida se for capaz de causar dano ou perigo concreto de dano a um bem jurídico de terceiro, isto é quando impede a possibilidade desse terceiro, titular do bem jurídico, usar ou se servir (isto

²⁹² CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 343.

²⁹³ ARAÚJO, Vinícius Marcondes. A inconstitucionalidade da criminalização do usuário de drogas. Série Aperfeiçoamento de Magistrados. Curso de Constitucional - Normatividade Jurídica. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_281.pdf. Acesso em 12 de março de 2018.

²⁹⁴ KARAM, Maria Lucia. Guerra às drogas e saúde: os danos provocados pela proibição. Atendendo na guerra: delimitas médicos e jurídicos sobre o crack. Organização Lucília Elias Lopes e Vera malaguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 158 e ss.

é, dispor) do objeto concreto relacionado ao bem jurídico (tais como a vida, a saúde, o patrimônio, etc). Quando não se trata de um risco concreto, direto e imediato para terceiro – como é o caso da posse para uso pessoal de drogas ilícitas (...) o Estado não está autorizado a intervir. (...) Em uma democracia, o Estado não pode tolher a liberdade dos indivíduos sob o pretexto de protegê-los. Ninguém pode ser coagido a ser protegido contra sua própria vontade. (...) Ao indivíduo há de ser garantida a liberdade de decidir, mesmo se de sua decisão possa resultar uma perda ou um dano para si mesmo²⁹⁵.

Cabe lembrar que um critério relativo e dois critérios absolutos trazidos por Hulsman tem aplicação para o porte de drogas para consumo pessoal: conduta que ocorre na esfera privada do indivíduo; penalização com base em critérios morais; e penalização que corrobora para o aumento da população carcerária, diminuindo a qualidade tanto da administração da justiça como da execução da pena²⁹⁶.

Atualmente, tramita no Supremo Tribunal Federal o RE 635659, com repercussão geral, solicitando a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06. O relator Gilmar Mendes proferiu seu voto no sentido de confirmar a inconstitucionalidade sem redução de texto pelo fato da lei estigmatizar o usuário, ferir o direito constitucional à personalidade, ser pouco efetiva no combate às drogas, além de comprometer as medidas de prevenção e redução de danos. Segundo o Ministro, as sanções devem ser aplicadas pela esfera cível e administrativa. Ressaltou ainda a necessidade de apresentação imediata do autor ao juiz em caso de flagrante por tráfico de drogas, com o objetivo de evitar a prisão preventiva de usuário. O caso tratava de um réu, preso preventivamente, por portar APENAS três gramas de maconha²⁹⁷.

3.4. O Impacto do Porte de Drogas no Sistema Penitenciário Brasileiro

Os crimes de drogas tem corroborado para a superlotação do Sistema Prisional, pois como observado no capítulo II, constitui o segundo delito que mais aprisiona no país, correspondendo a 28% das condenações. Foi demonstrado, também, que grande parcela dos detentos são pessoas jovens, negras e com baixo grau de instrução. Acrescenta Cristiano

²⁹⁵ Idem, *ibidem*, p. 160.

²⁹⁶ HULSMAN, Louk. *Op. Cit.*, p. 14.

²⁹⁷ STF, RE 635659 RG / SP. Min. Rel. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298109>. Acesso em 12 de março de 2018.

Avila que o perfil do traficante no Brasil são jovens afrodescendentes, sem antecedentes criminais, flagrados com pequena quantidade de droga²⁹⁸.

A Lei 11.343/06 inovou criando a figura do usuário, despenalizando o delito previsto no art. 28. Na lei anterior, o usuário era punido com detenção entre 6 meses e 2 anos (art. 16 Lei 6.368/76) e a nova lei deixou de prever pena privativa de liberdade, se limitando à advertência sobre os efeitos das drogas; a prestação de serviços à comunidade; e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, Lei 11.343/06). Além disso, não é admitida a prisão em flagrante do usuário, nem mesmo em caso de reincidência, devendo ser aplicado o procedimento da Lei 9.099/95²⁹⁹, que traz a possibilidade da suspensão do processo, nos termos do art. 89³⁰⁰ ou da transação penal (art. 76)³⁰¹.

Para Orlando Zaccone:

A legislação referente a drogas no Brasil, da revogada lei 6.368 de 1976 até a edição da lei 11.343, em vigor desde 23/08/2006, é resultado da “ideologia da diferenciação”, o que se traduz na distinção das condutas previstas para traficantes e usuários, a partir de um elemento subjetivo, definido pela dogmática penal como um

²⁹⁸ MARONNA, Cristiano Avila. Os novos rumos da política de drogas: enquanto o mundo avança, o Brasil corre o risco de retroceder. Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 50.

²⁹⁹ BOITEUX, Luciana. Op. Cit., 89.

³⁰⁰ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

³⁰¹ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. § 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade. § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva. II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. § 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz. § 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. § 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei. § 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

especial fim de agir”. Inicialmente essa distinção se traduziu nas penas, sendo o tráfico crime inafiançável punido com reclusão, ao passo que para o usuário era prevista pena detenção, admitindo-se a fiança. Com o passar dos anos a resposta penal às condutas definidas para o “traficante” e “usuário” vem aumentando, considerando-se o primeiro como autor de uma conduta “equiparada” a crime hediondo, com garantias individuais restringidas, através da proibição da liberdade provisória, anistia, graça e indulto; e o segundo como autor de uma “infração de menor potencial ofensivo”, não mais sujeita a pena privativa de liberdade³⁰².

Para Salo de Carvalho, a Lei 11.343/06 manteve inalterado o sistema proibicionista anteriormente previsto na Lei 6.368/76, apesar da descarcerização do porte e do consumo para uso pessoal. Esse novo estatuto priorizou a criminalização tanto do tráfico quanto do consumo “em detrimento de projetos políticos alternativos (descriminalizadores) moldados a partir das políticas públicas de redução de danos”³⁰³.

Entretanto, apesar da despenalização da conduta, o usuário ainda é tratado como criminoso, pois o discurso vigente no Brasil ainda é a do proibicionismo como combate às drogas e isso acaba refletindo na “ideia do não uso”, não havendo, portanto, “gradação, nem flexibilização quanto à quantidade ou natureza da substância”³⁰⁴. Um outro problema está relacionado à adoção de critérios pouco objetivos para diferenciar a conduta do uso e do tráfico, diante da presença dos mesmos verbos no tipo do art. 28 e do art. 33. O §2º do art. 28 diz que cabe ao juiz analisar se a droga apreendida se destinava ou não para consumo pessoal. Conforme observa Moraes:

A vantagem do critério objetivo, como o adotado em Portugal, em que se verifica a quantidade de droga encontrada com a pessoa, é que, ainda que haja o risco de um traficante ser encaixado como usuário, um usuário nunca será taxado erroneamente como traficante. Na quantidade acima do estipulado normativamente, cabe ao Estado produzir provas de que o tóxico encontrado não se destina ao consumo, mas ao comércio. A adoção de critério não objetivos, como assim procede a lei pátria, leva a uma série de injustiças, além de consolidar o direito penal de autor. No Direito penal brasileiro esta diferenciação se mostra ainda mais delicada, quando se leva em consideração aspectos como a quantidade e o tipo de pena aplicada, possibilidade de prisão processual, classificação como crime hediondo, e assim por diante³⁰⁵.

As estruturas incriminalizadoras da Lei 11.343/06, além de conferir amplo poder à polícia são demasiadamente abertas e contraditórias, posto que há previsão de cinco verbos idênticos (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo) no tipo penal de tráfico e no tipo penal referente ao usuário. Neste momento, Salo identifica um vazio de

³⁰² D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Op. Cit.*, p. 100.

³⁰³ CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 104 e ss.

³⁰⁴ MORAIS, Renato Watanabe et al. Breves consideracoes sobre a política criminal de drogas. Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 218.

³⁰⁵ Idem, *ibidem*, p. 2019 e 220.

legalidade quando o disposto no art. 28, §2º, tenta “criar parâmetros para identificar quais as condutas que se destinam ao consumo pessoal”³⁰⁶. Ressaltou o autor que:

Embora o dispositivo seja destinado ao juiz, sabe-se que a primeira agência de controle que é habitada ao exercício criminalizador é a policial (...) o primeiro filtro sempre será o policial, que irá identificar se o sujeito, p. ex., que “traz consigo” droga, realiza a conduta incriminada com o intuito (elemento subjetivo especial do tipo) de consumo pessoal (art.28) ou se “porta” com qualquer outro objetivo, que não implica necessariamente uma finalidade mercantil, típica do que se conhece como tráfico de entorpecentes (art.33)³⁰⁷.

No mesmo sentido entendeu Boiteux, ao afirmar que tais critérios são “extremamente vagos e de difícil aplicação”, cabendo a polícia fazer essa distinção no momento do flagrante. Conclui a autora que a ausência de uma “distinção legal apriorística” acaba prejudicando a defesa do acusado³⁰⁸. As condutas “trazer consigo” e “ter em depósito” também são criticadas por Valois, uma vez que revela claramente

(...) o interesse do Estado em tornar o poder punitivo cada vez mais discricionário e a desnecessidade de comprovação de dolo de comércio por parte da jurisprudência, torna a posse de uma substância o aval para que o judiciário decida se o possuidor pensava, especulava ou tentava com ela praticar uma atividade de comércio. A presunção de tráfico de drogas por parte da polícia, com a chancela do Ministério Público e do judiciário, ocasiona uma verdadeira inversão do ônus da prova³⁰⁹.

Esse dispositivo, por não trazer critérios precisos de imputação, acaba criminalizando pessoas de acordo com o seu estereótipo. Isso tem permitido prisões ilegais por considerar basicamente que se tratava de “elemento suspeito” ou com “atitude suspeita”. A consequência disso é a criminalização de “um grupo social vulnerável muito bem representado no sistema carcerário: jovens pobres, em sua maioria negros, que vivem nas periferias dos grandes centros urbanos”³¹⁰.

Dumans afirma que a Lei 11.343/06, trouxe “migalhas de liberdade” de aplicação seletiva, ou seja, punição mais branda para os jovens de classe média, enquanto aumentou a pena o tráfico de drogas, alcançando os jovens negros e moradores de periferias. Dessa forma, como observou Maronna, “o abrandamento para o uso é uma cortina de fumaça para o

³⁰⁶ CARVALHO, Salo de. Nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela Guerra às drogas. Atendendo na guerra: delimitas médicos e jurídicos sobre o crack. Organização Lucília Elias Lopes e Vera malaguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p 115 e ss.

³⁰⁷ Idem, ibidem, p. 117.

³⁰⁸ BOITEUX, Luciana. Op. Cit., 90.

³⁰⁹ VALOIS, Luís Carlos. Op. Cit., p. 422 e 423.

³¹⁰ CARVALHO, Salo de. Op. Cit., p. 117.

agravamento da punição por tráfico³¹¹. Conseqüentemente, apenas determinados indivíduos são etiquetados como criminosos passando a ser alvo do sistema penal³¹².

O segundo vazio de legalidade, identificado por Salo de Carvalho, é relativo a conduta prevista no caput do art. 33, que é a de “entregar a consumo ou fornecer drogas ainda que gratuitamente”. Situação esta muito parecida com a prevista no §3º do mesmo artigo, mas a pena aplicada, neste caso, é de 6 meses a 1 ano de detenção. A crítica é voltada para o fato de que se essa mesma conduta alcançar “uma pessoa que não seja do relacionamento do autor do fato ou, mesmo sendo do seu círculo, não tiver como objetivo o consumo conjunto, haverá incidência do crime equiparado aos hediondos”. Essas lacunas permitem uma maior atuação da máquina persecutória, tão visível atualmente no Sistema Penitenciário do país³¹³.

Valois, ao criticar a atual lei de drogas diz que os Estados Unidos tinham o objetivo de retirar a figura do dolo para a tipificação do crime tráfico, tornando-o abstrato, permitindo, assim, a punição generalizada de qualquer pessoa que portasse substâncias entorpecentes, ou seja, não era necessário comprovar a atividade econômica para que houvesse punibilidade. Foi nesse momento que o direito penal passou a ser usado como medida de polícia e não mais como limitador do poder de punir. O legislador brasileiro, influenciado pelos ideais americanos, criou um tipo penal com as mesmas características, isto é, tornando desnecessária a comprovação de dolo específico e com a presença de vários verbos no tipo (art. 33). Por conta deste último requisito, é considerado pela doutrina como um crime de ação múltipla, o que acaba deixando o tipo demasiadamente aberto e pouco objetivo³¹⁴.

Quanto a pena aplicada, nota-se uma total incoerência do ordenamento jurídico, posto que o uso de substâncias análogas com o mesmo poder estimulante, são permitidas e até mesmo veiculadas pela mídia. Além disso, há, também, desproporcionalidade na pena aplicada para o referido crime, que pode chegar até 25 anos (art. 33 c/c art. 40, Lei 11.343/2006), enquanto que a pena máxima para o crime de homicídio simples é de 20 anos; para o estupro de vulnerável é de até 15 anos e também para o roubo na modalidade do §2º do

³¹¹ DUMANS, Alexandre moura. Nas trincheiras de uma política criminal de derramamento de sangue -2: resposta a Claude Oliverstein e crítica à lei de drogas. Atendendo na guerra: delimitações médicas e jurídicas sobre o crack. Organização Lucília Elias Lopes e Vera Malaguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 147.

³¹² PEIXOTO, Paula Carvalho. Vítimas encarceradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina. São Paulo: IBCCRIM, 2017, p. 50

³¹³ CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.*, p. 117.

³¹⁴ VALOIS, Luís Carlos. *Op. Cit.*, p. 419 e ss.

art. 157, CP³¹⁵. É perceptível a importância dada ao crime de tráfico em detrimento de outros delitos.

Valois estudou duzentos e cinquenta autos de inquéritos policiais em cinco unidades da federação com o objetivo de analisar o peso que o testemunho policial exerce sobre a pessoa do acusado e a facilidade no enquadramento pelo crime de tráfico. Em relação as abordagens policiais, verificou-se que 76,4% foram feitos por policiais militares e 71,6% ocorrem em vias públicas, mas não raro o destino final fora a residência do suspeito, mesmo nenhuma substância entorpecente sendo encontrada em sua posse. O autor citou um exemplo ocorrido em Brasília, onde um indivíduo foi abordado por policiais militares tendo sido encontrado somente 67 reais e a chave de casa, mas os agentes da lei, sem mandado judicial³¹⁶ ou qualquer indício de crime, ingressam na residência do indivíduo para efetuar supostas buscas. Sua pesquisa apontou que dos 69 casos de violação de domicílio apenas em seis havia mandado judicial e três apuravam outros delitos que não o de drogas³¹⁷.

Exemplo semelhante ocorreu em um caso no Rio de Janeiro em que após policiais abordarem um usuário com 5g de maconha e este ter informado a pessoa que lhe vendeu, foram a residência do acusado, adentraram sem qualquer fundada suspeita de flagrante delito, mas somente para averiguar a indicação de um suposto comprador. Para justificar a busca e

³¹⁵ VALOIS, Luís Carlos. *Op. Cit.*, p. 427.

³¹⁶ Sabe-se que o crime de drogas, por ser um crime permanente, não necessita de mandado judicial prévio para ingressar em domicílios, quando há evidências de estado de flagrância, mitigando, assim, a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, prevista no art. 5º, XI, da CF. Assim, é plenamente possível e válido, ingressar na residência do suspeito quando há indícios de que um crime esteja ocorrendo ou em vias de se consumir naquele local. Contudo, situações genéricas, como atitudes suspeitas, não devem servir como justificativa para realizar buscas e apreensões. O STF, no RE 603.616/RO, em sede de repercussão geral, observou a importância da busca e apreensão domiciliar nas investigações, mas também destacou que abusos podem ocorrer principalmente nas comunidades em razão de sua "situação de vulnerabilidade social". Ressaltou a importância de um controle judicial *a posteriori* da investigação criminal com o objetivo de "compatibilizar os direitos de liberdade" com os "interesses da segurança pública". Enfatizou que a jurisprudência atual tem se firmado no sentido de aceitar o ingresso em domicílio quando a situação de flagrância se confirmar e os agentes policiais, quando indagados sobre os motivos que os levaram a ingressar em residência alheia, baseiam-se praticamente em denúncias anônimas não demonstrando outros elementos capaz de justificar a prisão. Diante dessa constatação, entendeu-se que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". STF, RE 603.616/RO. Min. Rel. Gilmar Mendes. Julg., 05 de novembro de 2015.

³¹⁷ VALOIS, Luís Carlos. *Op. Cit.*, p. 464, 472.

apreensão, os policiais alegaram que o suspeito estava sendo monitorado por indícios de tráfico de drogas na localidade³¹⁸.

É comum a referência nos APF que entrada em residência alheia fora franqueada pelo morador. Contudo, deve ser levado em consideração que o receio da violência por parte da polícia seja o principal motivo dessa liberação. O magistrado Alexandre de Moraes Rosa critica essa autorização dizendo ser uma prática corriqueira da polícia para justificar essa atuação frente aos delitos de drogas³¹⁹.

No que se refere a prova testemunhal, esta é realizada pela própria polícia que fez a apreensão e revelou ter encontrado substâncias entorpecentes com a pessoa detida. Na cidade de São Paulo, em 96% dos processos os policiais foram as únicas testemunhas. Para as cidades do Rio de Janeiro, Brasília, Belo Horizonte e Porto Alegre, essa porcentagem foi de respectivamente 72, 36, 78 e 90%. O STF tem entendido que a prova testemunhal formada exclusivamente por policiais não é capaz de invalidar o processo e tal posicionamento tem sido adotado pelos Tribunais do país³²⁰.

Valois critica esse entendimento dizendo que a polícia fica acomodada, vez que é “autorizada pelo judiciário a prender e a servir de testemunha de suas próprias apreensões”, não havendo “motivos para buscar mais dados, gastar tempo e dinheiro com mais investigações”. Ainda conforme o autor, a gratificação oferecida ao policial que mais efetuar apreensões de drogas permite uma atuação indiscriminada no combate ao tráfico, levando a prisões arbitrárias e aumentando a possibilidade de corrupção dentro dessa instituição³²¹.

A versão da polícia, mesmo quando contraditória, é considerada para fins de condenação por tráfico de drogas. Nesse sentido foi o julgamento da Apelação nº 0000718-88.2017.8.19.0036 pela 4ª Câmara Criminal do TJRJ. O acusado fora absolvido pelo juiz de 1º grau diante da versão inverossímil apresentada pela polícia e colhida após seis meses da data do fato. Os agentes da lei alegaram que embora nenhuma substância entorpecente tenha sido encontrada na posse do acusado, este teria indicado o local em que as drogas foram apreendidas. Mesmo em se tratando de réu primário, com bons antecedentes e sem

³¹⁸ TJRJ, Ap. Crim. nº 0000493-88.2014.8.19.0031 (6ª Câmara Criminal). Des. Rel. Siro Darlan. Julg., 18 de dezembro de 2017.

³¹⁹ Apud VALOIS, Luís Carlos. *Op. Cit.*, p. 476.

³²⁰ Idem, ibidem, p. 482, 489.

³²¹ Idem, ibidem, p. 490.

envolvimento com organização criminosa, a pena fixada foi de 5 anos em regime inicialmente fechado, por entender o julgador que tal regime é o mais adequado ao delito de tráfico³²².

Importante a observação do juiz de direito do Rio de Janeiro, Hélio Sodré, em relação aos testemunhos exclusivamente policiais nos delitos de drogas. Segundo ele, nos demais crimes a polícia realiza uma investigação séria, convocando testemunhas para esclarecer os fatos, porém quando se trata de indiciados por posse de substância entorpecente as únicas testemunhas são os próprios policiais, mesmo as apreensões ocorrendo, no mais das vezes, em locais públicos e movimentados. Concluiu que essa prova carece de elementos de convicção e, portanto, não pode ser capaz de gerar uma condenação penal, pois se assim fosse “nem precisaria haver ação penal, nem precisaria haver justiça”³²³.

Hélio Sodré ainda ressalta que permitir tal prática é ir de encontro com o próprio ordenamento jurídico quando trata do impedimento e da incompatibilidade dos operadores do direito no art. 112 do CPP³²⁴:

Impõe indagar, imediatamente: se o juiz, se o promotor, se os serventuários da Justiça, se os próprios peritos oficiais não devem servir nos processos em que tenham atuado anteriormente – como admitir que os policiais seja os únicos que devam permanecer isentos de quaisquer restrições? (...) Trata-se, evidentemente, de uma lógica do absurdo, inteiramente repelida pelo nosso sistema jurídico penal³²⁵.

Outra questão percebida por Valois em seus estudos, foi a ausência de fundamentação na maioria do APF, trazendo apenas declarações objetivas e sucintas das testemunhas, que são os próprios agentes da lei. Dos casos examinados, “apenas vinte e quatro tinham o mínimo de fundamentação sobre o posicionamento do delegado ou os motivos pelos quais o mesmo estava considerando aquela pessoa em flagrante”. Em 90,4% dos procedimentos a manifestação se resumia em ratificar à prisão efetuada³²⁶.

Segundo o magistrado, quando da lavratura do APF é comum a argumentação policial se resumir em prisão efetuada por atitude suspeita (55,2% dos casos), durante patrulhamento de rotina (67%) ou denúncia anônima (26,4%). Ou seja, são raras as hipóteses de investigação

³²² TJRJ, Ap. Crim. nº 0000718-88.2017.8.19.0036 (4ª Câmara Criminal). Des Rel. Antonio Eduardo F. Duarte. Julg., 05 de dezembro de 2017.

³²³ Apud VALOIS, Luís Carlos. *Op. Cit.*, p. 494.

³²⁴ Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm. Acesso em 12 de dezembro de 2017.

³²⁵ Apud VALOIS, Luís Carlos. *Op. Cit.*, p. 496 a 497.

³²⁶ Idem, *ibidem*, p. 504 e 505.

para apurar envolvimento com tráfico de drogas ou associação criminosa. Apenas em 6,4% dos casos, a prisão fora efetuada após investigação prévia. Além disso, dos procedimentos em que houve depoimento do acusado, chamou a atenção a porcentagem que se dizem usuários e os que confessam o comércio, sendo respectivamente 46% e 19%³²⁷.

Portanto, conferir plena validade e presunção de veracidade às alegações da polícia é obstar o direito de defesa, já que as suas testemunhas exercerão pouca influência na decisão judicial, sendo apenas uma garantia formal sem qualquer efetivação prática³²⁸. Salienta o autor que:

O mito de que os policiais não mentem e são presumidamente idôneo por exercerem função pública de relevante interesse social rem sido desfeito pela realidade e pelo clima hostil da guerra às drogas. Em um ambiente desse tipo quem está na linha de frente da batalha dificilmente terá a isenção necessária para ser a testemunha que a jurisprudência tem exaltado. Formado, treinado e agindo em constante tensão, tendo o tráfico de drogas como *bode expiatório* de diversos males sociais, o policial não tem a imparcialidade pretendida pela racionalização da interpretação do STF, seguida pelo resto do país³²⁹.

Neste contexto de guerra para combater as drogas, direitos e garantias são constantemente violados e muitos usuários são punidos pela prática do tráfico de drogas, pois a quantidade da substância apreendida não é um fator determinante para diferenciar o usuário do traficante. No mais das vezes, basta ter respondido por outro delito que tal circunstância torna-se suficiente para indicar a prática do art. 33, da Lei 11.343/06³³⁰.

Abaixo, citam-se, como exemplo, algumas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nesse sentido e que tem contribuído para o aumento significativo da população carcerária no Estado, não só pela falta de parâmetro em relação à fração apreendida, como também pela aplicação do regime mais gravoso de cumprimento de pena³³¹.

Em uma decisão proferida pela 2ª Câmara Criminal, o desembargador considerou a versão policial suficiente para condenar um indivíduo a pena de 5 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, após policiais terem supostamente encontrado próximo ao réu 7,6g de

³²⁷ Idem, ibidem.

³²⁸ Idem, ibidem, p. 511.

³²⁹ Idem, ibidem, p. 493.

³³⁰ Idem, ibidem, p. 493.

³³¹ É usual a aplicação de um regime mais gravoso, isto é, inicialmente fechado, pelo fato do crime de drogas ser equiparado a crimes hediondos, não observando a inconstitucionalidade já declarada pelo STF do §1º do artigo 2º da Lei 8072/90 (STF, HC 111.840. Min. Rel. Dias Toffoli, em 27/06/2012). Ex: TJRJ, Ap. Crim. nº 0000299-57.2014.8.19.0203; 0000718-88.2017.8.19.0036; 0000377-11.2015.8.19.0011; 0000924-77.2017.8.19.0012; 0020213-14.2015.8.19.0061; 0003122-89.2016.8.19.0055.

cloridrato de cocaína e 5,5g de crack. O réu era primário, com bons antecedentes, mas sequer fora beneficiado com o redutor do art. 33, §4º da Lei 11.343/06³³².

A mesma Câmara considerou 9,6g de cloridrato de cocaína para justificar a habitualidade do acusado ao delito de tráfico de drogas, não aplicando o §4º, apesar da primariedade e dos bons antecedentes. Além disso, o acusado alegou ter sofrido agressão policial, contudo sua versão foi considerada como isolada nos autos, recebendo uma pena de 5 anos de reclusão em regime inicialmente fechado³³³.

Um detento foi denunciado por tráfico de drogas no interior de uma unidade prisional (art. 33 c/c art. 40, III, Lei 11.343/06), após policiais terem encontrado 1,1g de haxixe dentro do bolso do acusado. A pena fixada foi de seis anos e nove meses de reclusão em regime fechado e sua condenação baseada exclusivamente em depoimento dos agentes penitenciários³³⁴.

Após diligência realizada em comunidade, policiais encontraram 5,2 gramas de cloridrato de cocaína com o acusado e a autoria por tráfico foi considerada inquestionável pelos depoimentos dos agentes da lei. A pena foi fixada em 5 anos em regime inicialmente fechado³³⁵.

Assim, o Brasil tem optado pela repressão do porte de drogas para consumo pessoal, deixando de implementar uma política de prevenção efetiva, conscientizando toda a sociedade sobre o uso de drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas. Além disso, os tratamentos disponibilizados ficam aquém da demanda. A redução de danos, que trouxe um resultado eficaz para os usuários de drogas injetáveis no que tange a contaminação pelo vírus HIV não será mais a prioridade do Estado, conforme Resolução nº1/2018, aprovada recentemente pelo CONAD.

Em dezembro de 2017, uma proposta elaborada pelo Ministro do Desenvolvimento Social, Osmar Terra³³⁶, foi analisada no dia 28 de fevereiro de 2018 pelo CONAD. O

³³² TJRJ, Ap. Crim. nº 0026387-49.2016.8.19.0014 (2ª Câmara Criminal). Des. Rel. Antonio José Ferreira Carvalho. Julg., 12 de dezembro de 2017.

³³³ TJRJ, Ap. Crim. nº 0011103-96.2015.8.19.0026 (2ª Câmara Criminal). Des. Rel. Flávio Marcelo Fernandes. Julg., 12 de dezembro de 2017.

³³⁴ TJRJ, Ap. Crim. nº 0039482-98.2015.8.19.0203 (8ª Câmara Criminal). Des. Rel. Cádido Tavares de Oliveira Junior. Julg., 06 de dezembro de 2017.

³³⁵ TJRJ, Ap. Crim. nº 0000023-59.2017.8.19.0061 (8ª Câmara Criminal). Des. Rel. Cádido Tavares de Oliveira Junior. Julg., 06 de dezembro de 2017.

³³⁶ Osmar Terra já havia elaborado o Projeto de Lei nº 7.663/10, visando o recrudescimento na política de drogas. Esse Projeto tinha o objetivo de alterar a Lei 11.343/06, aumentando a pena mínima do crime de tráfico de cinco para oito anos de reclusão e ampliando o controle sobre os usuários de drogas, com a criação de um

Ministro elaborou uma proposta de Resolução, com o objetivo de alterar o Decreto 4345/02, sugerindo o realinhamento e o fortalecimento das diretrizes da PNAD e o endurecimento quanto ao uso de entorpecentes no Brasil. Essa medida visa dar orientação aos órgãos da administração pública no que tange a elaboração e execução de políticas públicas sobre o tema³³⁷.

Os incisos do art. 1º da resolução ressalta a necessidade de realinhamento devendo considerar estudos técnicos e científicos capazes de avaliar as práticas atuais e a melhor forma de utilização dos recursos disponíveis para estruturação de programas e projetos. Ressalta que a orientação da PNAD deve levar em consideração os aspectos legais, culturais e científicos e a posição majoritária da sociedade brasileira contra a legalização das drogas³³⁸.

O art. 2 determina a implementação pelo Ministério da Justiça das políticas previstas na resolução mediante alteração imediata dos documentos legais de orientação da PNAD, bem como a atualização da posição do Governo Brasileiro nos fóruns e organismos internacionais visando o cumprimento da debiberação. Solicita também a adequação de ações, projetos e programas³³⁹.

Essa Resolução (1/2018) foi aprovada no dia 1º de março de 2018 e alterou o entendimento que norteava as ações do governo federal, ou seja, voltada à redução de danos. A meta do governo agora está direcionada a desestimular o consumo de drogas pela população; oferecer tratamentos terapêutico para os dependentes, além de reprimir a venda. Segundo o Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas, Humberto Viana, o país por 15 anos investiu na política de redução de danos e não obteve resultados satisfatórios em termos de diminuição do consumo de droga, sendo necessário, no momento, “adotar a abstinência como meta política”³⁴⁰.

A perspectiva da abstinência parte do pressuposto de que é possível intervir de maneira que as pessoas se abstenham de usar drogas. Termina sendo o último objetivo da política. A resolução prevê a redução de danos também. Porém, é um

cadastro, além da internação compulsória. O referido Projeto também pretendia criar parcerias (financiamento) com instituições religiosas e comunidades terapêuticas. DUMANS, Alexandre Moura. *Op. Cit.* p. 138/ MARONNA, Cristiano Avila. *Op. Cit.* p. 53 e 54.

³³⁷ Ministério da Justiça. Proposta sobre mudanças na Política sobre Drogas. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/proposta-que-sugere-mudancas-na-politica-sobre-drogas-sera-votada-nesta-quinta-feira>. Acesso em 2 de março de 2018.

³³⁸ Idem, *ibidem*.

³³⁹ Idem, *ibidem*.

³⁴⁰ Ministério da Justiça. Políticas erradas levaram o país à epidemia de drogas. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/politicas-erradas-levaram-pais-a-epidemia-de-drogas>. Acesso em 10 de março de 2018.

dos instrumentos, dos diversos instrumentos necessários para promover como objetivo final a abstinência. De uma forma geral, a redução de danos não se preocupa tanto com a prevenção. Ela parte do pressuposto de que as pessoas vão usar drogas e a política vai tentar reduzir os danos em uma utilização natural de drogas por parte da sociedade. Já **a abstinência vai buscar impedir o uso de drogas. Parte-se do pressuposto de que é possível prevenir, tratar e reprimir o uso, a fabricação e o tráfico de drogas.** No modelo da redução de danos não adianta tanto o estado intervir, cabe ao estado reduzir os danos por uma utilização de drogas que inevitavelmente vai ser disseminada na sociedade (GRIFEI)³⁴¹.

Ao ser questionado sobre a prisão tanto de usuários como de traficantes, o Secretário disse ser da competência do Congresso Nacional identificar de forma clara o que é tráfico e o que é consumo, mas entende que “não se deve isolar nenhuma tentativa de diminuir o consumo (...). O governo opta por uma linha de endurecimento. Flexibilizamos e ensaiamos tudo o que podia, mas não deu certo porque temos uma proliferação da dependência de drogas no país”³⁴².

Pregar a abstinência como meta para reduzir o consumo é irracional e um verdadeiro retrocesso para o país, pois equivale propor a abstinência sexual como a melhor maneira de evitar a propagação de doenças sexualmente transmissíveis ou uma gravidez não planejada³⁴³. A proibição nunca demonstrou sua eficiência frente aos delitos de drogas, mas ao contrário resultou em mais “violência, mortes, doenças, prisões superlotadas, milhares de vidas destruídas, violações a direitos fundamentais, racismo e outras discriminações, mas nenhuma redução na circulação das substâncias proibidas”³⁴⁴.

O Brasil tem como parâmetro a Suécia, que implantou a política de abstinência na década de 1960³⁴⁵. Contudo, o último relatório da EMCDDA constatou que desde 2003 a taxa de mortalidade por uso de drogas na Suécia vem crescendo, sendo muito superior (100,5 por 1 milhão de habitantes) que a média europeia (20,3 por 1 milhão de habitantes) e a maioria das vítimas são homens³⁴⁶. Ressalta-se que o uso e a posse de drogas ilícitas são delitos penais nos termos da Lei Penal sobre Narcóticos e correspondem a 90% das infrações à lei de drogas. A gravidade da infração leva em consideração a natureza e quantidade de drogas

³⁴¹ Idem, ibidem.

³⁴² Idem, ibidem.

³⁴³ KARAM, Maria Lucia. *Op. Cit.*, p. 168.

³⁴⁴ Idem, ibidem, p.162.

³⁴⁵ Ministério da Justiça. Política de drogas rumo a abstinência. <http://www.justica.gov.br/news/politicas-sobre-drogas-dara-guinada-rumo-a-abstinencia>. Acesso em 10 de março de 2018.

³⁴⁶ EMCDDA. Disponível em: http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2017/sweden/drug-harms_en. Acesso em 12 de março de 2018.

usadas ou possuídas, bem como outras circunstâncias. A pena para crimes de drogas pode chegar a 10 anos de prisão³⁴⁷.

Em linha gerais, percebe-se que a tendência do governo brasileiro é seguir com uma política de drogas totalmente oposta a dos países que descriminalizaram o consumo de substância entorpecentes e implementaram juntamente com ela uma política de prevenção, conscientização, tratamento e redução de danos. Dados revelam que os países que adotaram esse modelo de descriminalização do consumo, não apresentaram aumento do número de usuários e de dependentes químicos e tampouco da criminalidade. Além disso, verificou-se que a taxa de encarceramento reduziu significativamente, priorizando o combate ao tráfico de drogas, delitos patrimoniais e crimes contra a vida.

Para concretizar esses dados, o capítulo 4 deste trabalho analisará a atual situação do Sistema Prisional de Portugal e a política de drogas implementada a partir da Lei nº 30/2000, visando a prevenção, o tratamento, a redução do risco e minimização dos danos, reinserção e a dissuasão.

³⁴⁷ EMCDDA. Disponível em: http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2017/sweden/drug-laws-and-offences_en. Acesso em 12 de março de 2018.

4. O SISTEMA PRISIONAL DE PORTUGAL

Basicamente, o sistema punitivo de Portugal funciona da seguinte maneira: Existem as penas principais, que se constituem por prisão e multa. A duração da pena de prisão varia de 1 mês a 20 anos, podendo chegar a 25 anos em casos específicos. As penas não privativas de liberdade são: multa; suspensão de execução da pena de prisão; prestação de trabalho a favor da comunidade e admoestação (Esta é uma pena substitutiva da multa, que consiste numa advertência, feita pelo juiz ao condenado). As medidas de segurança podem ser detentivas ou não. A detentiva é o internamento para inimputáveis (trata-se de uma medida privativa de liberdade a ser cumprida em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança pelo período correspondente ao da pena aplicável). As não detentivas são: suspensão da execução do internamento; liberdade para prova e liberdade condicional. O Tribunal também pode fazer a dispensa de pena, quando a pena do crime praticado não for superior a 6 meses³⁴⁸.

4.1. Situação atual

De acordo com a última atualização do site Pordata³⁴⁹, Portugal apresenta uma população de 10.325.500, sendo 4.892.000 de homens e 5.433.500 de mulheres, dos quais 13.779 constituem a população prisional³⁵⁰. A taxa de aprisionamento no país é de 133 presos para cada 100 mil habitantes, tendo ocupação de 106% do total de 12.694 vagas, considerando todos os 49 estabelecimentos prisionais³⁵¹. Ao longo de 16 anos, nota-se que o país manteve a média no que tange ao número de pessoas privadas de liberdade, com uma taxa de variação de 8,7%, como pode ser observado no gráfico a seguir:

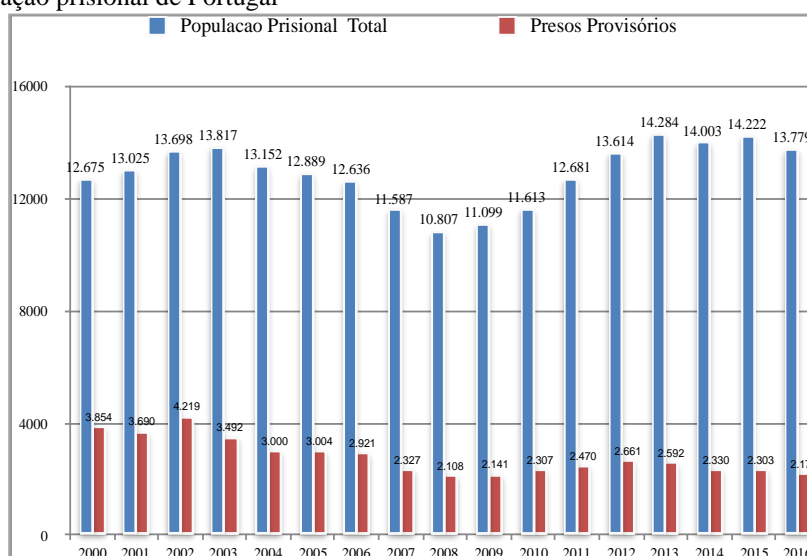
³⁴⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/penal/spa>. Acesso em 16 de dezembro de 2017.

³⁴⁹ PORDATA. Disponível em: <https://www.pordata.pt/Portugal/Popula%A7%C3%A3o+residente+total+e+por+sexo-6>. Acesso em 16 de dezembro de 2017.

³⁵⁰ PORDATA. Disponível em: <https://www.pordata.pt/Portugal/Reclusos+total+e+em+pris%C3%A3o+preventiva-269-3688>. Acesso em 16 de dezembro de 2017.

³⁵¹ WORLD PRISON BRIEF. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/country/portugal>. Acesso em 17 de dezembro de 2017.

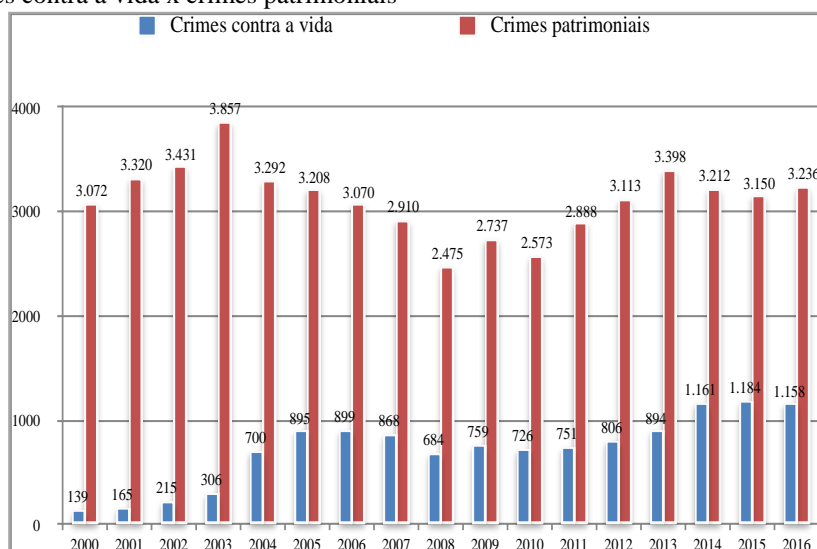
Gráfico 14- População prisional de Portugal



Fonte: PORDATA

Os crimes patrimoniais lideram o ranking de presos em Portugal. Em alguns momentos houve queda considerável, como nos anos de 2003 até 2008, que foi em torno de 35,8%, mas nos últimos 6 anos apresentou um crescimento de 25,7% e o ano de 2016 foi marcado por mais condenações do que no ano anterior. Já os crimes contra a vida, vem aumentando a cada ano, apresentando uma taxa de crescimento de 733%.

Gráfico 15- Crimes contra a vida x crimes patrimoniais



Fonte: PORDATA

Quando se trata de suspeitos de envolvimento em algum tipo de crime, mais da metade são considerados culpados. O número de condenações desde o ano 2000, não

apresentou um percentual abaixo de 50%. O ano de 2016 foi marcado por 65,7% de condenados³⁵², sendo que 86.051 foram acusados e 56.577, considerados culpados³⁵³. Neste mesmo ano, 5.754 presos deixaram o sistema prisional. Dentre esse número, 110 foram absolvidos ou tiveram a prisão não mantida; 1.899 receberam liberdade condicional; 2.385 cumpriram a pena imposta na sentença; e 1.360 saíram por outros motivos³⁵⁴.

No que se refere ao crime de drogas³⁵⁵, atualmente, cerca de 1.807 pessoas cumprem pena por tráfico em Portugal, o que equivale a 13,1% do total de condenações³⁵⁶. O tráfico de drogas pode ser punido com pena de 1 até 12 anos de prisão, dependendo da natureza da substância e a pena é reduzida quando o usuário passa a traficar com o fim de financiar seu consumo (art. 21 DL 15/93)³⁵⁷:

Artigo 21. Tráfico e outras atividades ilícitas. 1 - Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos. 2 - Quem, agindo em contrário de autorização concedida nos termos do capítulo II, ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar por que outrem introduza no comércio plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos. 3 - Na pena prevista no número anterior incorre aquele que cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparações diversas das que constam do título de autorização. 4 - Se se tratar de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV, a pena é a de prisão de um a cinco anos.

No gráfico abaixo, nota-se que ocorreu uma redução significativa dessas condenações a partir de 2002, momento em que já vigorava a Lei 30/2000, que descriminalizou o consumo de substância entorpecentes.

³⁵² PORDATA. Disponível em:

[https://www.pordata.pt/Portugal/Condenados+no+total+de+arguidos+\(percentagem\)++-633](https://www.pordata.pt/Portugal/Condenados+no+total+de+arguidos+(percentagem)++-633). Acesso em 17 de dezembro de 2017.

³⁵³ PORDATA. Disponível em: <https://www.pordata.pt/Portugal/Arguidos+e+condenados+em+processo+crime-259>. Acesso em 17 de dezembro de 2017.

³⁵⁴ PORDATA. Disponível em:

<https://www.pordata.pt/Portugal/Reclusos+sa%C3%ADdos+total+e+por+principais+motivos-275>. Acesso em 17 de dezembro de 2017.

³⁵⁵ A lei de drogas em Portugal é o Decreto-Lei 15/93, que define o regime jurídico aplicável ao tráfico e ao consumo de estorpecentes e substâncias psicoativas. Posteriormente a Lei 30/2000 descriminalizou o consumo no país.

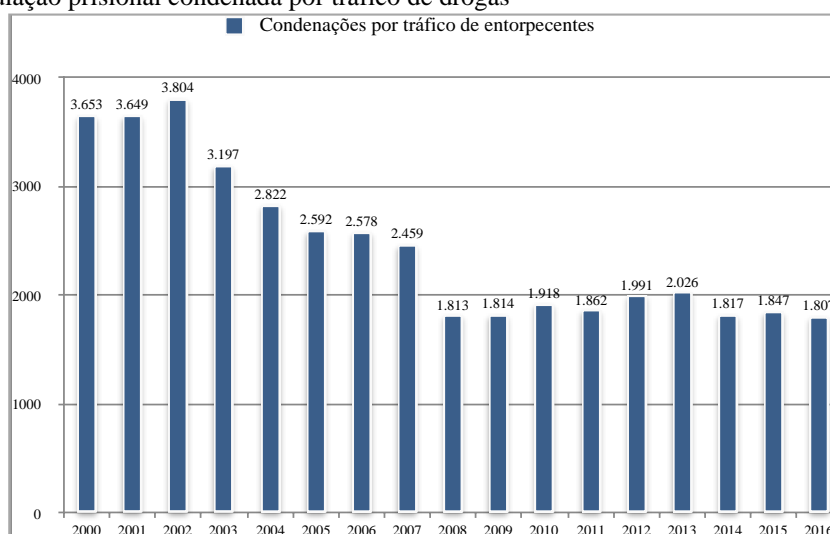
³⁵⁶ PORDATA. Disponível em:

<https://www.pordata.pt/Portugal/Reclusos+condenados+total+e+por+categoria+de+crime-274-3706>. Acesso em 16 de dezembro de 2017.

³⁵⁷ EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION. Disponível em

http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2017/portugal/drug-laws-and-offences_en. Acesso em 8 de dezembro de 2016.

Gráfico 16- População prisional condenada por tráfico de drogas



Fonte: PORDATA

Ressalta-se que a posse e o uso de drogas são proibidos em Portugal, porém o usuário não responde criminalmente. Para que haja sanção penal, o indivíduo deve portar uma quantidade que ultrapasse o consumo médio individual por dez dias, conforme estipulado pelo Acórdão 8/2008 (art.40º, Decreto Lei nº15/93)³⁵⁸. Essa fração é estabelecida na Portaria nº 94/96, ou seja, até 25g de maconha, 2g de cocaína e 1g de ecstasy, anfetamina ou heroína³⁵⁹.

Segundo o Jornal El País, a variação de consumo está mais relacionada à influência da crise econômica vivenciada em determinadas épocas do que propriamente à legislação ou atuação dos traficantes. Salientou também, que nem o consumo e tampouco as organizações criminosas aumentaram, uma vez que a proporção de viciados em drogas manteve-se à época anterior à descriminalização³⁶⁰.

³⁵⁸ QUINTAS, Jorge. Estudos sobre os impactos da descriminalização do consumo de drogas em Portugal. Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 66.

³⁵⁹ Portaria nº 94/96. Disponível em: http://www.sicad.pt/BK/Institucional/Legislacao/Lists/SICAD_LEGISLACAO/Attachments/687/portaria_94_96.pdf. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

³⁶⁰ El País. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/22/internacional/1461326489_800755.html. Acesso em 16 de dezembro de 2017.

4.1.1. Perfil da população prisional de Portugal

4.1.1.1. Faixa etária

A faixa etária predominante nas prisões portuguesas é de 25 a 59 anos. No total de presos contabilizados em 2016, 38,4% tinha entre 40 a 59 anos e 48%, de 25 a 39 anos. Os jovens de 19 a 24 anos, representavam 7,7% da população prisional. No que tange ao cumprimento de medidas alternativas (penas e medidas na comunidade em execução no ano de 2016), no total de 58.981 pessoas, 34,17% tinha até 30 anos de idade e 26% de 21 a 30 anos³⁶¹.

4.1.1.2. Escolaridade

Quanto ao nível de instrução, 462 não sabem ler, 445 sabem ler, 10.736 tem até o ensino básico, 1574 tem ensino secundário e 356 tem ensino superior³⁶². 84,4% da população encarcerada sequer iniciou o ensino secundário, o que evidencia que o acesso à educação exerce uma influência considerável para a prática de delitos.

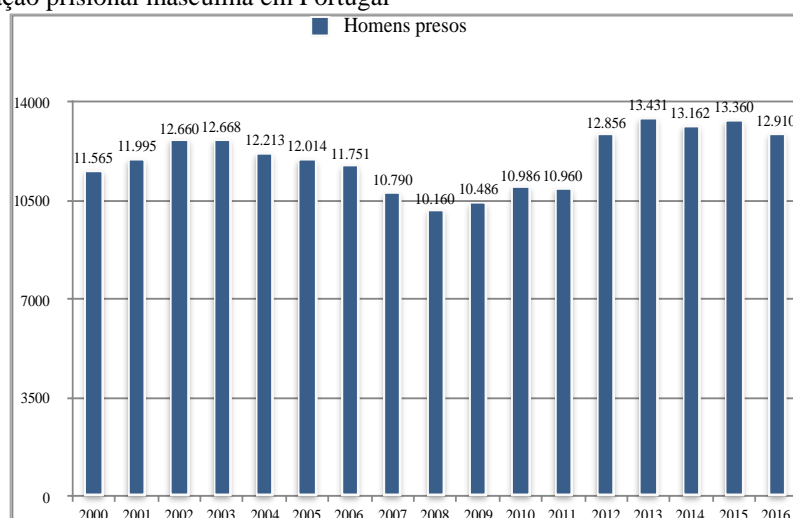
4.1.1.3. Recorte de gênero

Ao longo de 16 anos, a população prisional masculina cresceu 11,6%, enquanto que a feminina reduziu em 27,9%.

³⁶¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PORTUGUESA. Relatório de 2016, p.10 a 12. In: <http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/estat>. Acesso em 17 de dezembro de 2017.

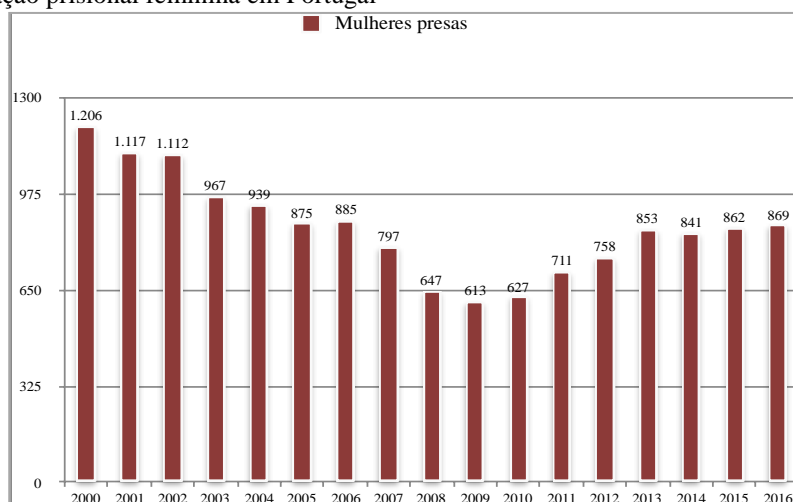
³⁶² PORDATA. Disponível em: <https://www.pordata.pt/Portugal/Reclusos+total+e+por+nível+de+instrução+completo-273>. Acesso em 17 de dezembro de 2017.

Gráfico 17- População prisional masculina em Portugal



Fonte: PORDATA

Gráfico 18- População prisional feminina em Portugal



Fonte: PORDATA

4.2. A política de drogas em Portugal

O uso de substâncias psicoativas (SPA) passou a ser identificado como um risco para a norma social no final do século XIX. Diversos países demonstraram preocupação com o consumo do ópio importado pela Inglaterra. Por conta disso, uma conferência internacional sobre o consumo dessa substância fora realizada em 1909 na cidade de Xangai, por iniciativa

dos Estados Unidos. Tanto a China quanto a América do Norte eram a favor do proibicionismo, enquanto os demais países pretendiam salvaguardar seus interesses econômicos decorrente da comercialização do ópio³⁶³.

Em 1912, Haia sediou uma nova conferência também visando a proibição da produção, do comércio e do uso³⁶⁴. Esta Convenção marcou a liderança dos Estados Unidos e a edição de uma norma internacional conceituando drogas. Posteriormente, em 1920, o Tratado de Genebra passou a prever o tratamento para os toxicod dependentes e os países signatários comprometeram-se a tratar seus dependentes químicos³⁶⁵.

Guilherme Godoy, ao citar Arana, diz ser possível estabelecer uma trajetória proibicionista em relação às drogas:

De 1903 a 1911: desenho de um sistema internacional de controle; de 1912 a 1925: acordos internacionais e estabelecimento do marco normativo e administrativo básico para um sistema global de controle das drogas; 1926 a 1936: implantação do sistema recém criado de uma economia planificada desenhada para limitar a produção e distribuição mundial de drogas até a quantidade pré-determinada de sua demanda legítima autorizada centralmente, onde se exclui a medicina tradicional e o consumo recreativo privado; 1937 a 1960: a importância relativa do consumo de drogas e da política sobre drogas se reduz a escala mundial, excetuando-se alguns casos regionais. A partir daqui são editadas as Convenções Internacionais que passam a ser ratificadas quase universalmente, com regras válidas até os dias atuais, havendo de 1961 a 1988: incrementos de consumo, de produção e da perseguição das drogas, incremento da importância cultural, política e econômica. Período de rápido crescimento tanto dos mercados ilegais de drogas como dos recursos e atividades de aplicação das normas; desde 1989 se completa a globalização do denominado problema das drogas, intensificação dos problemas de saúde pública e de execução das leis, mais a escala da guerra contra as drogas³⁶⁶.

A primeira regulamentação sobre drogas em Portugal ocorreu em 1924, quando a Lei nº 1.687 foi aprovada e regulamentada pelo Decreto nº 10.375, de 9 de dezembro. Esta lei vigorou até 1970 quando fora editado o Decreto-Lei nº 420/70, de 3 de setembro. O tratamento para toxicod dependentes, apesar de previsto desde 1963, pela Lei de Saúde Mental (Lei nº 2118, de 3 de abril), não era aplicado³⁶⁷.

³⁶³ VALBOM, Mónica Sofia Teixeira. O impacto da descriminalização de substâncias psicoativas para as intervenções de redução de riscos e minimização de danos: estudo de caso do projeto Kosmicare/Boom Festival. 2015, f 50. (Dissertação de mestrado em Psicologia). Universidade Católica Portuguesa. p. 2. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18013/1/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20Monica%20Valbom.pdf>. Acesso em 12 de janeiro de 2018.

³⁶⁴ GODOY, Guilherme Augusto Souza. *Op. Cit.*, p. 14.

³⁶⁵ VALBOM, Mónica Sofia Teixeira. *Op. Cit.*, p. 2.

³⁶⁶ GODOY, Guilherme Augusto Souza. *Op. Cit.*, p.15

³⁶⁷ SICAD. Disponível em: <http://www.sicad.pt/PT/PoliticaPortuguesa/SitePages/Home%20Page.aspx>. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

Portugal ratificou em 1971 a Convenção Única sobre Estupefaciente (1961) e em 1979 a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, mas até o início na década de 1980 não havia adaptado seu ordenamento interno na luta contra o tráfico e o consumo de drogas. Somente com a criação do Decreto-Lei nº 430/83 ocorre um realinhamento da matéria no direito português, reprimindo fortemente o tráfico. Apesar de previsão expressa da pena de prisão também em caso de consumo (art. 36), trouxe a possibilidade de suspensão da pena e a submissão a tratamento médico. Portanto, censurou socialmente o consumo de drogas, mas considerou essencial a assistência médica para os toxicosdependentes³⁶⁸.

Dez anos mais tarde, Portugal editou o Decreto-Lei nº 15/93 visando três objetivos fundamentais: proibir o tráfico de drogas; adotar medidas de controle e fiscalização dos produtos químicos utilizados na fabricação clandestina de drogas; reforçar e implementar medidas previstas nas Convenções de 1961 e 1971 potencializando a cooperação internacional em matéria penal. Previu, também, que “o consumidor de drogas é sancionado pela lei vigente de maneira quase simbólica, procurando-se que o contacto com o sistema formal da justiça sirva para o incentivar ao tratamento, na hipótese de ter sido atingido pela toxicodependência”³⁶⁹.

Acreditava-se que a lei exerceria um poder dissuasório e por isso Portugal decidiu por manter a criminalização do consumo até a edição do Decreto-Lei nº 30/2000, que entrou em vigor em 2001. Essa lei definiu o regime jurídico aplicável ao consumo de drogas e substâncias psicotrópicas, bem como a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica. O Decreto-Lei 130-A/2001 criou as Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência, exercendo as funções dos Tribunais. Estas comissões, são formadas por técnicos da área da saúde e da justiça, cuja função é informar as pessoas e incentivá-las a não consumir drogas. Além disso, tem o poder de aplicar sanções administrativas e de encaminhar o usuário para tratamento, desde que com o seu consentimento³⁷⁰.

O Decreto-Lei nº 30/2000 prevê uma quantidade para o consumo médio individual por um período de dez dias (art. 2º) conforme estipulada na portaria anexa à legislação de acordo

³⁶⁸ Idem, ibidem, p. 21.

³⁶⁹ Portugal. Decreto-Lei nº 15/83. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/106487516/201704130855/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

³⁷⁰ SICAD. Disponível em: <http://www.sicad.pt/PT/PoliticaPortuguesa/SitePages/Home%20Page.aspx>. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

com o tipo de droga. Como não havia regulamentação para os casos em que essa quantidade fosse ultrapassada, em 2008 o Supremo Tribunal de Justiça (Acórdão 8/2008) decidiu no sentido de permitir que voltasse a vigorar o art. 40 do Decreto-Lei n.º 15/93, que previa o plantio para consumo pessoal³⁷¹.

Artigo 401 - Quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.
2 - Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivada, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 3 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.
3 - No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.

A Lei n.º 30/2000 permitiu transformar a natureza do ilícito de crime para contraordenação (descriminalização) e retirou da alçada dos Tribunais a competência de julgar (desjudicialização), posto que criou uma instância administrativa (Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência) para apreciar os casos. Os dependentes químicos passaram a ser tratados como doentes e não como criminosos³⁷².

A sanção no mais das vezes é pecuniária (coima) para usuários não dependentes (consumidor esporádico), sempre levando em consideração a situação econômica do consumidor. Mas caso não seja possível sua aplicação, a CDT poderá indicar uma sanção não pecuniária, conforme disposto no art. 27, 4 do DL 130-A/2001³⁷³. Já os dependentes químicos recebem uma sanção não pecuniária³⁷⁴:

³⁷¹ GODOY, Guilherme Augusto Souza. *Op. Cit.*, p.21.

³⁷² VALBOM, Mónica Sofia Teixeira. *Op. Cit.*, p. 3.

³⁷³ Artigo 27. Fundamentação da decisão: 1 - Quando a comissão entender que os factos constantes do auto de ocorrência não integram a prática de qualquer ilícito contra ordenacional, decide no sentido da absolvição do indiciado. 2 - Verificando-se que os factos imputados ao indiciado constituem contra-ordenação passível da aplicação de uma sanção, nos termos do estabelecido pela Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, a decisão determinará qual a medida a aplicar, ponderando todos os elementos enunciados naquele diploma, em especial a personalidade e a culpa do sujeito. 3 - A decisão condenatória especifica as razões que determinaram a condenação, bem como a escolha e medida da sanção aplicada, indicando o início, no caso de o indiciado não interpor recurso, o regime de cumprimento e os demais deveres que impendem sobre ele. 4 - Na escolha da medida a aplicar, a decisão tomará em consideração os eventuais efeitos terapêuticos e pedagógicos da sanção, bem como a influência que a mesma poderá ter na adesão do sujeito ao tratamento ou a uma opção pela abstinência. 5 - A decisão é notificada de imediato ao indiciado ou ao seu representante.

³⁷⁴ Artigo 17. Outras sanções: 1 - A comissão pode impor em alternativa à coima uma sanção de admoestação. 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º, a comissão pode aplicar as seguintes sanções, em alternativa à coima ou a título principal: a) Proibição de exercer profissão ou actividade, designadamente as sujeitas a regime de licenciamento, quando daí resulte risco para a integridade do próprio ou de terceiros; b) Interdição de frequência de certos lugares; c) Proibição de acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; d) Interdição de ausência para o estrangeiro sem autorização; e) Apresentação periódica em local a designar pela comissão; f) Cassação, proibição da concessão ou renovação de licença de uso e porte de arma de defesa, caça, precisão ou recreio; g) Apreensão de objectos que pertençam ao próprio e representem um risco para este ou para a

Artigo 15. Sanções 1 — Aos consumidores não toxicodependentes poderá ser aplicada uma coima ou, em alternativa, sanção não pecuniária. 2 — Aos consumidores toxicodependentes são aplicáveis sanções não pecuniárias. 3 — A comissão determina a sanção em função da necessidade de prevenir o consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. 4 — Na aplicação das sanções, a comissão terá em conta a situação do consumidor e a natureza e as circunstâncias do consumo, ponderando, designadamente: a) A gravidade do acto; b) A culpa do agente; c) O tipo de plantas, substâncias ou preparados consumidos; d) A natureza pública ou privada do consumo; e) Tratando-se de consumo público, o local do consumo; f) Em caso de consumidor não toxicodependente, o carácter ocasional ou habitual do consumo; g) A situação pessoal, nomeadamente económica e financeira, do consumidor³⁷⁵.

A Lei 30/2000 ainda determina três tipos de suspensões: suspensão provisória do processo; suspensão da determinação da sanção; suspensão da execução da sanção.

A suspensão provisória do processo ocorrerá quando o consumidor eventual, que não for reincidente específico, submeter-se a tratamento. O mesmo ocorrerá para o toxicodependente, não reincidente específico, que aceitar o tratamento. A CDT poderá também suspender provisoriamente o processo quando o dependente, apesar de reincidente, aceitar tratar-se (art. 11). A suspensão pode durar até dois anos, sendo possível prorrogar mais um, conforme estipulado no art. 13³⁷⁶.

O art. 14 determina a suspensão da determinação da sanção para o toxicodependente que “sujeitar-se, voluntariamente, a tratamento em serviço público ou privado devidamente habilitado”. A duração dessa suspensão é de três anos e se, nesse meio tempo, o tratamento for interrompido, a suspensão será revogada, sendo aplicada a sanção correspondente a contraordenação³⁷⁷.

A suspensão da execução da sanção, pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 19, ou seja, quando o tratamento for recusado ou inviável para o dependente químico. Nesse caso, ele fica obrigado a comparecer periodicamente nos serviços de saúde. A referida suspensão

comunidade ou favoreçam a prática de um crime ou de outra contra-ordenação; h) Privação da gestão de subsídio ou benefício atribuído a título pessoal por entidades ou serviços públicos, que será confiada à entidade que conduz o processo ou àquela que acompanha o processo de tratamento, quando aceite. 3 - Em alternativa às sanções previstas nos números anteriores, pode a comissão, mediante aceitação do consumidor, determinar a entrega a instituições públicas ou particulares de solidariedade social de uma contribuição monetária ou a prestação de serviços gratuitos a favor da comunidade, em conformidade com o regime dos n.os 3 e 4 do artigo 58.º do Código Penal. 4 - A comissão pode suspender a execução de qualquer das sanções referidas nos números anteriores, substituindo-a pelo cumprimento de algumas obrigações, nos termos do artigo 19.

³⁷⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PORTUGUESA. Disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-iv-leis-criminais/pdf6313/l-30-2000/downloadFile/file/L_30_2000.pdf?nocache=1181571548.07.

Acesso em 16 de dezembro de 2017.

³⁷⁶ GODOY, Guilherme Augusto Souza. *Op. Cit.*, p. 39

³⁷⁷ idem, *ibidem*.

também poderá ser aplicada aos consumidores eventuais se a CDT concluir que é a forma mais adequada para prevenção do consumo. O período de suspensão varia entre um a três anos a contar do trânsito em julgado da decisão (art.20)³⁷⁸.

Após a adoção da postura descriminalizante, Portugal não vivenciou um aumento do consumo de drogas, mas ao contrário, percebeu que os problemas sociais decorrentes do uso diminuíram, tendo em vista a política de prevenção, tratamento e redução de danos implementada no país. Isso mostra que o consumo de droga não deve e não pode ser tratado como um problema penal, mas sim médico e social³⁷⁹.

Também fora criado um Conselho (Conselho Coordenador da Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga e da Toxicodependência) para coordenar essa política e posteriormente se tornou um órgão consultivo sobre a política pública de drogas. Esse órgão tem a função de pronunciar-se sobre a definição e a execução da Estratégia Nacional de Luta contra a Droga. Após ampla avaliação deste documento, em 2004 concluíram pela elaboração de um novo ciclo estratégico (Plano Nacional contra a Droga e Toxicodependência), mantendo os princípios do humanismo e pragmatismo enunciados no documento de 1999 e incluindo os princípios da centralidade, territorialidade e das respostas integradas³⁸⁰.

Portugal faz uma avaliação de sua política de drogas utilizando indicadores de rotina e projetos de pesquisas específicos. Após a avaliação do Plano Nacional contra a Droga e Toxicodependência, desenvolveram o Plano Nacional de Redução de Comportamentos Aditivos e Dependências, ampliando o alcance da política de drogas³⁸¹.

Atualmente, a política de drogas no país é detalhada nesse Plano Nacional (2013-2020), que traz uma visão integrada dos problemas relacionados às drogas. Além disso, estabelece metas a serem cumpridas até o fim de sua vigência, mostrando a necessidade de prevenção por idade em diversos contextos, como a nível individual, familiar, escolar, recreativo, em comunidades, locais de trabalho e até mesmo dentro dos presídios. A política

³⁷⁸ idem, *ibidem*.

³⁷⁹ VALBOM, Mónica Sofia Teixeira. *Op. Cit.*, p. 3.

³⁸⁰ SICAD. Disponível em: <http://www.sicad.pt/PT/PoliticaPortuguesa/SitePages/Home%20Page.aspx>. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

³⁸¹ EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION. Disponível em: http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2017/portugal/strategy-and-coordination_en. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

de prevenção nacional fica a cargo da Divisão de Prevenção e Intervenção Comunitária da SICAD³⁸².

No âmbito nacional há o Plano Operacional de Respostas Integradas (PORI) cujo objetivo é reduzir a demanda de drogas identificando, mapeando e priorizando as áreas geográficas mais vulneráveis para, assim, atender melhor as necessidades locais. Portugal identificou 163 áreas para que houvesse uma intervenção integrada em vários níveis, como a prevenção, tratamentos, redução de riscos e reintegração. Somente no ano de 2015, mais de 21 mil pessoas foram beneficiadas com esse programa. A importância na identificação de grupos vulneráveis, ou seja, com mais riscos de desenvolver problemas relacionados ao uso de drogas permite uma prevenção mais eficaz concentrada nesses indivíduos³⁸³.

4.3. Consumo de drogas em Portugal

4.3.1. Na População Geral

No Relatório Anual de 2015, realizado pela SICAD, é possível verificar a situação do país em relação ao consumo de drogas, trazendo dados dos anos anteriores para fins comparativos entre a população geral e também nas demais faixas etárias, enfatizando aquela entre 15 e 34 anos, por apresentar maior taxa de consumo. Após a descriminalização do consumo não houve aumento de usuários ao longo da década, como será analisado a seguir.

A maconha, o ecstasy e a cocaína foram as substâncias ilícitas mais consumidas pelos portugueses ao longo da vida, entre a população geral, tendo os percentuais de 9,4; 1,3 e 1,2, respectivamente. O mesmo ocorreu em relação à faixa etária de 15 a 34 anos, que apresentou percentual de 14,4 para maconha; 2,3 para ecstasy; e 1,4 para cocaína³⁸⁴.

³⁸² EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION. Disponível em: http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2017/portugal/prevention_en. Acesso em 8 de dezembro de 2017

³⁸³ Idem, ibidem

³⁸⁴ SICAD. Relatório Anual de 2015. Disponível em: [http://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/114/Relatório Anual Drogas e Toxicodpendências 2015_ANEXO.pdf](http://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/114/Relatório%20Anual%20Drogas%20e%20Toxicodpendências%202015_ANEXO.pdf). Acesso em 10 de dezembro de 2017.

Na tabela a seguir é possível perceber que, em relação ao ano de 2007, ocorreu uma redução no consumo de todas as drogas.

Tabela 16: Prevalências de consumo ao longo da vida (%)

T. Droga/Sexo	Grupo Etário/Ano	Pop. Total			Pop. Jovem Adulta			15-24			25-34			35-44			45-54			55-64		
		15-64			15-34																	
		2001	2007	2012	2001	2007	2012	2001	2007	2012	2001	2007	2012	2001	2007	2012	2001	2007	2012	2001	2007	2012
Qualquer Droga	Total	7,8	12,0	9,5	12,6	17,4	14,5	12,4	15,5	12,8	12,9	19,0	15,9	7,7	14,9	10,2	2,2	6,1	7,2	0,4	1,5	1,5
	Masculino	11,7	18,6	14,8	18,2	25,6	21,8	17,5	21,2	16,9	18,7	29,0	25,9	12,1	23,9	16,3	3,7	10,7	11,0	0,6	2,9	2,7
	Feminino	4,0	5,4	4,5	7,0	9,1	7,2	7,1	9,6	8,6	7,0	8,8	6,2	3,5	6,2	4,4	0,8	1,8	3,7	0,3	0,3	0,5
Cannabis	Total	7,6	11,7	9,4	12,4	17,0	14,4	12,2	15,1	12,6	12,7	18,5	15,8	7,6	14,8	10,1	2,1	6,1	7,1	0,4	1,4	1,4
	Masculino	11,5	18,4	14,6	17,9	25,1	21,7	17,3	21,0	16,5	18,4	28,4	25,9	12,0	23,6	16,3	3,7	10,7	10,7	0,6	2,7	2,5
	Feminino	3,9	5,2	4,4	6,9	8,7	7,2	6,8	8,9	8,6	6,9	8,6	6,1	3,4	6,2	4,2	0,6	1,7	3,7	0,2	0,3	0,5
Heroína	Total	0,7	1,1	0,6	1,1	1,1	0,3	0,5	0,4	0,2	1,6	1,7	0,4	1,1	1,9	1,4	0,0	0,8	0,7	0,0	0,1	0,0
	Masculino	1,2	1,8	1,1	1,7	1,8	0,6	0,7	0,6	0,5	2,7	2,7	0,7	2,0	3,2	2,6	0,1	1,4	1,0	0,0	0,2	0,1
	Feminino	0,2	0,4	0,1	0,5	0,4	0,0	0,4	0,1	..	0,6	0,6	..	0,2	0,7	0,3	0,0	0,2	0,4	0,0	0,0	..
Cocaína	Total	0,9	1,9	1,2	1,3	2,8	1,4	1,1	1,4	0,9	1,5	3,8	1,7	1,3	2,6	1,8	0,2	1,0	1,1	0,0	0,1	0,2
	Masculino	1,5	3,2	1,8	2,2	4,4	2,0	1,6	1,9	0,6	2,7	6,4	3,2	2,2	4,4	3,2	0,4	1,8	1,2	0,0	0,2	0,5
	Feminino	0,3	0,7	0,6	0,4	1,1	0,7	0,5	0,9	1,2	0,4	1,2	0,3	0,4	0,8	0,5	0,0	0,2	1,0	0,0	0,0	..
Anfetaminas	Total	0,5	0,9	0,5	0,6	1,3	0,5	0,4	0,8	0,2	0,7	1,7	0,8	0,8	0,9	0,7	0,2	0,7	0,4	0,1	0,2	0,2
	Masculino	0,7	1,5	0,7	0,9	2,2	0,9	0,5	1,4	..	1,1	2,7	1,6	1,3	1,3	0,8	0,3	1,4	0,4	0,0	0,4	0,5
	Feminino	0,3	0,3	0,3	0,3	0,4	0,2	0,2	0,2	0,5	0,3	0,6	..	0,4	0,5	0,6	0,2	0,1	0,4	0,1	0,0	..
Ecstasy	Total	0,7	1,3	1,3	1,4	2,6	2,3	1,8	2,1	1,8	1,0	3,0	2,7	0,4	0,7	1,3	0,0	0,1	0,7	0,0	0,1	..
	Masculino	1,1	2,1	2,0	2,0	4,3	3,6	2,5	2,9	2,2	1,4	5,4	4,7	0,6	1,1	2,2	0,1	0,2	0,6	0,0	0,2	..
	Feminino	0,3	0,4	0,6	0,7	0,8	1,0	1,0	1,2	1,4	0,5	0,6	0,7	0,2	0,3	0,5	0,0	0,1	0,7	0,0	0,0	..
LSD	Total	0,4	0,6	0,6	0,6	0,9	0,9	0,7	0,6	0,8	0,5	1,1	0,9	0,4	0,5	0,4	0,2	0,5	0,5	0,0	0,2	0,2
	Masculino	0,7	1,1	0,9	1,0	1,6	1,4	1,0	1,0	0,9	1,0	2,1	1,8	0,7	0,8	0,6	0,4	1,0	0,6	0,0	0,5	0,3
	Feminino	0,1	0,1	0,3	0,2	0,2	0,3	0,3	0,2	0,8	0,0	0,1	..	0,2	0,3	0,2	0,0	0,1	0,5	0,0	0,0	..
Cogumelos Alucinog.	Total	-	0,8	0,6	-	1,4	1,1	-	1,0	1,0	-	1,8	1,3	-	0,5	0,4	-	0,2	0,3	-	0,0	..
	Masculino	-	1,3	0,8	-	2,3	1,6	-	1,5	0,5	-	3,0	2,4	-	1,0	0,6	-	0,4	0,3	-	0,0	..
	Feminino	-	0,2	0,3	-	0,5	0,7	-	0,6	1,4	-	0,6	0,1	-	0,1	0,2	-	0,1	0,3	-	0,0	..

Fonte: SICAD/ 2015

A Prevalência de consumo nos últimos 12 meses para a população geral, foi de 2,7 para maconha; 0,3 para ecstasy; 0,2 para cocaína; 0,2 para LSD e 0,0 para heroína e anfetamina. Com exceção do LSD, todas as outras substâncias psicoativas tiveram menor uso que no ano de 2007. O estudo demonstrou que também houve redução no consumo para a faixa etária de 25 a 34 anos. Foi observado que os homens são mais propensos ao uso de drogas do que as mulheres. Na população de jovens, a estimativa de incidência quanto ao consumo de drogas por gênero naquele ano foi a seguinte: 7,5% dos homens e 2,7% das mulheres usaram maconha; 0,9% dos homens e 0% das mulheres usaram cocaína; 0,8% dos homens e 0,4% das mulheres usaram ecstasy; 0,2% dos homens e 0% das mulheres usaram anfetaminas.

Tabela 17: Prevalências de consumo nos últimos 12 meses (%)

T. Droga/Sexo	Grupo Etário/Ano	Pop. Total 15-64			Pop. Jovem Adulta 15-34			15-24			25-34			35-44			45-54			55-64		
		2001	2007	2012	2001	2007	2012	2001	2007	2012	2001	2007	2012	2001	2007	2012	2001	2007	2012	2001	2007	2012
		Qualquer Droga	Total	3,4	3,7	2,7	6,5	7,0	5,1	8,3	7,0	5,8	4,9	7,0	4,6	2,0	3,0	2,4	0,4	0,9	1,0	0,0
	Masculino	5,6	6,5	4,1	10,1	11,7	7,5	12,1	10,9	7,4	8,3	12,4	7,6	3,5	5,5	4,4	0,8	1,4	0,9	0,0	0,2	0,4
	Feminino	1,4	1,0	1,3	2,9	2,2	2,7	4,4	3,0	4,1	1,5	1,5	1,7	0,4	0,5	0,4	0,0	0,3	1,1	0,0	0,0	..
Cannabis	Total	3,3	3,6	2,7	6,1	6,7	5,1	8,0	6,6	5,8	4,6	6,8	4,6	1,9	2,8	2,3	0,4	0,9	1,0	0,0	0,1	0,2
	Masculino	5,4	6,4	4,1	9,8	11,5	7,5	11,8	10,7	7,4	7,8	12,1	7,6	3,4	5,3	4,3	0,8	1,4	0,9	0,0	0,2	0,4
	Feminino	1,3	0,9	1,3	2,7	1,8	2,7	4,1	2,4	4,1	1,4	1,4	1,7	0,4	0,4	0,4	0,0	0,3	1,1	0,0	0,0	..
Heroína	Total	0,2	0,3	0,0	0,3	0,4	0,0	0,2	0,1	0,1	0,5	0,5	0,0	0,2	0,3	..	0,0	0,1	0,1	0,0	0,1	..
	Masculino	0,4	0,3	0,0	0,6	0,5	0,1	0,2	0,2	0,1	0,9	0,8	0,0	0,5	0,4	..	0,0	0,0	..	0,0	0,2	..
	Feminino	0,0	0,1	0,1	0,0	0,2	0,0	0,1	0,1	..	0,0	0,2	..	0,0	0,1	..	0,0	0,2	0,3	0,0	0,0	..
Cocaína	Total	0,3	0,6	0,2	0,6	1,2	0,4	0,7	0,7	0,2	0,5	1,5	0,6	0,1	0,5	0,0	0,0	0,1	0,2	0,0	0,1	..
	Masculino	0,5	0,9	0,3	1,0	1,8	0,9	1,1	0,8	0,5	0,9	2,5	1,2	0,3	0,8	0,1	0,0	0,0	..	0,0	0,2	..
	Feminino	0,1	0,3	0,1	0,2	0,5	0,0	0,4	0,6	..	0,1	0,5	..	0,0	0,3	..	0,0	0,2	0,5	0,0	0,0	..
Alfentanilas	Total	0,1	0,2	0,0	0,1	0,4	0,1	0,1	0,4	..	0,1	0,4	0,2	0,1	0,0	..	0,0	0,0	..	0,0	0,1	..
	Masculino	0,1	0,3	0,1	0,2	0,6	0,2	0,2	0,6	..	0,1	0,6	0,4	0,1	0,1	..	0,1	0,0	..	0,0	0,2	..
	Feminino	0,0	0,0	..	0,0	0,1	0,0	0,1	0,1	..	0,0	0,1	..	0,1	0,0	..	0,0	0,0	..	0,0	0,0	..
Ecstasy	Total	0,4	0,4	0,3	0,8	0,9	0,6	1,2	1,0	1,4	0,4	0,8	..	0,0	0,1	0,1	0,0	0,0	..	0,0	0,1	..
	Masculino	0,5	0,6	0,4	1,1	1,3	0,8	1,7	1,2	1,8	0,6	1,3	..	0,1	0,1	0,3	0,0	0,0	..	0,0	0,2	..
	Feminino	0,2	0,2	0,1	0,5	0,6	0,4	0,8	0,9	0,9	0,2	0,2	..	0,0	0,1	..	0,0	0,0	..	0,0	0,0	..
LSD	Total	0,1	0,1	0,2	0,2	0,3	0,4	0,4	0,4	0,4	0,1	0,2	0,5	0,0	0,0	..	0,0	0,0	..	0,0	0,1	..
	Masculino	0,2	0,2	0,3	0,3	0,5	0,9	0,5	0,5	0,8	0,1	0,4	0,9	0,0	0,1	..	0,0	0,0	..	0,0	0,2	..
	Feminino	0,1	0,0	..	0,1	0,1	0,0	0,3	0,2	0,0	0,0	0,0	..	0,0	0,0	..	0,0	0,0	..	0,0	0,0	..
Cogumelos Alucinog.	Total	..	0,1	0,1	..	0,3	0,2	..	0,1	0,5	..	0,5	0,1	0,0	0,0	..
	Masculino	..	0,2	0,1	..	0,4	0,2	..	0,0	0,5	..	0,8	0,1	0,0	0,0	..
	Feminino	..	0,1	0,1	..	0,2	0,2	..	0,2	0,5	..	0,2	0,1	0,0	0,0	..

Fonte: SICAD/ 2015

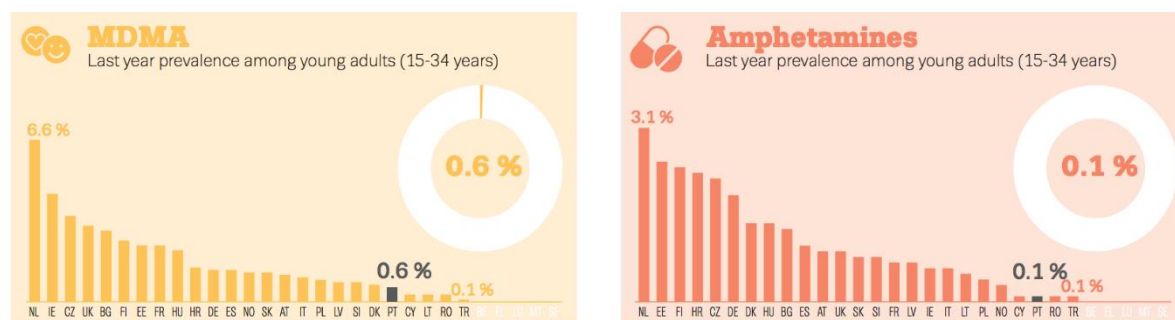
Na população entre 15 e 34 anos, o EMCDDA verificou que a taxa de prevalência de consumo em Portugal é menor que nos demais países da Europa, conforme pode ser observado nos gráficos a seguir³⁸⁵:

Gráfico 19- Consumo de drogas entre a população jovem de Portugal (2012) (continua)



³⁸⁵ EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION. Disponível em: http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2017/portugal/eu-dashboard_en. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

Gráfico 19- Consumo de drogas entre a população jovem de Portugal (2012) (conclusão)



Fonte: Emcdda

4.3.2. No contexto escolar

Segundo o estudo realizado em 2015 pelo ESPAD, o percentual de estudantes portugueses que usam cigarros é menor que a média europeia. A prevalência de uso na vida foi de 37% e nos últimos 30 dias da pesquisa, 19%, ficando abaixo de países como Áustria, França, Itália, Holanda, Espanha, dentre outros. A média europeia foi de 46% para o consumo na vida e 21% nos últimos 30 dias³⁸⁶. Em relação ao consumo de álcool, o uso na vida foi de 71% e de 42% nos últimos 30 dias. A média europeia foi respectivamente de 80 e 48%³⁸⁷. Quanto ao uso de inalantes e NPS foi de respectivamente 4 e 1%, também abaixo da média europeia (7 e 4%)³⁸⁸. No mesmo sentido foi em relação ao uso de esteróides (0%), tranquilizantes (5%) e analgésico (1%)³⁸⁹. Importante destacar que, no que diz respeito ao consumo de outras drogas ilícitas no ambiente escolar, Portugal não ficou acima da média europeia, como pode ser observado na tabela a seguir:

³⁸⁶ ESPAD. Consumo de cigarros entre os estudantes. Disponível em: <http://www.espad.org/report/situation/cigarette-use>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

³⁸⁷ ESPAD. Consumo de álcool entre os estudantes. Disponível em: <http://www.espad.org/report/situation/alcohol-use>. Acesso em 10 de dezembro de 2017

³⁸⁸ ESPAD. Consumo de inalantes entre os estudantes. Disponível em: <http://www.espad.org/report/situation/inhalant-use>. Acesso em 10 de dezembro de 2017

³⁸⁹ ESPAD. Consumo de fármacos entre os estudantes. Disponível em: <http://www.espad.org/report/situation/pharmaceutical-use>. Acesso em 10 de dezembro de 2017

Tabela 18- População escolar - ESPAD (alunos 16 anos): prevalências de consumo (%)

Tipo de Droga	Ano	2007		2011		2015	
		Portugal	Média Europeia	Portugal	Média Europeia	Portugal	Média Europeia
Consumo ao Longo da Vida							
Qualquer Droga		14	21	19	18	16	18
Cannabis		13	19	16	17	15	16
Qualquer Droga s/ Cannabis		6	7	8	6	4	5
Heroína		2	1	2	1	1	1
Cocaína		2	3	3	2	2	2
Anfetaminas		2	3	3	3	1	2
Ecstasy		2	4	3	3	2	2
Cogumelos Alucinogénios		2	3	3	2	-	-
LSD ou Outros Alucinogénios		1	2	3	2	1	2
Consumo nos Últimos 12 Meses							
Cannabis		10	14	16	13	13	13
Consumo nos Últimos 30 Dias							
Cannabis		6	7	9	7	8	7

Fonte: SICAD, 2015

O Estudo sobre o Consumo de Álcool, Tabaco e Droga e outros Comportamentos Aditivos e Dependências, de 2015 demonstrou que as prevalências de consumo ao longo da vida de qualquer droga (entre 3% nos 13 anos e 35% nos 18 anos) foram parecidas com a da maconha (entre 2% nos 13 anos e 34% nos 18 anos). O consumo de heroína, cocaína e anfetamina diminuiu para todas as idades entre 2011 e 2015, já o uso de ecstasy e LSD aumentou entre a população de 17 a 18 anos, no período entre 2011 e 2015. Quanto ao consumo de cogumelo, houve um aumento de 2,1 em 2011, para 2,4 em 2015, na população de 18 anos. O consumo de maconha nos últimos 12 meses apresentou uma queda entre 2011 e 2015 para todas as idades, salvo entre os estudantes de 18 anos³⁹⁰.

³⁹⁰ SICAD. Relatório Anual de 2015.

Tabela 19- População escolar – ECATD-CAD (alunos 13-18 anos): prevalências de consumo (%)

Idade/Ano	13 anos			14 anos			15 anos			16 anos			17 anos			18 anos		
	2007	2011	2015	2007	2011	2015	2007	2011	2015	2007	2011	2015	2007	2011	2015	2007	2011	2015
Consumo ao Longo da Vida																		
Qualquer Droga	3,6	4,3	2,7	6,4	8,2	5,9	10,1	12,4	10,1	16,0	21,4	17,7	21,4	26,5	27,0	27,3	31,2	35,2
Cannabis	2,3	2,2	1,8	4,8	5,4	4,3	8,3	10,1	8,9	14,1	19,1	16,7	19,6	24,4	25,8	26,1	29,7	34,1
Heroina	1,1	1,0	0,7	1,4	1,6	0,9	1,8	2,6	1,2	2,3	2,2	1,0	2,5	2,1	1,2	2,0	1,7	1,0
Cocaína	1,6	2,0	1,2	2,5	2,6	2,2	3,3	3,8	2,4	3,3	3,4	2,2	3,9	3,9	2,5	3,8	3,4	2,4
Anfetaminas	1,1	1,1	0,6	2,2	2,2	0,9	2,5	2,5	1,2	2,5	3,4	1,2	3,3	3,1	1,8	3,3	3,4	2,1
Ecstasy	0,9	1,1	0,7	1,5	1,7	0,9	2,5	2,7	1,2	2,3	3,0	2,0	3,3	2,7	3,0	4,0	3,0	3,7
LSD	0,8	0,9	0,5	1,3	1,5	0,8	1,5	2,6	0,8	1,3	3,0	1,6	2,5	2,8	1,8	2,5	3,0	2,3
Cogumelos Alucinogénios	0,8	0,7	0,6	1,3	1,3	0,7	1,5	2,2	0,9	1,3	2,7	1,7	2,5	2,6	1,9	2,5	2,1	2,4
Consumo nos Últimos 12 Meses																		
Qualquer Droga	-	-	1,6	-	-	3,9	-	-	7,7	-	-	14,2	-	-	21,1	-	-	27,4
Cannabis	1,6	1,3	1,2	3,4	4,7	3,4	5,9	8,4	7,0	10,5	16,2	13,6	14,6	20,9	20,4	20,6	24,9	26,8
Cocaína	-	-	0,8	-	-	1,2	-	-	1,4	-	-	1,5	-	-	1,5	-	-	1,5
Anfetaminas	-	-	0,5	-	-	0,5	-	-	0,8	-	-	0,7	-	-	1,2	-	-	1,1
Ecstasy	-	0,9	0,6	-	1,7	0,5	-	2,5	1,0	-	2,7	1,6	-	1,8	1,9	-	2,3	2,3
LSD	-	-	0,4	-	-	0,5	-	-	0,6	-	-	0,9	-	-	1,1	-	-	1,2
Cogumelos Alucinogénios	-	-	0,4	-	-	0,3	-	-	0,4	-	-	1,0	-	-	1,2	-	-	1,0
Consumo nos Últimos 30 Dias																		
Cannabis	1,3	0,6	0,7	1,8	2,6	1,8	3,4	4,8	3,8	6,5	9,0	7,8	8,7	11,5	11,0	11,2	15,7	14,1
Ecstasy	-	0,6	0,4	-	1,0	0,3	-	1,7	0,3	-	1,2	0,8	-	0,9	1,1	-	1,2	1,0

Fonte: SICAD, 2015

4.3.3. Mortes decorrentes do consumo de drogas

O Relatório da SICAD divulgou que o consumo de drogas levou 37 pessoas a óbito no ano de 2014. A intoxicação acidental ou intencional foi responsável por 86% dessas mortes e as principais substâncias consumidas foram a cocaína e a metadona. Em 2015, foram constatadas 40 mortes por overdoses, sendo que 53% decorreram do consumo de opiáceos, enquanto a maconha, cocaína e a metadona apresentaram menor incidência, com 30%, 28% e 25%, respectivamente³⁹¹.

Segundo a EMCDDA, a taxa de mortalidade induzidas por drogas em Portugal é de 5,8 casos em um milhão, ou seja, uma das mais baixas da Europa, perdendo apenas para

³⁹¹ SICAD. Relatório Anual (2015). Sumário executivo, p. 5. Disponível em: http://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/114/Sumário%20Executivo.pdf. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

Romenia (1,6), Bulgária (1,6), Hungria (3,8) e República Checa (5,5). Essa estimativa foi realizada com base na faixa etária de 15 a 64 anos³⁹².

4.4. Crime de tráfico e contraordenações

Referindo-se às decisões judiciais em 2015, 1.949 indivíduos foram acusados, sendo 1.694 condenados e 252 absolvidos. Deste número, 1.283 foram condenados por tráfico, 401 por consumo e 10 por tráfico-consumo. As condenações por tráfico de drogas foram as mais baixas desde o ano de 2007, apresentando uma queda de 30%, e as referentes ao tráfico-consumo, no mesmo período, reduziu em mais de 74%³⁹³.

Dos 11.919 presos no Sistema Penitenciário português em 31 de dezembro de 2015, 2.294 cumpriam pena por infringir a Lei de Drogas. Deste total, 1.847 haviam sido condenados por tráfico, 415 por tráfico de menor gravidade, 7 por tráfico-consumo e 25 por outros crimes da Lei da Droga³⁹⁴.

Tabela 20- Reclusos condenados ao abrigo da Lei da Droga

Tipo de Crime	Ano									
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	
Total	2 524	1 849	2 026	1 950	2 075	2 252	2 290	2 217	2 294	
Tráfico	2 284	1 650	1 814	1 753	1 862	1 991	2 026	1 817	1 847	
Associação Criminosa	4	1	1	1	8	1	
Tráfico de Menor Gravidade	175	163	178	165	177	221	234	372	415	
Precursores	2	
Tráfico-Consumo	48	34	32	30	13	13	13	7	7	
Consumo ^{a)}	
Outro	13	1	1	1	15	24	17	21	25	

Fonte: SICAD

Em relação às contraordenações por consumo de substâncias psicoativas, dos 10.380 processos instaurados em 2015, 83% já tinham decisões proferidas, sendo 69% de suspensão

³⁹² EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION. Disponível em: http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2017/portugal/eu-dashboard_en. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

³⁹³ SICAD. Relatório Anual de 2015, tabela 145 e 149.

³⁹⁴ Idem, ibidem

provisória do processo para os utentes não toxicodependentes; 19% de decisões punitivas³⁹⁵ e 9% de suspensão provisória do processo para os utentes toxicodependentes que aceitaram tratamento. Cabe destacar que as apreensões de maconha correspondem a mais de 82% dos processos de contraordenações instaurados³⁹⁶.

Tabela 21: Distribuição dos Processos de Contraordenação por Estado do Processo

Estado do Processo	Ano									
	2007 ^{a)}	2008 ^{a)}	2009 ^{a)}	2010 ^{a)}	2011 ^{a)}	2012 ^{a)}	2013 ^{a)}	2014 ^{a)}	2015 ^{b)}	
Total	6 744	6 543	7 549	7 315	6 898	8 573	8 729	9 059	10 380	
Pendente	3 406	1 941	2 041	2 880	1 865	1 179	1 201	1 635	1 719	
Com Decisão Proferida	3 338	4 602	5 508	4 435	5 033	7 394	7 528	7 424	8 661	
Arquivado	1 542	2 277	3 139	2 536	2 251	3 964	4 415	3 991	6 054	
Não Arquivado	1 796	2 325	2 369	1 899	2 782	3 430	3 113	3 433	2 607	

Fonte: SICAD

Tabela 22: Distribuição dos Processos de Contraordenação por Tipo de Decisão

Tipo de Decisão (Lei n.º 30/2000 de 29/11)	Ano									
	2007 ^{a)}	2008 ^{a)}	2009 ^{a)}	2010 ^{a)}	2011 ^{a)}	2012 ^{a)}	2013 ^{a)}	2014 ^{a)}	2015 ^{b)}	
Total	3 338	4 602	5 508	4 435	5 033	7 394	7 528	7 424	8 661	
Suspensiva	Susp. Provisória não Toxicodependente n.º 1, art.º 11.º	2 010	2 880	3 719	2 765	3 259	4 920	5 273	5 324	5 953
	Susp. Provisória c/ Tratamento Toxicodependente n.º 2 e 3, art.º 11.º	623	829	825	875	745	1 062	910	831	809
	Susp. da Determinação / Execução da Sanção art.º 14.º e art.º 19.º	88	102	70	62	72	83	88	123	173
Punitiva	art.º 16.º; n.º 2 e 3, art.º 17.º; art.º 18.º	571	670	768	634	740	1 077	881	1 018	1 608
Absolutória com efeitos Extintivos ^{c)}	46	121	78	99	217	252	376	128	118	
Desconhecida	48	

Fonte: SICAD

³⁹⁵ As decisões punitivas dividem-se em pecuniárias (art.16, Lei 30/2000) e não pecuniárias (arts. 17 e 18).

³⁹⁶ SICAD. Relatório Anual de 2015, tabela 92, 94 e 98.

4.5. Políticas Públicas

4.5.1. Prevenção

As estratégias preventivas tem a finalidade de fornecer informações a população sobre os riscos associados ao uso de drogas, bem como comportamentos que podem agravar a situação de dependência³⁹⁷. Como as condições individuais, sociais ou ambientais (fatores de risco) podem desencadear o uso de substâncias entorpecentes, a prevenção deve atuar em diferentes contextos, priorizando pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade. Assim, ela deve ser universal, seletiva, indicada e ambiental³⁹⁸.

A prevenção universal abrange a população geral independente do grau de risco e está presente no currículo escolar, sendo aplicada nas aulas de ciência, biologia e educação cívica. Ainda no contexto educacional, diversos programas são elaborados e avaliados anualmente, visando o desenvolvimento saudável da criança. Além disso, as atividades de prevenção também ocorrem nos locais de trabalho, em comunidades e com famílias vulneráveis³⁹⁹.

A prevenção seletiva é focada em determinados segmentos da sociedade que apresentam alto risco para o uso de drogas. Tal risco é avaliado de forma genérica e não individual. Já a prevenção indicada é direcionada àqueles indivíduos com comportamentos que evidenciam consumo de drogas⁴⁰⁰. O foco principal são os adolescentes e jovens que já usam substâncias psicoativas. Para esses casos, há centros de respostas integrados por equipes multidisciplinares, onde é realizado uma avaliação individual, com oferecimento de suporte psicossocial e encaminhamento para outros serviços⁴⁰¹.

³⁹⁷ SICAD. Disponível em: [http://www.sicad.pt/PT/Intervencao/PrevencaoMais/SitePages/Home Page.aspx](http://www.sicad.pt/PT/Intervencao/PrevencaoMais/SitePages/Home%20Page.aspx). Acesso em 8 de dezembro de 2017.

³⁹⁸ EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION. Disponível em: http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2017/portugal/prevention_en. Acesso em 8 de dezembro de 2017

³⁹⁹ Idem, ibidem.

⁴⁰⁰ SICAD. Disponível em [http://www.sicad.pt/PT/Intervencao/PrevencaoMais/SitePages/Home Page.aspx](http://www.sicad.pt/PT/Intervencao/PrevencaoMais/SitePages/Home%20Page.aspx). Acesso em 8 de dezembro de 2017.

⁴⁰¹ EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION. Disponível em: http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2017/portugal/prevention_en. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

Já a prevenção ambiental visa a alteração das normas sociais por meio de estratégias globais, preconizando a transformação de ambientes culturais, sociais, físicos e econômicos. O objetivo é influenciar nas escolhas individuais sobre o uso de drogas. Algumas dessas estratégias são: medidas legislativas regulamentando o consumo e a venda; taxaço fiscal de produtos e mensagens publicitária⁴⁰². Em 2015, por exemplo, a adoço de um novo instrumento juríco regulamentou a venda e o consumo de tabaco e álcool para menores de idade. Além disso, campanhas midiáticas foram implementadas nos últimos anos visando a conscientização e informação dos jovens sobre os danos advindos do consumo de SPA⁴⁰³.

4.5.2. Tratamento

O tratamento é iniciado quando o indivíduo, voluntariamente, entra em contato com um técnico ou com o serviço de saúde, podendo também ocorrer por determinação judicial como medida alternativa à privação de liberdade, ou por referenciação. Esta última ocorre quando se identifica a necessidade de tratamento do indivíduo por meio de uma consulta médica ou em episódio de emergência. O médico verifica a existência de consumo ou dependência química e encaminha o indivíduo para tratamento⁴⁰⁴.

A referenciação também pode ocorrer pelas Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência, ao avaliar os consumidores de drogas ilícitas que foram indiciados pelas forças de segurança; por entidades que atuam no âmbito comunitário, educativo, segurança social; ou por meio de dispositivos na área da Redução de Riscos e Minimização de Danos dos comportamentos aditivos e dependências e em diferentes situações, como por exemplo em contexto comunitário e recreativo⁴⁰⁵.

⁴⁰² SICAD. Disponível em http://www.sicad.pt/PT/Intervencao/PrevencaoMais/SitePages/Home_Page.aspx. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

⁴⁰³ EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION. Disponível em: http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2017/portugal/prevention_en. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

⁴⁰⁴ SICAD. Disponível em: <http://www.sicad.pt/PT/Intervencao/TratamentoMais/SitePages/ComoIniciaTratamento.aspx>. Acesso em 8 de dezembro de 2017

⁴⁰⁵ Idem, ibidem.

Ao iniciar o tratamento uma série de intervenções são realizadas, podendo ocorrer em ambulatorios ou por meio de internação. É possível combinar diferentes intervenções terapêuticas, como as psicofarmacológicas, psicológicas/psicoterapêuticas, médicas, intervenções sistêmicas e reabilitação social. A duração do tratamento pode variar conforme a situação do paciente, mas geralmente ocorre a longo prazo e requer um acompanhamento regular⁴⁰⁶.

Em 2015, 26.993 mil utentes estavam em tratamento para toxicod dependência em ambulatório da rede pública. Esse número foi o mais elevado desde o ano de 2010. Os que iniciaram tratamento naquele ano, 2.024 eram novos usuários e 1.365 readmitidos. O número de readmitidos foi o menor pela terceira vez seguida. Também foram registradas 744 internações por problemas advindos do consumo de drogas em Unidades de Desabituação (680 em UD públicas e 64 em UD licenciadas) e 2.184 em Comunidades Terapêuticas (58 em CT públicas e 2 126 em CT licenciadas), o que corresponde a 49% e a 64% do total de internamentos destas estruturas⁴⁰⁷.

No contexto prisional, 121 reclusos foram submetidos a programas de tratamento orientados para abstinência. Do total de presos no final de 2015, 1.041 estavam em programas farmacológicos 1.017 com agonistas opiáceos e 24 com antagonistas opiáceos⁴⁰⁸.

4.5.3. Redução de Risco e Minimização de Danos

A RRMD é um modelo de intervenção que busca evitar um comportamento prejudicial reduzindo os fatores negativos relacionados ao uso. Valbom cita alguns exemplos da prática de RRMD com a finalidade de proteger a saúde das populações de risco, como “os

⁴⁰⁶ SICAD. Disponível em:

<http://www.sicad.pt/PT/Intervencao/TratamentoMais/SitePages/Home%20Page.aspx>. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

⁴⁰⁷ SICAD. Relatório Anual de 2015. Disponível em:

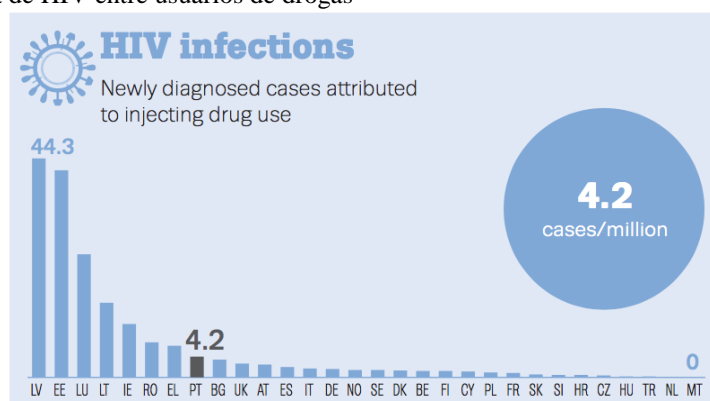
http://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/114/Sumario%20Executivo.pdf. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

⁴⁰⁸ Idem, *ibidem*.

programas de trocas de seringas, o tratamento por substituição de opiáceos, os serviços de acompanhamento, e a oferta de salas de consumo”⁴⁰⁹.

Em 1993, a Comissão Nacional de Luta Contra a AIDS, em parcerias com farmácias, ONGs e unidades móveis, elaborou um programa visando o não compartilhamento de agulhas e seringas com a finalidade de prevenir a contaminação pelo vírus HIV entre os usuários de drogas injetáveis. Desde então, 54 milhões de seringas foram distribuídas, sendo 1 milhão apenas no ano de 2015⁴¹⁰. Destaca-se que todo o tratamento contra o vírus HIV, AIDS, Hepatite B e C é custeado pelo governo. O relatório sobre drogas⁴¹¹ mostrou que a contaminação por HIV, pelo uso de drogas injetáveis, é relativamente baixa em Portugal por conta de sua política de redução de danos.

Gráfico 20- Incidência de HIV entre usuários de drogas



Fonte: Emcdda

A relevância desse programa é o reconhecimento de que muitos usuários não tem a intenção de iniciar um tratamento e por isso o Estado precisa criar meios de reduzir o risco de contaminação, além de incentivá-los a procurar ajuda e de informá-los sobre os tratamentos disponíveis caso queiram participar. Essa medida foi considerada satisfatória em outros países, como Holanda (1970) e Inglaterra (1980), diante do aumento significativo de consumo de drogas e do baixo impacto das intervenções tradicionais⁴¹².

⁴⁰⁹ VALBOM, Mónica Sofia Teixeira. *Op. Cit.*, p. 5.

⁴¹⁰ EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION. Disponível em: http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2017/portugal/harm-reduction_en. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

⁴¹¹ Em relação as infecções por HIV em 2015, dos 990 diagnosticados com a doença, 5% dos casos estavam relacionados a dependência química. A baixa prevalência nos últimos anos é um reflexo das políticas de RRMD implementadas em Portugal.

⁴¹² VALBOM, Mónica Sofia Teixeira. *Op. Cit.*, p. 5 e ss.

Os locais conhecidos ou propensos ao consumo de drogas são mapeados para que profissionais realizem um trabalho de conscientização, prevenção e redução de riscos. Apesar de todos os esforços implementados até hoje, ainda há necessidade de ampliar essa intervenção em ambientes recreativos, já que a incidência de consumo de drogas e crises relacionadas ao uso de SPA é maior, principalmente entre a população jovem⁴¹³.

Desde a descriminalização do consumo, Portugal não mede esforços para melhorar sua política de drogas, tendo implementado em 2010 o projeto Kosmicare no *Boom Festival*. O Kosmicare é um serviço de intervenção que ocorre durante a crise resultante do consumo de SPA nesse ambiente recreativo. É composto por uma equipe de profissionais voluntários, multidisciplinar e internacional, que avalia o risco e garante a segurança física dos consumidores⁴¹⁴. O objetivo é prevenir o desenvolvimento de doença mental associada ao uso de drogas⁴¹⁵. Valbom ao citar Puente e Grof diz que:

Várias reações podem ocorrer quando um indivíduo está a passar por uma experiência psicodélica difícil. (...) Uma resolução inadequada da mesma pode resultar numa angústia permanente ou ainda em psicopatologia e deve ser por isso que esta intervenção em crise deve ser entendida como um processo normativo. Apesar de ser esperado um bom prognóstico da evolução das situações de crise neste contexto, este tipo de intervenção é fundamental, sobretudo porque se apoia no princípio da promoção da saúde e prevenção dos riscos, e na proximidade com o grupo-alvo⁴¹⁶

As substâncias mais consumidas nesses eventos são LSD, ecstasy (MDMA) e maconha, conforme demonstra o gráfico abaixo:

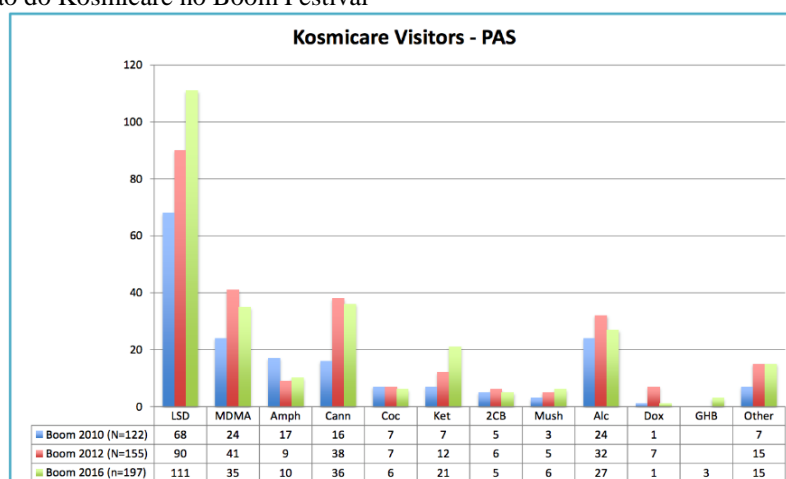
⁴¹³ Idem, ibidem, p. 7.

⁴¹⁴ SICAD. Relatório anual de 2014, p.4. Disponível em: http://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/80/RA14_RespostasIntervencoes_SumarioExecutivo.pdf. Acesso em 08 de dezembro de 2017.

⁴¹⁵ VALBOM, Mónica Sofia Teixeira. *Op. Cit.*, p. 9.

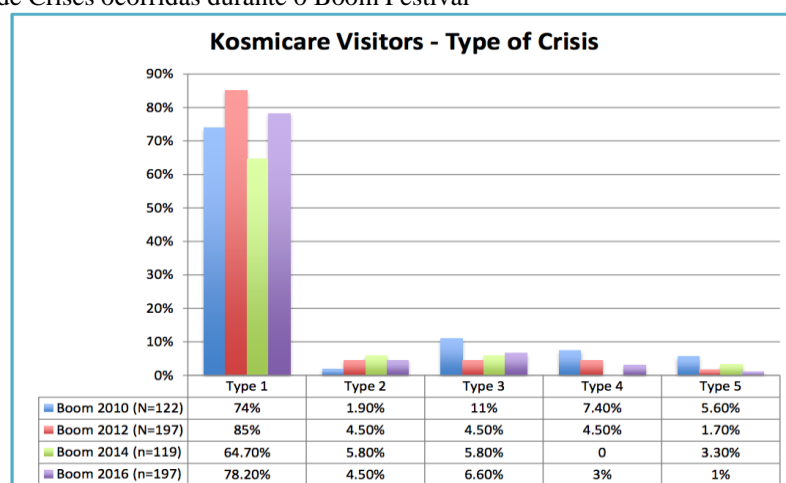
⁴¹⁶ Idem, ibidem, p. 8.

Gráfico 21: Atuação do Kosmicare no Boom Festival



Fonte: Universidade Católica do Porto⁴¹⁷

Gráfico 22: Tipos de Crises ocorridas durante o Boom Festival



Type 1 – Difficult experience involving PAS use (intentionally or not);
 Type 2 – Personal crisis without PAS use/not motivated by PAS;
 Type 3 – Non Crisis;
 Type 4 – Mental crisis with PAS use;
 Type 5 – Mental crisis without PAS use.

Fonte: Universidade Católica do Porto

Em seu estudo, Valbom apontou a visão de dois grupos profissionais sobre a eficácia da Lei 30/2000: os agentes da lei e os técnicos de saúde. O primeiro grupo ainda apresenta uma visão negativa sobre a descriminalização do uso, pois entendem que não há resultados satisfatórios quanto a diminuição do consumo, além de facilitar o acesso a essas substâncias. O segundo grupo, por sua vez, ressalta que o consumo de SPA diminuiu após a descriminalização e essa lógica não seria alcançada por meio de uma política repressiva, já

⁴¹⁷ CARVALHO, Maria Carmo. Project Kosmicare - Boom Festival. Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/22431/1/Nights_Kosmicare_MCC_23nov16.pdf. Acesso em 12 de dezembro de 2017.

que o consumidor passou a ser orientado sobre as consequências do uso dessas substâncias. Os técnicos de saúde destacam, ainda, a importância de tais medidas, já que é praticamente impossível impedir o consumo de drogas. Para a autora, os técnicos tratam os consumidores como doentes e não como criminosos, enquanto a polícia continua com uma visão predominantemente criminalizadora⁴¹⁸.

4.5.4. Reinserção Social

Caracteriza-se como uma intervenção no início do tratamento que visa a socialização e/ou ressocialização do consumidor de SPA, que se encontra sem projeto de vida e excluído da sua comunidade. Segundo Jorge Rebelo, é possível destacar três fases que operam a exclusão social: A primeira é chamada de fragilidade social e ocorre em virtude da perda do emprego, o que desencadeia ausência de interação social, levando ao desânimo e a resignação. Posteriormente, vem a dependência dos instrumentos e intervenções previstos pela política social da comunidade. A terceira fase define-se pela a ruptura total, momento em que o indivíduo sente-se inútil perante à sociedade. Portanto, a exclusão social é um “processo multidimensional de gradual perda de representação da pessoa, ao nível institucional e simbólico, de si própria perante os outros com quem interage (...) num percurso descendente para a marginalidade social”⁴¹⁹. O autor, ao expor sobre a reinserção social observa que:

Um processo de reinserção social na área da toxicodependência é composto por vários objectivos que visam no essencial proporcionar à pessoa alvo da intervenção, para além da cura física e psicológica da dependência, uma autonomia económica e social, uma vida afectiva e familiar no mínimo “satisfatória” e uma participação real na vida social, usufruindo dos seus direitos de cidadania e cumprindo também com os seus deveres de cidadão. (...) a reinserção social deverá proporcionar ao toxicodependente em recuperação a transição para uma actividade ou ocupação, profissional ou não, socialmente aceite, com uma forma de vida saudável e livre de drogas, o retomar os seus estudos ou formações interrompidas, proporcionando alguma qualificação específica, a aquisição de competências para usufruto de áreas de interesse que dêem sentido aos seus tempos livres, o proporcionar relações satisfatórias com a família e amigos, projectos de vida motivantes, exequíveis e harmoniosos. Trata-se de um processo muito longo, sem limite de duração, sendo

⁴¹⁸ VALBOM, Mónica Sofia Teixeira. *Op. Cit.* p. 16 e ss.

⁴¹⁹ Rebelo, Jorge Manuel Valença. *A Reinserção Social – experiências de percursos de toxicodependentes*. 2007, f.165, p. 12. (Dissertação de mestrado). Universidade do Porto. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/7463/9/MDISDissertao%20de%20mestrado%20de%20Jorge%20Rebelo.pdf>. Acesso em 12 de dezembro de 2017.

que em grande parte das situações de reconstrução de uma vida exige normalmente mais de um ano, para a preparação e arranque do projecto de reinserção social⁴²⁰.

Em Portugal, destaca-se uma intervenção realizada pelo Instituto da Segurança Social com a finalidade de reparar situações de exclusão social dos toxicodependentes, bem como dos dependentes de álcool e portadores de HIV. O instituto fornece atendimento, orientação, encaminhamento e apoio económico⁴²¹. Além disso, por meio de parcerias entre o Estado e as Instituições Particulares de Solidariedade Social, como os Apartamentos de Reinserção Social e as Equipas de Intervenção Direta, é possível desenvolver um trabalho específico com o toxicodependente⁴²².

Os Apartamentos de Reinserção Social são alojamentos temporários destinados a abrigar toxicodependentes que tenham dificuldade de reintegração familiar, no trabalho, na escola ou na própria comunidade. Assim, além de servir de lar temporário tem como objetivo também satisfazer as necessidades básicas do indivíduo, promover a reinserção em diversos contextos e desenvolver a autonomia pessoal e social⁴²³.

As Equipas de Intervenção Direta são unidades de intervenção que atuam junto a população de toxicodependente, suas famílias e as comunidade afetadas. A finalidade é fomentar a integração dos dependentes químicos promovendo a recuperação, o tratamento, a reinserção social, reduzir situações de risco, incentivar a cooperação familiar por meio de informação, motivação e apoio social⁴²⁴.

O relatório Anual de 2014 do SICAD demonstrou que:

(...)foram reportadas pelas Equipas de Reinserção dos Centros de Respostas Integradas várias ações realizadas junto dos utentes, tendo em vista a facilitação do seu acesso a respostas de formação e emprego, nomeadamente ao da Formação Profissional (776 utentes em formação). No âmbito do Emprego foram diagnosticadas 4.424 necessidades tendo sido integrados 2.108 indivíduos no mercado de trabalho. No âmbito da facilitação do acesso a respostas de Formação e Emprego, importa ainda destacar o Programa Vida-Emprego, que continua a assumir uma importância vital na concretização de percursos de inserção dos utentes, em especial daqueles que apresentam maiores fragilidades no mercado de trabalho e a Bolsa de Empregadores, que permite partilhar informação relativa a empresas e outras entidades que tenham contratado ou possam vir a contratar

⁴²⁰ Idem, ibidem, p. 14.

⁴²¹ O art. 2º da Lei 13/2003 criou um rendimento social de inserção, prevendo uma prestação pecuniária de natureza transitória.

⁴²² SICAD. Relatório Anual de Drogas (2014). Disponível em: http://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/80/RA14_RespostasIntervencoes_SumarioExecutivo.pdf. Acesso em 08 de dezembro de 2017.

⁴²³ APAV. Disponível em: <https://www.apav.pt/apoios/index.php/accordion-a/toxicodependencia/apartamento-de-reinsercao-social>. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

⁴²⁴ APAV. Disponível em: <https://www.apav.pt/apoios/index.php/accordion-a/toxicodependencia/equipa-de-intervencao-direta>. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

peças com CAD (Comportamento Aditivo e Dependência). Em 2014 foram inseridas 62 novas entidades, totalizando, assim 1.132 potenciais empregadores registrados na Bolsa⁴²⁵.

4.5.5. Dissuasão

A dissuasão decorre da aplicação da Lei 30/2000, sob o prisma da descriminalização do consumo, mas não isentando o consumidor de responsabilização pessoal⁴²⁶. A lei visa basicamente a proteção sanitária e social dos consumidores. A competência sobre a promoção e decisão do processo contraordenacional pertence às Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT), ou seja, retirou dos Tribunais a competência de julgar o ilícito. Os usuários não dependentes ficam sujeitos a coimas (multas) ou sanções não pecuniárias, enquanto os toxicodependentes somente a sanções não pecuniárias, sendo indicados a tratamentos e caso aceitem seus processos contra ordenacionais ficam suspensos⁴²⁷. A não sujeição, como já relatado, pode acarretar na aplicação do art. 17.

A lei e as CDT exercem função de proteção, uma vez que informa os usuários não dependentes sobre os riscos do consumo e incentiva o tratamento ou promove a redução de riscos e minimização dos danos para os usuários toxicodependentes. Joge Quintas enfatiza que tais medidas exercem maior influência no desestímulo do consumo de drogas do que propriamente a ameaça de sanção penal⁴²⁸.

Portanto, o que se conclui sobre a descriminalização do consumo em Portugal desde a Lei 30/2000, foi uma redução significativa da população condenada por crimes de drogas e do uso de substâncias entorpecentes consideradas pesadas, a qual só foi possível graças a política de prevenção, conscientização sobre os danos causados e a possibilidade de tratamentos tanto para os utentes eventuais quanto para os toxicodependentes. Além disso, a Redução de Risco e Minimização de Dano permitiu reduzir a contaminação pelo vírus HIV entre os usuários de

⁴²⁵ SICAD. Relatório Anual de Drogas (2014). Disponível em: http://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/80/RA14_RespostasIntervencoes_SumarioExecutivo.pdf. Acesso em 08 de dezembro de 2017.

⁴²⁶ Quintas, Jorge. Estudos sobre os impactos da descriminalização do consumo de drogas em Portugal. Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 65 e ss.

⁴²⁷ Idem, ibidem., p. 66.

⁴²⁸ Idem, ibidem., p. 66 e 67.

drogas injetáveis, bem como o desenvolvimento de doenças mentais durante o uso de SPA em eventos recreativos, como o *Boom Festival*.

Shecaira observou que o país ainda fez uma grande economia aos cofres públicos ao deixar de movimentar o aparelho estatal com a persecução penal e com o cárcere para os delitos relacionados ao consumo de drogas. A descriminalização não aumentou o número de usuários, mas ao contrário, permitiu que Portugal tivesse hoje os menores índices de consumo de drogas na Europa, sendo o “mais completo sistema de descriminalização conhecido”⁴²⁹.

⁴²⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Reflexões sobre as políticas de drogas. Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 247.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao confrontarmos a realidade brasileira com a portuguesa, tem-se que a população de Portugal, em 2016, era de 10.325.500 habitantes, para 13.779 pessoas encarceradas, enquanto no Brasil havia 726.712 pessoas presas para 206.081.432 habitantes. A taxa de encarceramento brasileira é quase 3 vezes maior⁴³⁰, de modo que se Portugal apresentasse a mesma taxa, sua população carcerária seria em torno de 36 mil pessoas.

Crimes patrimoniais, crimes de drogas e crimes contra a vida correspondem respectivamente a 23,4%, 13,1% e 8,4% das condenações em Portugal. Ao observar as condenações pelos mesmos delitos no Brasil, vê-se que o crime de drogas tem taxa de incidência de encarceramento de 28%, condenando duas (2,15x) vezes mais pessoas a cumprir pena privativa de liberdade. Os crimes patrimoniais apresentam taxa de 1,6x e o crime contra a vida, 1,3x maior, o que evidencia a interferência da política de guerra às drogas nesse resultado. Ressalta-se que em 2006, 14% da população presa cumpria pena por crimes de drogas.

A variação da população prisional de Portugal ao longo de 16 anos foi de 8,7%, mostrando que o país manteve uma média de pessoas privadas de liberdade apresentando oscilações em alguns momentos. O Brasil, por sua vez, apresentou crescimento constante no mesmo período, com variação total de 212%. O número de presos sem condenação também cresceu em 262%, enquanto em Portugal reduziu em 46,5%.

Observando o encarceramento por gênero nos dois países, Portugal teve aumento de 11,6% da população prisional masculina e apresentou redução de 27,9% de mulheres presas. Já no Brasil, houve crescimento de 292% para homens e 656% para mulheres. Além disso, mais jovens são presos no Brasil, sendo a faixa etária predominante nas prisões de 18 a 29 anos, enquanto Portugal apresenta maior intervalo, entre 25 e 59 anos.

A partir de 2002, houve uma queda significativa de 52,4% em relação às prisões por drogas em Portugal. Isso ocorreu após a criação da lei nº 30/2000, que descriminalizou o consumo, a aquisição e o porte para uso próprio, estabelecendo a quantidade de cada droga para consumo médio individual durante o período de 10 dias. Por conta disso, há baixa

⁴³⁰ De acordo com o World Prison Brief, a taxa de encarceramento em Portugal é de 133 presos/100 mil hab., enquanto que a do Brasil é de 352 presos/100 mil hab.

incidência de pena de prisão relacionada ao consumo. As sanções aplicáveis são as contraordenações, que se resumem em sanções pecuniárias e não pecuniárias. Destaca-se que Portugal diferencia o usuário eventual do toxicodependente, prevendo sanções distintas, mas sempre direcionadas a recuperação/tratamento em ambos os casos, enquanto a legislação brasileira não faz essa distinção.

No Brasil, não é crime usar drogas, mas as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo ainda é criminalizada. Além disso, diferentemente de Portugal, a legislação brasileira não distingue a posse nos casos de tráfico e para fins de consumo, pois há a presença dos mesmos núcleos verbais em ambas as condutas. Isso permite que as apreensões de drogas, mesmo sendo para consumo pessoal, sejam enquadradas na tipificação do tráfico.

A aplicação de pena privativa de liberdade em Portugal somente ocorre para as apreensões que ultrapassem a quantidade de drogas prevista em lei, havendo, ainda, a possibilidade de suspensão da execução da pena, nas hipóteses do art. 44 do DL 15/93, ou seja, se o condenado toxicodependente se submeter voluntariamente a tratamento ou internamento. Também pode ocorrer a suspensão provisória do processo se a pena aplicada for inferior a cinco anos e o usuário for dependente químico (art.56).

Ressalta-se que essa é uma diferença peculiar entre Portugal e Brasil, pois a finalidade das suspensões no país luso é sempre incentivar o usuário a submeter-se a algum tipo de tratamento, enquanto no Brasil há completa ausência desse propósito, vez que o art. 89, da Lei 9.099/95 traz somente as hipóteses de reparação do dano; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do Juiz; e comparecimento pessoal e obrigatório a juízo mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Na legislação portuguesa também há a previsão do tráfico-consumo (art. 26 do DL 15/93), que estabelece uma pena de prisão de até três anos ou multa para o usuário que passa a praticar os verbos descritos no tipo de tráfico, com a finalidade exclusiva de adquirir o entorpecente para seu consumo. Sendo este um delito menos grave e se o agente for toxicodependente, a pena pode ser suspensa. No Brasil não há tal delimitação, fazendo o usuário responder pelo art.33 da Lei 11.343/06.

A descriminalização não fomentou o crescimento do tráfico-consumo em Portugal, pois o Relatório Anual demonstra que tal conduta vem apresentando constante redução no número de condenados. Em 2007, por exemplo, 48 indivíduos responderam pela prática do

delito, enquanto em 2015, foram apenas 7 pessoas. As condenações proferidas por associação criminosa seguiram no mesmo sentido, sendo 4 em 2007 e zero em 2015.

Em relação ao tráfico de menor gravidade, previsto no art. 25 do DL 15/93, a pena aplicada em Portugal é de até cinco anos, dependendo da substância. No Brasil, a Lei 11.343/06 traz a previsão do tráfico privilegiado para o agente primário, de bons antecedentes, e que não integre organização criminosa. Se preenchidos esses requisitos, a pena do *caput* é reduzida de um sexto a dois terços, ou convertida em pena restritiva de direito, conforme previsto no art. 33, §4º. Contudo, há diversos posicionamentos no judiciário que tendem a afastar a aplicação dessa benesse corroborando para a superlotação do sistema penitenciário. Portanto, é necessário pensar se não seria adequado que o STF transformasse suas decisões de inconstitucionalidade, como é o caso da vedação a não conversão em penas restritivas de direito, em súmulas vinculantes, pois dessa maneira, os Tribunais *a quo* não poderiam se distanciar do entendimento da Corte.

O Relatório Brasileiro Sobre Drogas constatou, nos anos de 2001 a 2005 e entre a população total (12 a 65 anos), um aumento da prevalência no consumo de álcool (de 68,7 para 74,6%), tabaco (41,1% para 44%), maconha (6,9% para 8,8%), solventes (5,8% para 6,1%), cocaína (2,3% para 2,9%), anfetaminas/estimulantes (1,5% para 3,2%), crack (0,4% para 0,7%) e LSD/alucinógenos (0,6% para 1,1%). O consumo de qualquer droga (exceto álcool e tabaco) passou de 19,4% para 22,8%.

O Levantamento Nacional de Álcool e Drogas realizado em 2012, mostra o nível de prevalência do consumo de drogas ilícitas na vida e no ano no Brasil. O estudo se baseou em duas faixas etárias: adolescentes de 14 a 17 anos, e adultos acima de 18 anos. O Relatório Anual de Portugal, divulgado em 2015, traz os mesmos dados para o ano de 2012, e analisa a população total de 15 a 64 anos, bem como diferentes intervalos de idade, mas para esse estudo optou-se por selecionar a faixa etária que mais se aproxima da população jovem no Brasil, ou seja, entre 15 e 24 anos.

Ao cruzar os dados, é possível observar que o consumo de determinadas drogas no Brasil supera o de Portugal, confirmando a baixa eficácia da política repressiva brasileira. Como foi demonstrado nesse trabalho, não há investimento suficiente do governo em programas e projetos voltados para a prevenção e conscientização do uso de drogas nos diversos contextos, resumindo-se basicamente em cartilhas divulgadas pelo site do Ministério da Justiça. A descriminalização de todas as drogas em Portugal permitiu a implantação de um modelo eficaz não só de prevenção, mas também de tratamento e redução de danos, não interferindo negativamente no consumo de drogas pesadas.

Na tabela abaixo, observa-se que o uso de cocaína na vida foi superior no Brasil, apresentando um percentual de 3,8%, enquanto em Portugal foi de 1,2%. A anfetamina também teve maior incidência no Brasil (2,7%), assim como o LSD (0,9%), crack (1,3) e solventes (2,2):

Substâncias (Uso na vida)	Brasil (acima de 18a)	Portugal (15 a 64a)
Maconha	6,8	9,4
Cocaína	3,8	1,2
Heroína	0,2	0,6
Anfetamina/estimulantes	2,7	0,5
Ecstasy	0,7	1,3
LSD/ alucinógenos	0,9	0,6
Solventes	2,2	x
Crack	1,3	x
Qualquer droga	Sem dados	9,5

Já em relação ao uso no ano (2012), apesar da faixa etária estudada em Portugal contemplar um número maior de pessoas, apresentou baixa prevalência no consumo de todas as drogas, exceto a maconha e o ecstasy:

Substâncias (Uso no ano em 2012)	Brasil (acima de 18a)	Portugal (15 a 64a)
Maconha	2,5	2,7
Cocaína	1,7	0,2
Heroína	0,2	0,0
Anfetamina/estimulantes	1,1	0,0
Ecstasy	0,2	0,3
LSD/ alucinógenos	0,5	0,2
Solventes	0,5	x
Crack	0,7	x
Qualquer droga	Sem dados	2,7

Quanto ao uso de drogas na vida entre os jovens, o Brasil superou Portugal na cocaína, crack, anfetamina e LSD. Ressalta-se que como há diferença entre a faixa etária estudada, a menor prevalência no consumo de maconha e ecstasy no Brasil pode não refletir a realidade:

Substâncias (Uso na vida)	Brasil (14 a 17a)	Portugal (15 a 25a)
Maconha	4,3	12,2
Cocaína	2,3	0,9
Heroína	0,2	0,2

Anfetamina/estimulantes	1,3	0,2
Ecstasy	0,5	1,8
LSD/ alucinógenos	1,4	0,8
Solventes	2	x
Crack	0,8	x
Qualquer droga	Sem dados	5,8

O consumo no ano entre os referidos países, também teve maior prevalência em todas as drogas no Brasil, excetuando a maconha e o ecstasy:

Substâncias (Uso no ano em 2012)	Brasil (14 a 17a)	Portugal (15 a 25a)
Maconha	3,4	5,8
Cocaína	1,6	0,2
Heroína	0,1	0,1
Anfetamina/estimulantes	0,9	x
Ecstasy	0,1	1,4
LSD/ alucinógenos	0,8	0,4
Solventes	1,2	x
Crack	0,1	x
Qualquer droga	Sem dados	5,8

Não foi possível cruzar os dados da prevalência do uso de substâncias entorpecentes no contexto escolar, pois no Brasil a amostra foi baseada em estudantes a partir do 6º ano. Já em Portugal, há registro em idades isoladas. Portanto, cabe analisar a incidência do consumo separadamente.

No Brasil, os estudantes dos ensinos fundamental e médio (2010), tanto de escolas públicas como privadas, apresentaram elevado índice de consumo de drogas lícitas e ilícitas. O álcool e tabaco são as substâncias mais consumidas no contexto escolar, com prevalência de uso no ano de 42,4% e 9,6%. Posteriormente, os solventes e inalantes (5,2%) superaram a própria maconha (3,7%), cocaína (1,8%) e a anfetamina (1,7%). O uso de qualquer droga chegou a 10,6%.

Em Portugal, segundo o estudo da ESPAD (2015), os estudantes de 16 anos consumiram menos drogas do que a média europeia:

Substâncias	Portugal (16a)	Média Europeia (16a)
Álcool	71%	80%
Tabaco	37%	46%
Maconha	15%	16%
Cocaína	2%	2%
Heroína	1%	1%
Anfetamina	1%	2%

Metametamina	1%	1%
Ecstasy	2%	2%
LSD	1%	2%
Solventes/inalantes	4%	7%
Sedativos/tranquilizantes	5%	6%
Crack	2%	1%
Esteróides	0%	1%
Analgésico	1%	1%
Qualquer droga	16%	18%

Os brasileiros em geral consomem mais álcool e tabaco, sendo o primeiro responsável pela maioria das aposentadorias (77,1%) e afastamentos (68,7%), causando um grande impacto na Previdência Social. Além disso, 90% dos transtornos mentais e comportamentais estão relacionados ao consumo dessa substância. O discurso de repressão às drogas ilícitas no Brasil, muitas das vezes está associado ao seu potencial malefício ao organismo de quem as consome, e por conta disso, os danos decorrentes das drogas não proibidas são negligenciados.

No que tange aos programas de prevenção de drogas, tratamento e redução de danos, existem poucas instituições que desenvolvem tais trabalhos, sendo são mal distribuídas pelo território brasileiro. Há ausência de projetos e atividades dessa natureza no âmbito escolar e poucas instituições de ensino superior realizam algum programa sobre o tema drogas.

Diversamente, Portugal implantou políticas de prevenção no currículo das escolas para conscientizar os alunos sobre os riscos de dependência e evitar a precocidade na experimentação de qualquer droga. Em relação à redução de risco e minimização de danos, também foi criado o Kosmicare, implantado no *Boom Festival* com a finalidade de prevenir o surgimento de doença mental associada ao uso de drogas, já que as substâncias psicoativas mais consumidas nesse tipo de evento são: LSD, ecstasy e maconha.

Além disso, foram distribuídas cerca de 1 milhão de seringas para os usuários de drogas injetáveis em 2015. Tais atitudes fizeram o país apresentar uma das menores taxas de contaminação por HIV associada ao uso de drogas na Europa. Quanto a reinserção social, em 2014 havia 776 usuários em formação profissional, e 2.018 foram reintegrados ao mercado de trabalho. Por fim, cerca de 27 mil utentes estavam em tratamento para toxicodpendência em 2015.

Ainda no que tange ao crime de posse no Brasil, as ocorrências ligadas a esse delito, durante o período de 2004 a 2007, foram maiores que as do próprio crime de tráfico, o que evidencia uma necessidade de repensar a punição dessa conduta.

A alta taxa de aprisionamento no país, como já citado, está ligada à política de guerra às drogas, resultante da lei 11.343/2006, que em um primeiro momento teve o objetivo de diminuir o número de pessoas presas quando criou a figura do usuário. Contudo, a lei não estabeleceu critérios, dando margens a diferentes interpretações para apreensões feitas pela polícia. No caso do §2º, do art 28, fica a escolha do juiz, que se baseia nas alegações da polícia, decidir se o sujeito flagrado com pequena quantidade de substância entorpecente se enquadra como usuário ou traficante.

A forma atual de combate às drogas, além de agravar a situação das prisões brasileiras, tem justificado violações de domicílio, mesmo quando nenhuma substância entorpecente é encontrada na posse do “suspeito”; tem incentivado bônus para os policiais que conseguirem flagrar a traficância, favorecendo, assim, o aumento da corrupção dentro dessa instituição; e autorizando condenações unicamente com base em depoimento policial.

Hoje, o sistema penitenciário brasileiro vive um estado de coisas inconstitucional, com graves problemas estruturais e diversas violações de direitos dos presos. Um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tem sido transgredido, devido a ausência de condições mínimas de sobrevivência àqueles que estão sob a custódia do Estado. Por conta das situações degradantes e a intervenção do Estado cada vez mais violenta, uma série de motins vem ocorrendo em vários Estados, como as presenciadas no início do ano de 2017 e 2018.

Os problemas advindos do cárcere não são recentes no Brasil e, atualmente, as facções criminosas dominam o ambiente prisional, tendo em vista a ausência e a falta de controle do Estado. Criou-se o mito de que quanto mais tempo o condenado se ausentar do convívio social, mais benefícios a sociedade terá, pois ficaria protegida das ações dos criminosos. Assim, a preocupação do Estado é voltada para evitar a fuga dessas pessoas, dando menos importância às estruturas carcerárias e a ressocialização. Por conta disso, o cárcere se torna apenas um depósito de humanos, que uma vez de volta à sociedade estarão ainda mais preparados para exercerem práticas criminosas.

Não restam dúvidas que o Brasil precisa adotar medidas urgentes para conter o crescimento da população carcerária, uma vez que passou a ocupar o terceiro lugar no ranking dos países que mais encarceram no mundo. Além da superlotação, a possibilidade de ressocialização do apenado é quase nula, tendo em vista a maneira pela qual a pena privativa de liberdade é cumprida. O próprio Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no dia 16 de fevereiro de 2017, que a superlotação carcerária enseja indenização do Estado por danos morais. Foi analisado um caso concreto (RE 580252), com repercussão geral, em que um

condenado a 20 anos de reclusão estava cumprindo a pena “em condições degradantes por força do desleixo dos órgãos e agentes públicos”⁴³¹.

Diante disso, o país precisa implementar medidas a fim de reverter tal situação, conscientizando a sociedade e principalmente os operadores do direito sobre os reais problemas das prisões. É fundamental uma “mudança de tradição”, no sentido de permitir “o abandono do cárcere”⁴³² para que determinadas condutas não sejam punidas com pena privativas de liberdade, a qual vem sendo aplicada indiscriminadamente quando em diversas situações seria possível uma medida mais branda. Esse é o caso do porte de drogas para consumo pessoal, que apesar da Lei 11.343/06 prever penas alternativas, a ausência de critérios objetivos e a presença dos mesmos núcleos verbais do tráfico (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo) dificulta a distinção das mesmas.

Portanto, a despenalização/descarcerização trouxe pouco impacto para redução da população carcerária e do uso de substâncias entorpecentes, sendo necessário um realinhamento na política de drogas no Brasil. A descriminalização é um passo importante para que essa conduta não seja mais tratada como um problema criminal. Deve ser estabelecido critérios claros e precisos diferenciando a conduta do tráfico e do porte, além de um limite máximo de cada substância ilícita que o usuário poderia portar para consumo pessoal. Mas importante ressaltar que a descriminalização, para ser exitosa, deve vir acompanhada de uma política pública ampla, abrangendo todos os contextos sociais; priorizando tratamentos ao invés de sanções pecuniárias; implementando uma política preventiva nos currículos escolares e universitários; promovendo a redução de risco e minimização de danos, principalmente para usuários em situação de rua e em locais com grandes eventos recreativos.

Reconhecendo as diferenças culturais, econômicas e costumeiras, bem como a maior vulnerabilidade de determinados grupos sociais no Brasil, não seria adequado transportar para território nacional a mesma fração de drogas permitida em território lusitano. Assim, um

⁴³¹ LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXCESSIVA POPULAÇÃO CARCERÁRIA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL. Possui repercussão geral a questão constitucional atinente à contraposição entre a chamada cláusula da reserva financeira do possível e a pretensão de obter indenização por dano moral decorrente da excessiva população carcerária. (STF - RG RE: 580252 MS - MATO GROSSO DO SUL, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 17/02/2011, Data de Publicação: DJe-109 08-06-2011)

⁴³² PRADO, Geraldo e CASARA, Rubens R.R. Dispositivos legais desencarceradores: O óbice hermenêutico. Depois do Grande Encarceramento, seminário/organização Pedro Vieira Abramovay, Vera Malaguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2010.p. 354.

estudo deve ser direcionado especificamente quanto a essa questão, determinando o consumo médio individual de cada substância para que a quantidade permitida por lei não fique aquém do mínimo consumido habitualmente.

Os problemas levantados aqui evidenciam urgência na descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, na ampliação de medidas alternativas, e na aplicação de um Direito Penal Mínimo. A limitação do direito à liberdade só pode ocorrer em casos de extrema necessidade, pois o Estado não deve recorrer ao Direito Penal quando houver outros meios eficazes para dissuadir uma determinada conduta, posto que a prisão já demonstrou que traz maiores danos do que propriamente a correção do delinquente. E mesmo quando ela se tornar indispensável, é necessário investimentos em acompanhamento psicológico, educação e formas de trabalho dentro da prisão para a recuperação do preso e o mais importante, não deixar de considerá-lo como um detentor de direitos, qualidade assegurada a todo cidadão.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Pedro Vieira. *O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal*. Depois do grande encarceramento, seminário/organização Pedro Vieira Abramovay, Vera Malaguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ALMEIDA, Cândido Mendes. *Décimo Congresso Penal e Penitenciário Internacional. Contribuições do Brasil*. Sessões e Resoluções da Conferência Penal e Penitenciária Brasileira realizada no Rio de Janeiro em junho de 1930. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1933. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/48650/pdf/48650.pdf>>. Acesso em 30 de junho de 2017.

AMOR EXIGENTE. Disponível em: <<https://amorexigente.org.br/quem-somos/>>. Acesso em 12 de março de 2018.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan 2008.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO A VÍTIMA (APAV). Apartamento de reinserção social. Disponível em: <<https://www.apav.pt/apoios/index.php/accordion-a/toxicodependencia/apartamento-de-reinsercao-social>>. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

_____. Equipa de intervenção direta. Disponível em: <<https://www.apav.pt/apoios/index.php/accordion-a/toxicodependencia/equipa-de-intervencao-direta>>. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

ARAÚJO, Vinícius Marcondes. *A inconstitucionalidade da criminalização do usuário de drogas*. Série Aperfeiçoamento de Magistrados. Curso de Constitucional - Normatividade Jurídica. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_281.pdf>. Acesso em 12 de março de 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). *IV Diagnóstico da Defensoria no Brasil*. / organizadoras, Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves, Lany Cristina Silva Brito, Yasmin von Glehn Santos Filgueira. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

_____. *Mapa da Defensoria Pública no Brasil*. Brasília: Edição dos Autores, 2013. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

_____. *RJ: De 10.477 pessoas presas em flagrante, 35% foram agredidas*. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=36156>>. Acesso em 14 de dezembro de 2017.

BARRIO, Javier Martín del. *Experimento de Portugal com drogas chega a um consenso após 15 anos*. EL PAIS, 25 de abril de 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/22/internacional/1461326489_800755.html>. Acesso em 16 de dezembro de 2017.

BATISTA, Nilo. *A reabilitação da cela surda*. Boletim do IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 11, edição especial – outubro de 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica a criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 2ª. Ed., 2ª. Tir., São Paulo: RT, 1999.

BERTOLINI, Jeferson. *Ataques em SC já atingem 31 cidades; seis suspeitos são mortos pela polícia*. FOLHA DE SÃO PAULO, 06 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/09/1916349-ataques-em-sc-ja-atingem-31-cidades-e-seis-suspeitos-sao-mortos-pela-policia.shtml>. Acesso em 10 de setembro de 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1*. 21ª Ed. Rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Falência da pena de prisão. Causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2001.

BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andreia de Brito. *Nova lei de drogas. Comentários à lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.

BOITEUX, Luciana. *Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas*. Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar; n. 384). Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701#>>. Acesso em 18 de maio de 2017.

_____. *Constituição de 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 17 de fevereiro de 2017.

_____. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08 de dezembro de 2017.

_____. *Decreto nº 780 de 28 de abril de 1936*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-780-28-abril-1936-472250-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

_____. *Decreto nº 2.494 de 17 de agosto de 1938*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/MLA/pt/bra/pt_bra_1936_convencao_repressao_trafico.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

_____. *Decreto-Lei 3.289/1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 12 de dezembro de 2017.

_____. *Lei 7.210 de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em 20 de junho de 2017.

_____. *Lei 8.072 de 25 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

_____. *Lei 11.343 de 23 de agosto de /2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

_____. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciária – INFOPEN junho de 2016*. / Organização, Thandara Santos; colaboração, Marilene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em 08 de dezembro de 2017.

_____. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciária – INFOPEN dezembro de 2015/organização*, Thandara Santos; colaboração, Marilene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf>. Acesso em 08 de dezembro de 2017.

_____. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciária – INFOPEN MULHERES junho de 2014*. / Organização, Thandara Santos; colaboração, Marilene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

_____. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciária– INFOPEN. Pessoas privadas de liberdade no Brasil*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/apresentacao-coletiva-08-12-2017.pdf>. Acesso em 08 de dezembro de 2017.

_____. *I Levantamento Nacional sobre o Uso de Álcool, Tabaco e Outras Drogas entre Universitários das 27 Capitais Brasileiras*. Brasília: SENAD, 2010. Disponível em: <<https://www.obid.senad.gov.br/biblioteca/publicacoes/i-levantamento-nacional-universitarios-2010.pdf>>. Acesso em 10 de março de 2018.

_____. *II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD) – 2012*. Ronaldo Laranjeira (Supervisão) [et al.], São Paulo: Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas

Públicas de Álcool e Outras Drogas (INPAD), UNIFESP. 2014. Disponível em: <<https://inpad.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Lenad-II-Relat%C3%B3rio.pdf>>. Acesso em 13 de março de 2018.

_____. *VI Levantamento Nacional sobre o Consumo de Drogas Psicotrópicas entre Estudantes do Ensino Fundamental e Médio das Redes Pública e Privada de Ensino nas 27 Capitais Brasileiras*. Brasília – SENAD, 2010. Disponível em: <<http://www.cebrid.com.br/wp-content/uploads/2012/10/VI-Levantamento-Nacional-sobre-o-Consumo-de-Drogas-Psicotr%C3%B3picas-entre-Estudantes-do-Ensino-Fundamental-e-M%C3%A9dio-das-Redes-P%C3%BAblica-e-Privada-de-Ensino-nas-27-Capitais-Brasileiras.pdf>>. Acesso em 12 de março de 2018.

_____. *Pesquisa Nacional sobre o uso de crack: quem são os usuários de crack e/ou similares do Brasil? quantos são nas capitais brasileiras?* / organizadores: Francisco Inácio Bastos, Neilane Bertoni. – Rio de Janeiro: Editora ICICT/FIOCRUZ, 2014. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/10019/2/UsoDeCrack.pdf>>. Acesso em 12 de março de 2018.

_____. *Relatório brasileiro sobre drogas* / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; IME USP; organizadores Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempliak e Lúcia Pereira Barroso. – Brasília: SENAD, 2009. Disponível em: <<http://justica.gov.br/central-de-conteudo/politicas-sobre-drogas/relatorios-politicas-sobre-drogas/relatoriobrasileirosobredrogas-2010.pdf>>. Acesso em 12 de março de 2018.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION (BBC). *Situação em presídio era crítica, diz secretário de segurança pública*. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38626405>>. Acesso em 10 de setembro de 2017.

CALDERONI, Vivian. *Luz e sombra no Sistema prisional: percepções de juízes sobre agentes penitenciários*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CAPEZ, Fernando. *A nova lei de toxico: das modificações legais relativas à figura do usuário*. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2006/12/07/3962/>>. Acesso em 10 de março de 2018.

CARVALHO, Barbara. *RJ tem mais de 2 mil presas*. G1, 25 de maio de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/rj-tem-mais-de-2-mil-presas-cemiterio-de-mulheres-vivas-diz-especialista.ghtml>>. Acesso em 13 de junho de 2017.

CARVALHO, Maria Carmo. *Project Kosmicare - Boom Festival*. Nights Conference 2016 Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/22431/1/Nights_Kosmicare_MCC_23nov16.pdf>. Acesso em 12 de dezembro de 2017.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo dogmatico da Lei 11.343/06*. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. *Nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela Guerra às drogas. Atendendo na guerra: delimas médicos e jurídicos sobre o crack*. Organização Lucília Elias Lopes e Vera malaguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

_____. CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil (do discurso oficial às razões da descriminalização)*. 1996. 365f. (Dissertação de mestrado). Centro de ciências jurídicas e Sociais Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1996.

CLÍNICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ. *Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Penitenciário – ADPF 347*. Disponível em: <<http://uerjdireitos.com.br/adpf-347-estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-penitenciario/>>. Acesso em 15 de dezembro de 2017.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos-Nacionalidades-e-Ap%C3%A1tridas/principios-basicos-relativos-ao-tratamento-de-reclusos.html>>. Acesso em 20 de junho de 2017.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujetas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConjPrinProtPesSujQuaForDetPri.html>>. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab79224344499259ffca0729122b2d38.pdf>>. Acesse em 12 de fevereiro de 2017.

_____. População carcerária no Rio de Janeiro. Disponível em: <http://projudios.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_escolhida=26&tipoVisao=presos>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. *Resolução nº 3/2014*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-3-de-18-de-julho-de-2014.pdf>>. Acesso em 25 de julho de 2017.

_____. *Resolução nº 7/2003*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/pe_legislacao/2003resolu07.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2017.

_____. *Resolução nº 9/2009*. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/212948-construcao-de-estabelecimentos-penaisdeterminar-ao-departamento-penitenciario-nacional-que-na-analise-dos-projetos-apresentados-pelos-estados-para-construcao-de-estabeleciment.html>>. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

_____. *Resolução nº 14/1994*. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Outros/1994resolu14CNPCP.pdf>>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

CONTAS ABERTAS. *Caos nos presídios e 2,4 bilhões disponíveis no Funpen*. Disponível em: <<http://www.contasabertas.com.br/site/orcamento/caos-nos-presidios-e-r-24-bilhoes-disponiveis-no-funpen>>. Acesso em 15 de dezembro de 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resoluções para o Estado Brasileiro. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_medidas_provisionales.cfm?lang=es>. Acesso em 13 de março de 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO. *Seminário debate alternativas para superlotação no sistema penitenciário*. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/dpge/exibeconteudo?article-id=2717990>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga*. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

DIAS, Jorge Figueiredo. *Temas básicos da doutrina penal*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2001.
DUMANS, Alexandre moura. *Nas trincheiras de uma política criminal de derramamento de sangue -2: resposta a Claude Oliverstein e crítica à lei de drogas*. Atendendo na guerra: dilemas médicos e jurídicos sobre o crack. Organização Lucília Elias Lopes e Vera malaguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION. *Dashboard*. Disponível em: <http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2017/portugal/eu-dashboard_en>. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

_____. *Drug use*. Disponível em: <http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2017/portugal/drug-use_en>. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

_____. *Drug use and responses in prison*. Disponível em: <http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2017/portugal/drug-use-response-in-prison_en>. Acesso em: 8 de dezembro de 2017.

_____. *Harm reduction*. Disponível em: <http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2017/portugal/harm-reduction_en>. Acesso em: 8 de dezembro de 2017.

_____. *Drug laws and drug law offences*. Disponível em <http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2017/portugal/drug-laws-and-offences_en>. Acesso em 8 de dezembro de 2016.

_____. *Prevention*. Disponível em: <http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2017/portugal/prevention_en>. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

_____. *Drug harms*. Disponível em: <http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2017/sweden/drug-harms_en>. Acesso em 12 de março de 2018.

_____. *Drug laws and law offenses*. Disponível em: <http://www.emcdda.europa.eu/countries/drug-reports/2017/sweden/drug-laws-and-offences_en>. Acesso em 12 de março de 2018.

FALCONI, Romeu. *Sistema Presidial: reinserção social?* São Paulo: Ícone, 1998, p. 63.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da pena de prisão*. Tradução de Raquel Ramallete, 42. ed. Petropolis, RJ: Vozes, 2014.

FRAGOSO, Heleno Claudio. *Lições de Direito Penal*. Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GODOY, Guilherme Augusto Souza. *Análise comparativa de experiências iberoamericanas sobre regulação legal de drogas*. 2017. 100f. (Dissertação de mestrado). Faculdade de Direito da Universidade do Porto. p, 14 e 15.

GOMES, Luiz Flávio et al. *Nova Lei de Drogas Comentada Artigo por Artigo: Lei 11.343/06 de 23.08.2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Rogério. *Sistema Prisional. Colapso atual e soluções alternativas*. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO. *Censo Sistema Prisional*. Disponível em: <<http://gmf.tjrj.jus.br/censo-sistema-prisional>>. Acesso em 25 de dezembro de 2017.

HULSMAN, Louk. *Descriminalização*. Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro: RT, nº 9/10 – janeiro/junho de 1973.

HOLLOWAY, Thomas. *O calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro no século XIX*. Histórias das prisões no Brasil, v I. Organizadores: Clarissa Nunes Maia, Flávio de Sá Neto, Marcos Costa e Marcos Luiz Bretas. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. *A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal*. São Paulo: junho/2005. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/torviolpolsist/RelILANUD.pdf>>. Acesso em 11 de dezembro de 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. IBCCRIM, ano 25, nº 293, abril/2017.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. *Desafios contemporâneos da execução*. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB, ano 1, vol 1 nº 1 junho de 2013.

SCOCUGLIA, Livia. *Descriminalização diminuiu o consumo de drogas em Portugal*. Jota, 24 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/descriminalizacao-diminuiu-consumo-de-drogas-em-portugal-24062017>>. Acesso em 16 de dezembro de 2017.

KARAM, Maria Lucia. *A esquerda punitiva*. Rio de Janeiro: Empório Direito, em 06 de março de 2015. Disponível em: <<http://emporioidireito.com.br/backup/a-esquerda-punitiva-por-maria-lucia-karam/>>. Acesso em 13 de janeiro de 2018.

_____. *Guerra às drogas e saúde: os danos provocados pela proibição*. Atendendo na guerra: delimitas médicos e jurídicos sobre o crack. Organização Lucília Elias Lopes e Vera

malaguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

LAZZERI, Thaís. Mulheres, adolescentes e homens dividem cela em delegacia no Amazonas. Pastoral Carcerária, 18 de julho de 2017. Disponível: <<http://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/mulheres-adolescentes-e-homens-dividem-delegacia-no-amazonas>>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

LUIZI, Luis. Os princípios Constitucionais Penais. Porto Alegre: Editora Fabris, 2003.
MARONNA, Cristiano Avila. *Os novos rumos da política de drogas: enquanto o mundo avança, o Brasil corre o risco de retroceder. Drogas: uma nova perspectiva.* São Paulo: IBCCRIM, 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Proposta de mudanças na Política sobre Drogas. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/proposta-que-sugere-mudancas-na-politica-sobre-drogas-sera-votada-nesta-quinta-feira>>. Acesso em 2 de março de 2018.

_____. Políticas erradas levaram o país à epidemia de drogas. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/politicas-erradas-levaram-pais-a-epidemia-de-drogas>>. Acesso em Acesso em 10 de março de 2018.

_____. Política sobre drogas dará guinada rumo à abstinência. <<http://www.justica.gov.br/news/politicas-sobre-drogas-dara-guinada-rumo-a-abstinencia>>. Acesso em Acesso em 10 de março de 2018.

MONTEIRO, Isaías. *Número de mulheres presas multiplica por oito em 16 anos.* CNJ, 13 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85563-numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos>>. Acesso em 30 de novembro de 2017.

MORAES, Evaristo de. *Prisões instituições penitenciárias no Brasil.* Rio de Janeiro: Livraria Editora Conselheiro Candido de Oliveira, 1923.

MORAIS, Renato Watanabe et al. *Breves consideracoes sobre a política criminal de drogas.* Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

NEW YORK CORRECTIONAL HISTORY SOCIETY. Disponível em: <<http://www.correctionhistory.org/auburn&osborne/miskell/100yearsnydocs/1970-NYS-Correction-100-Years-of-Progress-Part-2.html>>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS (OBID). *Política Nacional sobre Drogas.* Disponível em: <<https://www.obid.senad.gov.br/pessoas-sujeitos-drogas-e-sociedade/politicas-e-legislacoes>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga.* Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PASTORAL CARCERÁRIA. *Incidência de tuberculose nas prisões é 28 vezes maior que na população geral.* Disponível em: <<http://carceraria.org.br/incidencia-de-tuberculose-nas-prisoas-e-28-vezes-maior-que-na-populacao-em-geral.html>>. Acesso em 20 de junho de 2017.
PEIXOTO, Paula Carvalho. *Vítimas encarceradas: histórias de vide vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina.* São Paulo: IBCCRIM, 2017.

PONTES, Felipe. MARTINS, Helena. *População carcerária feminina cresce 700% em dezesseis anos no Brasil*. AGÊNCIA BRASIL, 26 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/populacao-carceraria-feminina-cresce-700-em-dezesseis-anos-no>>. Acesso em 30 de novembro de 2017.

PORDATA. Arguidos e condenados em processo crime. Disponível em: <<https://www.pordata.pt/Portugal/Arguidos+e+condenados+em+processo+crime-259>>. Acesso em 17 de dezembro de 2017.

_____. Condenados no total de arguidos. Disponível em: <[https://www.pordata.pt/Portugal/Condenados+no+total+de+arguidos+\(percentagem\)++-633](https://www.pordata.pt/Portugal/Condenados+no+total+de+arguidos+(percentagem)++-633)>. Acesso em 17 de dezembro de 2017.

_____. Reclusos condenados: total de arguidos. Disponível em: <<https://www.pordata.pt/Portugal/Reclusos+condenados+total+e+por+categoria+de+crime-274-3706>>. Acesso em 16 de dezembro de 2017.

_____. Reclusos: total e por sexo. Disponível em: <<https://www.pordata.pt/Portugal/Reclusos+total+e+por+sexo-271>>. Acesso em 17 de dezembro de 2017.

_____. Reclusos: total e por nível de instrução. Disponível em: <<https://www.pordata.pt/Portugal/Reclusos+total+e+por+nível+de+instrução+completo-273>>. Acesso em 17 de dezembro de 2017.

_____. População residente: total e por sexo. Disponível em: <<https://www.pordata.pt/Portugal/Popula%C3%A7%C3%A3o+residente+total+e+por+sexo-6>>. Acesso em 16 de dezembro de 2017.

_____. Reclusos: total e em prisão preventiva. Disponível em: <<https://www.pordata.pt/Portugal/Reclusos+total+e+em+pris%C3%A3o+preventiva-269-3688>>. Acesso em 16 de dezembro de 2017.

_____. Reclusos saídos: total e por principais motivos. Disponível em: <<https://www.pordata.pt/Portugal/Reclusos+sa%C3%ADdos+total+e+por+principais+motivos-275>>. Acesso em 17 de dezembro de 2017.

PORTUGAL. Ministério da Justiça. *Penas e Medidas na Comunidade*. Disponível em: <http://www.dgrs.mj.pt/c/portal/layout?p_1_id=PUB.1001.18>. Acesso em 17 de dezembro de 2017.

_____. *Sistema Punitivo Actual*. Disponível em: <<http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/penal/spa>>. Acesso em 16 de dezembro de 2017.

_____. *Relatório Estatístico DGRSP 2015*. Disponível em: <<http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/estat>>. Acesso em 17 de dezembro de 2017.

_____. *Relatório Estatístico DGRSP 2016*. Disponível em: <<http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/estat>>. Acesso em 17 de dezembro de 2017.

_____. Lei 30/2000. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-iv-leis-criminais/pdf6313/1-302000/downloadFile/file/L_30_2000.pdf?nocache=1181571548.07>. Acesso em 16 de dezembro de 2017.

_____. Decreto-Lei nº 15/83. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/106487516/201704130855/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice>. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

PRADO, Geraldo e CASARA, Rubens R.R. *Dispositivos legais desencarceradores: O óbice hermenêutico*. Depois do Grande Encarceramento, seminário/organização Pedro Vieira Abramovay, Vera Malaguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

PRADO, Rodrigo Murad de. *Fundamentos do direito penal mínimo: uma abordagem criminológica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PRISON PHOTOGRAPHY. Prisão de Joliet nos EUA. Disponível em: <<https://prisonphotography.org/tag/joliet/>>. Acesso em 23 de outubro de 2017.

QUINTAS, Jorge. *Estudos sobre os impactos da descriminalização do consumo de drogas em Portugal*. Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

REBELO, Jorge Manuel Valença. *A Reinserção Social – experiências de percursos de toxicodependentes*. 2007, f.165, p. 12. (Dissertação de mestrado). Universidade do Porto. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/7463/9/MDISDissertao%20de%20mestrado%20de%20Jorge%20Rebelo.pdf>>. Acesso em 12 de dezembro de 2017.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Renan, 2005, 1ª reimpressão, novembro de 2013.

SERVIÇO DE INTERVENÇÃO NOS COMPORTAMENTOS ADITIVOS E NAS DEPENDÊNCIAS (SICAD). *Relatório Anual (2015) - A Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependências*. Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências: Direção de Serviços de Monitorização e Informação / Divisão de Estatística e Investigação. Disponível em: <[http://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/114/Relatório Anual Drogas e Toxicodependências 2015_ANEXO.pdf](http://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/114/Relatório%20Anual%20Drogas%20e%20Toxicodependências%202015_ANEXO.pdf)>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

_____. *Relatório Anual de Drogas (2014). Respostas e Intervenções no âmbito dos comportamentos aditivos e dependências*. Sumário Executivo. Disponível em: <http://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/80/RA14_RespostasIntervencoes_SumarioExecutivo.pdf>. Acesso em 08 de dezembro de 2017.

_____. *Política de drogas em Portugal*. Disponível em: <<http://www.sicad.pt/PT/PoliticaPortuguesa/SitePages/Home%20Page.aspx>>. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

_____. *Portaria nº 94/96*. Disponível em:
<http://www.sicad.pt/BK/Institucional/Legislacao/Lists/SICAD_LEGISLACAO/Attachments/687/portaria_94_96.pdf>. Acesso em 8 de dezembro de 2017.

SILVA, André Luiz Augusto. *Retribuição e história: para uma crítica ao sistema penitenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Reflexões sobre as políticas de drogas*. Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

SOUZA, Arthur de Brito Gueiros, JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 802435/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 19.10.2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 603.616/RO. Min. Rel. Gilmar Mendes. Julg., 05 de novembro de 2015.

_____. HC 111.840. Min. Rel. Dias Toffoli, julg., 27 de junho de 2012.

_____. RE 635659 RG / SP. Min. Rel. Gilmar Mendes. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298109>>. Acesso em 12 de março de 2018.

TEIXEIRA, Willian Sérgio Domingues. *Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal – Propostas para melhoria do desempenho de uma Vara de Execução Penal*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2008.

THE ENCYCLOPEDIA OF GREATER PHILADELPHIA. Disponível em:
<<http://philadelphiaencyclopedia.org/archive/eastern-state-penitentiary/>>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

THE EUROPEAN SCHOOL SURVEY PROJECT ON ALCOHOL AND OTHER DRUGS. *Cigarette use*. Disponível em: <<http://www.espad.org/report/situation/cigarette-use>>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

_____. *Alcohol use*. Disponível em: <<http://www.espad.org/report/situation/alcohol-use>>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

_____. *Inhalant use*. Disponível em: <<http://www.espad.org/report/situation/inhalant-use>>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

_____. *Pharmaceutical use*. Disponível em:
<<http://www.espad.org/report/situation/pharmaceutical-use>>. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. Rio de Janeiro: Forense: 2002.

THUMS, Gilberto e PACHECO, Vilmar. *Nova Lei de Drogas: Crimes, investigação e processo*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ), Ap. Crim. nº 0003122-89.2016.8.19.0055. Des. Rel. Monica Tolledo. Julg., 28 de nov. de 2017.

_____. TJRJ, Ap. Crim. nº 0011103-96.2015.8.19.0026. Des. Rel. Flávio Marcelo de A. Horta Fernandes. Julg., 12 de dez. de 2017.

_____. TJRJ, Ap. Crim. nº 0020213-14.2015.8.19.0061. Des. Rel. Paulo Rangel. Julg., 28 de nov. de 2017.

_____. TJRJ, Ap. Crim. nº 0026387-49.2016.8.19.0014. Des. Rel. Antônio José F. Carvalho. Julg., 12 de dez. de 2017.

_____. TJRJ, Ap. Crim. nº 0000299-57.2014.8.19.000203. Des. Rel. João Ziraldo Maia. Julg., 05 de dez. de 2017.

_____. TJRJ, Ap. Crim. nº 0000377-11.2015.8.19.0011. Des. Rel. Gizelda Leitão Teixeira. Julg., 05 de dez. de 2017.

_____. TJRJ, Ap. Crim. nº 0000718-88.2017.8.19.0036. Des. Rel. Antonio Eduardo Duarte. Julg. 05 de dez. de 2017.

_____. TJRJ, Ap. Crim. nº 0039482-98.2015.8.19.0203 (8ª Câmara Criminal). Des. Rel. Cádio Tavares de Oliveira Junior. Julg., 06 de dezembro de 2017.

_____. TJRJ, Ap. Crim. nº 0000924-77.2017.8.19.0012. Des. Rel. Márcia Perrini Bodat. Julg., 05 de dez. de 2017.

_____. TJRJ, Ap. Crim. nº 0000493-88.2014.8.19.0031. Des. Rel. Siro Darlan de Oliveira. Julg., 18 de dez. de 2017.

_____. TJRJ, Ap. Crim. nº 0000023-59.2017.8.19.0061. Des. Rel. Cláudio Tavares Jr. Julg., 06 de dez. de 2017.

VALBOM, Mónica Sofia Teixeira. *O impacto da descriminalização de substâncias psicoativas para as intervenções de redução de riscos e minimização de danos: estudo de caso do projeto Kosmicare/Boom Festival*. 2015, f 50. (Dissertação de mestrado em Psicologia). Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18013/1/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20Monica%20Valbom.pdf>>. Acesso em 12 de janeiro de 2018.

VALOIS, Luís Carlos. *O Direito Penal da guerra as drogas*. 2ª ed. 2ª reimpr. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (a onda punitiva)*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Renan, 2003, 3ª. ed, rev e ampliada, agosto de de 2007. 2ª reimpressão, abril de 2015.

WORLD PRISON BRIEF. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/country/portugal>>. Acesso e 17 de dezembro de 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *O inimigo do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 3ª ed, 4ª reimpressão, outubro de 2016.

_____. *Direito Penal brasileiro*, I. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.